



3.<sup>a</sup> Secção  
Data: 15/11/2018  
Processo: 2-JRF/2018

RELATORA: Helena Ferreira Lopes

Transitada em julgado

## 1. Relatório

1.1. O **Ministério Público, junto do Tribunal de Contas**, ao abrigo do disposto nos artigos 57º, 58º, 59º e 89º e segs., da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas – LOPTC), veio requer o julgamento, **em processo de responsabilidades financeiras sancionatória e reintegratória**, dos seguintes Demandados:

- A) DA, na qualidade de Presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco (doravante IPCB)**, tendo integrado o Conselho de Gestão do mesmo Instituto, no período de 1 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2016; auferia o vencimento mensal ilíquido de € 3.106,76;
- B) DB, na qualidade de Presidente do IPCB**, tendo integrado o Conselho de Gestão do mesmo Instituto, no período de 1 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2014; auferia o vencimento ilíquido de € 2.167,77;
- C) DC, na qualidade de Vice-Presidente do IPCB**, tendo integrado o Conselho de Gestão do mesmo Instituto, no período de 17 de março de 2014 a 31 de dezembro de 2016; auferia o vencimento ilíquido de € 3.066,15;
- D) DD, na qualidade de Vice-Presidente do IPCB**, tendo integrado o Conselho de Gestão do mesmo Instituto, no período de 17 de março de 2014 a 31 de dezembro de 2016; auferia o vencimento ilíquido de € 3.067,15;

**E) DE, na qualidade de Administrador do IPBC,** tendo integrado o Conselho de Gestão do mesmo Instituto, no período de 17 de março de 2014 a 11 de julho de 2016; auferia vencimento ilíquido de € 1.395,82;

**F) DF, na qualidade de Administradora do IPCB,** tendo integrado o Conselho de Gestão do mesmo Instituto, no período de 1 de janeiro de 2012 a 31 de janeiro de 2014; encontra-se aposentada desde fevereiro de 2014;

**G) DG, na qualidade de Administradora do IPCB,** tendo integrado o Conselho de Gestão do mesmo Instituto, no período de 12 de julho a 31 de dezembro de 2016; auferia o vencimento ilíquido de € 2.259,49.

**Alega, em síntese, o seguinte:**

- Ao Conselho de Gestão do IPCB compete a gestão administrativa, patrimonial e financeira do IPCB (artigo 30º dos Estatutos) - Docs. N.ºs 3 e 4 infra.
- A Inspeção-Geral da Educação e Ciência (IGEC) realizou, em 2016, uma auditoria ao Instituto Politécnico de Castelo Branco (IPCB), cujos resultados se encontram expressos no relatório final, homologado pelo Ministro das Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em 28.09.2017.
- Foi com base nesse relatório, que deu entrada no Tribunal de Contas, em 10.10.2017, que o Ministério Público elaborou o Requerimento inicial.
- Em 29.12.2017, o Ministério Público emitiu o despacho, cuja cópia se anexa, na sequência do qual a DG procedeu ao pagamento voluntário da multa, tendo sido declarado extinto o respetivo procedimento sancionatório (Processo ROCI - diligências complementares do Ministério Público).

**A)**

**Quanto à autorização de despesas ilegais de pagamentos ilegais e indevidos, a título de ajudas de custo, por deslocações em serviço de vários trabalhadores do IPCB, realizados de janeiro a dezembro de 2015.**



I

- No ano de 2015, os trabalhadores do IPCB, indicados no anexo 4 (CD1) ao Relatório Final da IGEC, realizaram as deslocações em território nacional discriminadas no mapa seguinte:

Número mecanográfico	Descrição	Hotel	Período da estadia	Valor	Acréscimo /noite ao Limite 50€
126963363	Reunião do CCISP no IP Viana do	Hotel Axis Viana Business	De 05 a 06/03 - 1noite	62,00 €	12,00 €
	25ª conferência anual da Euroashe	Hotel VIP EXECUTIVE ARTS	De 15 a 17/04 - 2 noites	135,50 €	17,75 €
	Reunião CCISP na ESHTe do Estoril	Hotel Vila Galé Estoril	De 04 a 05/05 - 1noite	68,00 €	18,00 €
201431165	Encontro a realizar na Casa da Música	Hotel Quality Inn Portus Cale	De 11 a 12/06 - 1noite	82,50 €	32,50 €
113663803	Ação de formação no IGAP - Porto	Hotel Quality Inn Portus Cale	De 18 a 20/02 - 2 noites	112,40 €	6,20 €
187788189	Ação de formação no IGAP - Porto	Hotel Quality Inn Portus Cale	De 18 a 20/02 - 2 noites	110,40 €	5,20 €
128095083	Âmbito de projeto - deslocação a Atenas	Hotel Tivoli Oriente-Lisboa	De 20/21 e 24/25- março	180,20 €	40,10 €
	Âmbito de projeto, Conferência em Aveiro	Hotel Moliceiro - Aveiro	De 26 a 27/03 - 1noite	97,50 €	47,50 €
	Âmbito projeto - deslocação a Vama	Hotel Tivoli Oriente-Lisboa	De 16 a 17/06 - 1noite	75,20 €	25,20 €
	Âmbito projeto - deslocação a Roma	Hotel Tryp Oriente(Q.Duplo)	De 22 a 23/11- 1noite	83,00 €	33,00 €
222275642	Participação IPCB na Futurália 2015	Hotel VIP Executive Arts	De 10 a 14/03 - 4 noites	269,20 €	17,30 €
<b>TOTAL</b>					<b>254,75 €</b>

- Os trabalhadores em causa optaram pelo abono de ajudas de custo correspondente ao reembolso da despesa efetuada com o alojamento (CD2- pastas 6 e 7).
- Os Demandados, DA, DD, DC e DE autorizaram os pagamentos dos abonos de ajudas de custo que excederam, no total, o montante de 375,90 euros, em violação do limite máximo de 50 euros por dia, estabelecido no artigo 9º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril.
- Tais despesas são, pois, ilegais, por força do disposto nos artigos 9.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e ainda 22.º, n.º 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho (RAFE) e 42.º n.º 6, alínea a), da Lei do Enquadramento Orçamental (LEO).
- Os pagamentos realizados, por carecerem de fundamento legal, são indevidos, tendo gerado o correlativo dano no erário público (artigo 59º, n.º 1 e 4, da LOPTC).

II

- No ano de 2015, os trabalhadores do IPCB indicados no *anexo 5* (CD 1) realizaram as deslocações ao estrangeiro, para participação nos eventos discriminados no mapa seguinte:

Número mecanográfico	Descrição	Hotel	Período da estadia	Valor (€)
128095083	Congresso no âmbito projeto C4C	Hotel Fonte Cesia - Todi	De 23 a 25/11- 2 noites	185,00
	Congresso no âmbito projeto IDPBC	Ratonda Centrum Hotels	De 25 a 27/11- 2 noites	115,00
	Âmbito projeto - deslocação a Roma	Hotel Tryp Oriente(Q Duplo)	De 22 a 23/11- 1 noite	83,00
	Projeto WE ARE EUROPE - Talin (Estónia)	Hotel Three Crowns Residents	De 24 a 27/09 - 3 noites	187,50
113812582	Projeto WE ARE EUROPE - Talin (Estónia)	Hotel Three Crowns Residents	De 24 a 27/09 - 3 noites	187,50
190847018	Âmbito Congresso Eurofoodchem	Rafael Hotels Madrid Norte	De 13 a 16/10- 3 noites	768,00
166511870	Congresso no âmbito projeto C4C	Hotel Fonte Cesia - Todi	De 23 a 26/11- 3 noites	277,50
195578279	Confª "29th EFFoST InterConf"	Hotel Best Western Iisia	De 09 a 12/11- 3 noites	229,00

- A modalidade de ajudas de custo escolhida pelos referidos trabalhadores consistia no pagamento das despesas com o alojamento acrescidas de 70% da ajuda de custo diária. (CD 2- pastas 6 e 7).
- Os estabelecimentos hoteleiros onde ficaram alojados nos referido períodos, conforme discriminação supra, eram superiores a três estrelas, e não foi obtida prévia autorização, nos termos e para os efeitos do artigo 2º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho.
- Os Demandados, DA, DC, DD e DE ao autorizarem, permitirem e sancionarem o processamento e pagamento de 70% das ajudas de custo, no montante total de 2.362,50 euros, aos trabalhadores identificados no anexo 5, violaram o disposto no artigo 2º, n.º 1 alíneas a) e b) e 2 do Dec.- Lei n.º 192/95, de 28 de julho.
- Tais despesas são, pois, ilegais, por força do disposto nos artigos 22º, n.º 1 e 2 do Dec. Lei n.º 155/92, de 28 de julho e 42,º n.º 6, alínea a), da Lei do Enquadramento Orçamental.
- Os pagamentos realizados, por carecerem de fundamento legal, são indevidos, tendo gerado o correlativo dano no erário público (artigo 59º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC).

\*\*\*

- Os Demandados, enquanto dirigentes máximos do IPCB, podiam e deviam saber que, pelos elementos levados ao seu conhecimento, que inexistia, justificação para autorizarem, permitirem e sancionarem o processamento e pagamento das ajudas de custo para além do limite estabelecido no n.º 1 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, e 2.º n.º 1, alínea a) e b), 2, do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho.

- Não investiram qualquer esforço em verificar a conformidade dos elementos apresentados com as disposições legais em causa.
- Agiram sem o devido cuidado exigível a um dirigente prudente e diligente.
- Incorreram assim em responsabilidade financeira sancionatória, sob a forma continuada, prevista e punida nos termos do 65.º, n.º 1, alínea b) e d), 2, da LOPTC.
- Encontram-se ainda incursos em responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do artigo 59.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC.

## **B)**

**Quanto à autorização de despesas ilegais e de pagamentos ilegais e indevidos, entre janeiro de 2012 e dezembro de 2016, relativos a ajudas de custo e transportes, por deslocação dos docentes contratados para lecionação no IPCB.**

- Nos anos de 2012 a 2016, o IPCB celebrou com os docentes indicados no anexo 8 (CD 1), contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, para lecionações nas Unidades, Orgânicas de Ensino e Investigação do IPCB.
- Na cláusula 5 (local de trabalho) do respetivo contrato de trabalho, indicava-se a Unidade Orgânica do Ensino e Investigação onde o docente desempenharia as suas funções. (Doc. 5 infra)
- Porém, nos anos de 2012 a 2016, para além da remuneração contratual, foram autorizados e pagos, aos docentes que prestavam serviços na Escola Superior de Artes Aplicadas (ESAP) e Escola Superior de Saúde Dr. Lopes Dias (ESS), integradas no Instituto Politécnico de Castelo Branco, a título de ajudas de custo e deslocação em transporte, os montantes discriminados no mapa seguinte:



**Quadro 3.3.-13 - Pagamentos Ajudas de custo/transportes 2012-2016**

Pagamentos efetuados	2012	2013	2014	2015	2016	TOTAL (€)
N.º de Docentes envolvidos	87	75	82	102	122	468
Ajudas (€)	4.994,90	0,00	0,00	0,00	0,00	4.995
Transportes (€)	40.843,19	48.533,40	53.751,50	66.204,85	94.385,90	303.718,84

Fonte: Dados disponibilizados pelo IPCB

**(CD2- pasta anexos 9 e 10; CD 3- pasta anexo 9)**

- Os docentes preenchem os boletins de itinerário para pagamento de deslocações associadas à lecionação contemplada e regulada no respetivo contrato de trabalho, desde a sua residência e o local de trabalho, Escola Superior de Artes Aplicadas e Escola Superior de Saúde Dr. Lopes Dias, que integravam o IPCB. (CD 2)
- Tais encargos não correspondiam a efetivas deslocações em serviço público e destinavam-se a compensar financeiramente os docentes em causa que não residiam no local onde prestavam o serviço docente.
- Não tinham, pois, qualquer base legal.
- As autorizações, permissões e sancionamento dos pagamentos, violam o disposto nos artigos 1º, n.º 1 e 2, 6º, do Dec.- Lei n.º 106/98, de 28 de julho, 22º, n.º 1, alínea a) e 2, do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho e 42º, n.º 6, alínea a) da LEO.
- Os Demandados agiram livre voluntária e conscientemente, convencidos de que tal prática era legal, dado que se iniciara em 1999, podendo e devendo atuar em conformidade com as disposições legais invocadas.
- Agiram sem o devido cuidado e diligência.
- Em reunião, realizada no dia 2 de fevereiro de 2012, o Conselho de Gestão do IPCB deliberou a suspensão do pagamento de ajudas de custo, que vinham sendo processadas (CD 1- Pasta anexo 14- fl. 27).
- Por seu turno, na sequência da intervenção da equipa de auditoria do IGEC, dia 19.12.2016, o Conselho de Gestão do IPCB deliberou a suspensão imediata do pagamento das despesas de transporte.

- Os acréscimos remuneratórios carecem de previsão legal ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, nos termos do disposto no artigo 3º do Dec. Lei n.º 14/2003, de 30 de janeiro e n.º 7 do artigo 73º da LVCR.
- A realização das despesas em causa carece de conformidade legal e de regularidade financeira (artigos 22º do Dec.- Lei n.º 155/92, de 28 de julho, e 42º, n.º 6, alínea a), da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovado pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto.
- Os pagamentos realizados, por carecerem de fundamento legal, são indevidos, tendo gerado o correlativo dano no erário público (artigo 59º, n.º 1 e 4, da LOPTC), sendo imputáveis aos Demandados DA, DB, DC, DD, DE, DF e DG.
- Os Demandados DA, DB, DC, DD, DE e DF, autores das autorizações, permissões e sancionamento dos pagamentos ilegais, e indevidas, indicados no anexo 10 do relatório, encontram-se incursos em responsabilidade financeira sancionatória, sob a forma continuada, prevista e punida pelo artigo 65º, n.º 1 e 2, alíneas b), d) e i), da LOPTC, com referência aos artigos 30º n.º 2 do Código Penal (ex vi artigo 67º n.º 4 da LOPTC).
- E encontram-se ainda incursos em responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do artigo 59º, n.º 1.14, da LOPTC.

**Nestes termos, requer o Ministério Público:**

- A condenação do Demandado DA, como autor de duas infrações financeiras sancionatórias, sob a forma continuada. p e p pelo artigo 65º, n.º 1, alíneas b), d) e i), n.º 2 e 5, da LOPTC e 30º, n.º 2 do Código Penal, ex vi artigo 67º, n.º 4 da LOPTC, na multa individual, e por cada infração, de 30 UC (a que corresponde o montante de €3060,00 - 30UC\*€102,00) e em cúmulo material, 60UC a que corresponde o montante total de € 6120,00.
- A condenação dos Demandados DC, DD e DE, como autores de duas infrações financeiras sancionatórias sob a forma continuada. p e p pelo artigo 65º, n.º 1, alínea b), n.º 2 e 5, da LOPTC e 30º, n.º 2 do Código Penal, ex vi artigo 67º, n.º 4 da LOPTC, na multa individual, e por cada infração, de 25 UC (a que corresponde o montante de €2550,00 - 25UC\*€102,00) e em cúmulo material, 50UC a que corresponde o montante total de € 5100,00.
- A condenação dos Demandados, DF e DB como autores de uma infração financeira sancionatória, sob a forma continuada, p e p pelo artigo 65º, n.º 1, alíneas b), d) e i), n.º 2

e 5, da LOPTC e 30º, n.º 2 do Código Penal, *ex vi* artigo 67º, n.º 4 da LOPTC, na multa individual de 25 UC, a que corresponde o montante de € 2550,00 (25UC\* €102,00).

- A condenação dos Demandados, solidariamente (artigo 60.º da LOPTC), na reposição das quantias indevidamente pagas, acrescidas de juros legais, nos termos do artigo 59º, n.º 1, 4 e 6, da LOPTC, nos seguintes termos:
  - i) A condenação dos Demandados DA, DD, DC e DE, solidariamente, na reposição da quantia de € 2.738,40, acrescida dos respetivos juros (1.ª infração)
  - ii) A condenação dos Demandados DA, na reposição de 308.713,74 €, acrescida dos respetivos juros, sendo € 94.371,49 solidariamente com DB e DF, € 214.342,25 solidariamente com os Demandados DD e DC, € 174.284,85, solidariamente com DE e € 40.057,40 com DG (vide Anexo 9 e 10 do relatório) - (2.ª Infração).
  - iii) Considerando as circunstâncias em que os Demandados atuaram, o grau de culpa, a duração dos respetivos mandatos, a ausência de qualquer benefício pessoal relativamente à segunda infração, o Ministério Público nada tem a opor a que o Tribunal, em seu duto critério, e ao abrigo do disposto no artigo 64.º n.º 2 da LOPTC, proceda à **redução da responsabilidade reintegratória** dos Demandados DA, DB, DF, DD, DC e DE, quanto à segunda infração, e **releve a responsabilidade reintegratória** da Demandada DG.

## 1.2. DA contestou, alegando, em síntese, que:

### I - Introdução

- O Instituto Politécnico de Castelo Branco (IPCB) foi criado pelo D.L n.º 513-T/79 de 26 de dezembro, visando, como desde logo resulta do seu preâmbulo, dar uma cobertura adequada à rede de ensino superior no interior centro.
- Pelo D.L n.º 264/99 de 14/07 foi criada a Escola Superior de Artes Aplicadas que iniciou o seu funcionamento no ano letivo de 1999/2000.
- Por sua vez a antiga Escola de Enfermagem de Castelo Branco, pertencente à rede de Escolas Superiores de Enfermagem pela Portaria n.º 821/89 de 15/09, através do DL n.º 99/2001 de 28 de março, foi integrada no IPCB e convertida em Escola Superior de Saúde, sendo autorizada a lecionar novos cursos, nas áreas de análises clínicas e de saúde pública, e fisioterapia em 2001, e

radiologia e cardiopneumologia em 2004, para os quais inexisteriam docentes para tal habilitados.

- Tendo em conta a situação geográfica em que o IPCB e as suas escolas estão sediados houve a estrita necessidade de proceder ao recrutamento de docentes com experiência e com reconhecido mérito inexistentes na região de Castelo Branco que pudessem lecionar os cursos criados no âmbito das referidas escolas.
- Docentes estes que apenas existiam nos grandes centros do litoral e indisponíveis para se radicarem em Castelo Branco.
- Daí que os então responsáveis pelo IPCB tivessem sido forçados a proceder á contratação de docentes a tempo parcial que pudessem deslocar-se pelo menos uma vez por semana a Castelo Branco, mas, face ao diminuto vencimento que auferiam apenas se mostraram disponíveis desde que lhes fossem pagas ajudas de custo e subsídio de transporte (subsídio este no entanto aferido em termos de transporte público).
- A não ser assim o IPCB ver-se-ia impossibilitado de pôr em funcionamento as referidas escolas dotadas com um corpo docente credível que fosse um fator de atratividade para o sucesso dos cursos nelas criados.
- E daí que tivesse surgido a questão do pagamento das ajudas de custo e subsídios de transporte que ora, (volvidos perto de vinte anos) a IGEC no seu relatório final, homologado ministerialmente, veio a considerar como pagamentos indevidos suscetíveis de fazer incorrer os atuais responsáveis do Conselho de Gestão do IPCB em responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória.

## **II – Dos Factos:**

- O Demandado foi eleito Presidente do IPCB e como tal presidente do Conselho de Gestão em 2009 incumbindo a este órgão colegial conduzir a gestão administrativa, patrimonial e financeira do Instituto, nos termos do n.º 1 do art.º 30.º dos seus Estatutos homologados pelo Despacho Normativo n.º 58/2008 publicado no DR 2.ª Série n.º 216 de 06-11-2008.

**Do pagamento a título de ajudas de custo por deslocações em serviço de vários trabalhadores do IPCB realizado de janeiro a dezembro de 2015:**

- A prática habitual no IPCB sempre foi a reserva de alojamento em unidades de 3 estrelas, sendo as reservas em unidades hoteleiras de 4 estrelas feitas apenas em situações excecionais e por indisponibilidade de existência de quartos em hotéis de 3 estrelas.
- De referir que nem sempre a pernoita em hotéis de 4 estrelas é mais cara do que em hotéis de 3 estrelas.
- Não podendo deixar de se inferir que o número de estrelas de um hotel nem sempre é condição obrigatória de que a despesa pública cumpra os requisitos de economia, eficiência e eficácia previstas na alínea c) do art.º 22.º do DL 155/92.
- A título exemplificativo diga-se que Castelo Branco apenas possui dois hotéis ambos com 4 estrelas e o IPCB, no estrito cumprimento da lei, tem vindo a ser obrigado a recorrer a hotéis de 3 estrelas sitos no concelho de Idanha-a-Nova.
- O que, tendo em conta as despesas de deslocação, fica mais dispendioso ao erário público.
- Importa ainda referir que a grande maioria das despesas associadas às deslocações dos docentes são inseridas e previstas no âmbito de projetos.
- O que determina que nestes casos o IPCB pague à agência de viagens, apresentando posteriormente um pedido de pagamento à entidade gestora do projeto que reembolsa o Instituto das despesas de deslocação.
- De qualquer modo o Demandado, ao deferir os requerimentos das reservas de alojamento, não tinha conhecimento da categoria das unidades hoteleiras (Doc. 1).
- Em termos estritamente formais, o alojamento tem de ser feito em unidades hoteleiras de 3 estrelas. Donde o Conselho de Gestão, em reunião que teve lugar em 21/03/2018, deliberou por unanimidade que os docentes abrangidos, procedessem à reposição dos montantes, sendo para tal notificados (Doc. 2).
- E, no que respeita às deslocações em território nacional, discriminadas no mapa referido em 12.do requerimento apresentado pelo Ministério Público, o Demandado e os trabalhadores em causa já procederam à reposição dos montantes ali referidos (Docs. 3 e 4).

- Com exceção dos trabalhadores com os números mecanográficos 113663803 e 187788189 em que os montantes de 6,20 € e 5,20 € não carecem de ser repostos face ao disposto no art.º 34.º n.º 2, do DL n.º 25/2017 de 03/03.
- E no que respeita às deslocações ao estrangeiro todos os trabalhadores foram notificados para efeitos de pagamento e alguns já procederam à respetiva reposição, sendo que, aos que o não fizerem, serão objeto de cobrança coerciva pelos serviços de execuções fiscais da A.T. (Doc. 5), assim salvaguardando o dano ao erário público.

**Dos pagamentos entre janeiro de 2012 e dezembro de 2016 relativos a ajudas de custo e transporte aos docentes contratados para lecionação no IPCB:**

- À data em que assumiu funções, o Demandado deparou-se com a situação dos docentes que desde 1999 auferiam os referidos abonos de ajudas de custo e subsídio de transporte no equivalente a transporte público, para compensar as despesas com as suas deslocações de Lisboa, Porto ou Coimbra a Castelo Branco e regresso.
- E o Demandado, como reconhece o próprio Ministério Público em 35º do seu requerimento, agiu convencido de que tal prática era legal dado que se iniciara em 1999.
- Como o comprovam a cópia da ata 51/99 da reunião do Conselho Administrativo do IPCB realizada em 21-12-1999 bem como cópia dos boletins itinerários correspondentes (Doc. 6).
- O processamento dos referidos abonos era subscrito pelo Demandado ao serviço de recurso humanos (RH) que informava se as datas dos boletins itinerários coincidiam com as datas nos mapas de lecionação.
- E mediante tal confirmação, era exarado pelo Demandado o despacho “Aos RH para processamento “e assinado os BI. no campo “processe-se” (Doc. 7).
- E isto após verificação prévia pela escola respetiva (Doc. 8).
- E nunca, ao longo dos vários anos, tal prática sucessiva e reiterada foi questionada em termos da sua legalidade, quer pela tutela, quer pelos serviços administrativos do IPCB, designadamente pelos serviços de RH por onde os processos transitavam, serviços estes coordenados aliás por uma técnica superior jurista.
- Em reunião de Diretores, que teve lugar em 02-02-2012, o Demandado informou que por razões orçamentais a partir do 2.º semestre do ano letivo de 2011/2012, deixariam de ser pagas aos docentes convidados que tenham colaboração regular com o IPCB

as ajudas de custo, apenas lhes sendo garantido o pagamento da deslocação em transporte público (Doc. 9).

- Esta decisão do Demandado demonstra bem que inexistia da sua parte consciência de que tais abonos seriam indevidos, porquanto seria muito mais fácil proceder a sua cessação invocando a respetiva ilegalidade do que fazê-lo por razões orçamentais, tanto mais que, a prática até aí vigente era entendida pelos docentes como um “privilégio”, a que sempre tiveram direito desde 1999.
- Apenas em 19-12-2016, no decurso da auditoria da IGEC e face às dúvidas suscitadas, o Conselho de Gestão deliberou pela cessação com efeitos imediatos do pagamento das despesas com transporte dos docentes convidados, contratados a termo resolutivo certo (Doc. 10).
- Por só nesta data o Demandado (bem como os demais membros do Conselho de Gestão) ter tomado consciência da ilegalidade dos abonos que vinham a ser concedidos desde 1999.
- Em 01-03-2018 e após ter tido conhecimento do despacho homologatório do Ministro de 28/09/2017, reuniu o Conselho de Gestão, tendo o Demandados, como Presidente submetido uma proposta de procedimento, tendo o conselho por unanimidade deliberado anular administrativamente a deliberação que tinha autorizado aos docentes convidados da ESART e ESALD os referidos abonos, com retroação dos seus efeitos nos termos do art.º 171º nº 3 do CPA (Doc. 11).
- Mais deliberando notificar os referidos docentes a procederem á sua reposição voluntária no prazo de 90 dias sob pena, de se tal não suceder, ser emitida a competente certidão de dívida a ser remetida aos serviços da A.T. nos termos do art.º 179.º do CPA para efeitos de cobrança coerciva em processo de execução fiscal, notificações que foram feitas (Doc. 12).
- O que determina que se, por absurdo, os Demandado fossem condenados na reposição dos abonos indevidos tal, traduzir-se-ia no facto do Estado ser ressarcido duplamente, o que se traduziria, num enriquecimento sem causa (art.º 473.º do Código Civil).
- Para não haver dualidade de critérios entre o Demandado e DG, administradora do IPCB e membro do Conselho de Gestão, deveria o Ministério Público propor também a relevação da responsabilidade reintegratória para todos os Demandados, o que se justifica face ao disposto no artigo 64.º, n.º 2, da LOPTC.

### III – Do Direito:

#### Da responsabilidade financeira reintegratória:

- No caso concreto e no que concerne ao pagamento de ajudas de custo por deslocações em serviço de trabalhadores do IPCB entre janeiro e dezembro de 2015, o Demandado já repôs a importância que diretamente lhe dizia respeito.
- E no que concerne às deslocações em território nacional, já todos os trabalhadores procederam à reposição dos montantes referidos em 12. do requerimento apresentado.
- Sendo que, no que respeita às deslocações ao estrangeiro, todos os trabalhadores em causa foram notificados para repor voluntariamente e alguns já o fizeram, e caso o não façam, serão objeto de cobrança coerciva.
- Refira-se que, no que respeita aos pagamentos indevidos relativos a ajudas de custo e subsídio de transporte por deslocação dos docentes contratados para lecionação no IPCB importa desde logo e *prima facie* apurar quem foram os verdadeiros responsáveis pela infração financeira.
- Sendo certo que o processo demonstra que o Demandado e os demais membros do Conselho de Gestão apenas se limitaram a continuar a execução de uma conduta implementada desde 1999.
- E nunca a legalidade de tais pagamentos foi posta em causa quer pelos serviços do IPCB, quer pela tutela, quer por qualquer auditoria interna ou externa, quer ainda pelo fiscal único responsável pela legalidade da gestão financeira e patrimonial do IPCB.
- O Demandado é pessoa socialmente inserida na comunidade e reconhecida pela sua idoneidade, probidade e lealdade com as coisas públicas procurando sempre pautar a sua atividade no estrito cumprimento da lei.
- No caso vertente o Demandado agiu na convicção da legalidade das despesas autorizadas e pagas, como reconhece o próprio Ministério Público (art.º 17.º do C. Penal), sendo que o erro não lhe é censurável.
- É que da factualidade adquirida nos autos não se pode concluir com segurança que o Demandado tivesse querido ou admitido como consequência necessária das suas atuações enquanto membro do Conselho de Gestão que fossem pagas aos docentes convidados a tempo parcial importâncias a título de ajudas de custo e de subsídio de transporte que lhes não eram legalmente devidos.

- Mesmo que se considere existir *in casu* negligência – o que se faz sem conceder – sempre o n.º 2 do art.º 64.º da LOPTC prevê a possibilidade de o Tribunal poder reduzir ou relevar a responsabilidade.
- Entendendo-se que *in casu* e atentas todas as circunstâncias que rodearam a prática dos atos, deve ser relevada a responsabilidade financeira do Demandado e dos demais membros do Conselho de Gestão, como aliás o Ministério Público entende relativamente à Demandada e atual administradora do IPCB.
- Sendo certo aliás, que os danos provocados ao Estado já estão reparados, ou de qualquer modo, já estão tomadas pelo Conselho de Gestão todas as medidas tendentes a efetivar tal reparação.
- Assim e por tudo quanto antecede deve o Tribunal relevar a responsabilidade financeira reintegratória do Demandado.

#### **Da responsabilidade financeira sancionatória:**

- Importa referir que, em conformidade com o art.º 67.º da LOPTC, o Tribunal de Contas gradua as multas tendo em consideração a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.
- Já ficou acima referido em 23.º, 24.º e 25.º da presente contestação que no caso vertente e no que concerne ao pagamento de ajudas de custo e subsídio de transporte aos docentes da ESALD e ESART o Demandado e os demais membros do Conselho de Gestão se limitaram a continuar uma conduta que foi iniciada em 1999.
- Tendo o processo demonstrado que a mera continuação de tal conduta se ficou a dever a uma clara falta de consciência de ilicitude, como o M.P. reconhece no ponto 35 do R.I.
- E no que respeita à autorização de despesas ilegais a título de ajudas de custo por deslocação em serviço de trabalhadores do IPCB já tais montantes foram repostos ou estão em vias de o ser.
- O Demandado agiu sem consciência da ilicitude da sua conduta, não tem quaisquer antecedentes e sempre acatou as recomendações do Tribunal de Contas.
- Em rigor o Demandado e os demais membros do Conselho de Gestão não foram autores nem, como tal, responsáveis da autorização de despesa e do pagamento dos abonos aos docentes convidados da ESALD e ESART; o que aconteceu é que, no

início dos seus cargos, e porque estavam convencidos de que os abonos eram legais, não os fizeram cessar.

- E a falta de consciência de ilicitude, atentas todas as circunstâncias do caso, não se ficou a dever direta e imediatamente a uma qualidade desvaliosa e jurídico-penalmente relevante da personalidade do agente (ver Prof. Figueiredo Dias), pelo que a conduta do Demandados não deve ser considerada censurável.
- Mas caso assim se não entenda e sem conceder no invocado sempre se deverá considerar, *ex-vi* do n.º 7 do art.º 65.º da LOPTC que *in casu* existiram circunstâncias que diminuem por forma acentuada a ilicitude ou a culpa, devendo, assim, os limites máximos e mínimos da multa ser reduzidos a metade.

**Termos em que pede que:**

- a) Seja relevada a responsabilidade financeira reintegratória imputada ao Demandado solidariamente com os demais Demandados.
- b) Seja o Demandado absolvido do pedido feito pelo Ministério Público de condenação em duas infrações financeiras sancionatórias;  
Caso assim se não entenda e sem conceder no invocado;
- c) Seja considerado que *in casu* devem as multas aplicadas ao Demandados serem especialmente atenuadas.

**1.3. DB contestou, alegando, em síntese, que:**

- O Conselho de Gestão tem a composição e competências fixadas nos art.ºs 29.º e 30.º dos Estatutos, de acordo com os quais, é presidido pelo Presidente do Instituto Politécnico (n.º 1 do art.º 29.º dos Estatutos), sendo constituído, para além do Presidente, por um máximo de cinco elementos, incluindo um Vice-Presidente e o Administrador, que faz a gestão corrente do IPCB e tem as competências definidas no art.º 30.º dos Estatutos.
- O Administrador é escolhido entre pessoas com saber e experiência na área da gestão com competência para a gestão corrente do Instituto e a coordenação dos seus serviços, e encontra-se sob direção do Presidente (art.º 27.º n.º 1 dos Estatutos); as competências do Administrador encontram-se definidas no artigo 28.º n.ºs 2 e 3 dos Estatutos.
- O Administrador, nos termos do organograma, coordena (conforme consta do organograma de fls. 20 do relatório da IGEC) os seguintes serviços: a) Serviço Financeiro e Patrimonial, que compreende: a Contabilidade e Controlo; Aprovisionamento e

Património; Gestão de Projetos; Tesouraria; b) Serviço de Recursos Humanos, que compreende: Pessoal; Vencimentos; c) Gabinete Jurídico.

- Os serviços são estruturas para o apoio técnico ou administrativo às atividades do IPCB e das unidades orgânicas nele integradas (art.º 72.º n.º 1 dos Estatutos do IPCB).
- No que respeita à gestão patrimonial, administrativa e financeira o IPCB rege-se pela lei geral e pelo disposto nos art.ºs 78.º a 88.º dos Estatutos.
- A gestão patrimonial e financeira do IPCB é controlada por um fiscal único, com as competências fixadas na lei-quadro dos institutos públicos (art.º 87.º dos Estatutos).
- Sem prejuízo das auditorias mandadas realizar pelo Estado, o IPCB promove auditorias externas, a realizar por empresas de auditoria de reconhecido mérito, por si contratadas para o efeito, auditorias essas que se realizam de dois em dois anos, devendo uma reportar-se à primeira metade do mandato do Presidente e a seguinte preceder em três meses o final do mandato correspondente, cujos relatórios são remetidos ao ministro responsável pela área das finanças e ao ministro da tutela. (cf. art.º 88.º dos Estatutos).
- A Escola Superior de Artes Aplicadas de Castelo Branco e a Escola Superior de Saúde são, atualmente, as escolas âncora do Instituto Politécnico Castelo Branco, que têm vindo a aumentar o seu número de alunos significativamente ano após ano, concentrando, em 2017, 45% de todos os estudantes das seis escolas do IPCB, o que explica o aumento das despesas de transporte ao longo dos anos referido no quadro 3.3-13. junto com o requerimento inicial no seu ponto 30; a este significativo aumento do número de alunos teve que corresponder, também, um maior número de docentes em especial nas novas áreas de formação.
- Considerando a forte especificidade dos domínios do conhecimento, tanto na Escola de Artes, como na Escola de Saúde, ambas recém-criadas, houve necessidade de recrutar profissionais experientes, nomeadamente das áreas da moda e da música, no caso da Escola de Artes e das áreas de análises clínicas e de saúde pública, fisioterapia, radiologia e cardiopneumologia, no caso da Escola de Saúde, assim como docentes de outras instituições de ensino superior sediadas nos grandes centros, dando resposta às exigências dos processos de aprovação e posterior acreditação dos cursos pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, o que veio sempre a acontecer.
- Esta necessidade resulta do facto de não existirem na região de Castelo Branco docentes e profissionais experientes e com reconhecido mérito em número suficiente para fazer

face às exigentes necessidades ao nível de recursos humanos qualificados, absolutamente cruciais para o sucesso dos projetos em curso.

- Estes profissionais passaram a colaborar com a Escola Superior de Artes Aplicadas e com a Escola Superior de Saúde, respetivamente, em regime de acumulação de funções, deslocando-se a Castelo Branco de acordo com os respetivos horários de lecionação.
- Com o intuito de racionalizar a utilização dos recursos financeiros públicos, e porque a especificidade das matérias a lecionar não justificava a contratação de docentes a tempo integral, procedeu-se à contratação de docentes a tempo parcial, havendo, no entanto, necessidade de criar condições de atratividade para esses docentes que, de outro modo, não estariam disponíveis para colaborar de forma regular com essas Escolas, uma vez que tal colaboração implica, pelo menos, uma deslocação por semana entre Lisboa (ou Porto ou Coimbra) e Castelo Branco e respetivo regresso, com as consequências que daí advêm, nomeadamente os inevitáveis constrangimentos e as necessárias adaptações da vida profissional e da própria vida pessoal e familiar.
- Além disso, sublinha-se também a importância dada pelas entidades nacionais de acreditação dos ciclos de estudos e, em particular, pelos potenciais candidatos a frequentarem estas formações, os alunos, para que o corpo docente mantenha uma forte ligação ao mundo do trabalho permitindo, assim, uma muito maior diversidade e qualidade dos docentes que lecionam tanto no caso da saúde como no caso das artes performativas, o que promoverá a pretendida aproximação dos alunos ao mundo real, permitindo uma formação de elevada qualidade.

\*\*\*\*\*

- O R.I. incorre em erro quando afirma que o Demandado foi Presidente IPCB, quando, na verdade, foi Vice-Presidente entre 1 de janeiro de 2012 e 16 de março de 2014, razão pela qual se impugna tudo quanto de diferente consta do ponto I.2. do R.I. relativamente ao cargo exercido pelo Demandado e ao termo final do exercício dessas funções.
- O requerimento do M. P. não especifica quais os atos praticados pelo aqui contestante, nesse período temporal em que exerceu as funções de Vice-Presidente do Conselho de Gestão do Instituto Politécnico de Castelo Branco, o que, salvo o devido respeito, tem como consequência a nulidade de tal requerimento relativamente ao aqui contestante.
- O requerimento inicial está ferido de nulidade uma vez que não especifica, particulariza ou sequer refere quais foram as autorizações da despesa e as respetivas autorizações de pagamento que são imputáveis ao aqui contestante.

- De facto, o requerimento inicial é completamente omissos quanto à indicação das autorizações da despesa e as respetivas autorizações de pagamento que atribui ao contestante, razão pela qual são nulas as acusações feitas contra o contestante, no que concerne à responsabilização que lhe é feita de ter autorizado despesas e pagamentos sem que, do requerimento inicial, conste qualquer alegação ou indicação que, designadamente, identifique, concretamente, quais despesas e pagamentos, individualizando-as, evidenciando cada uma com os respetivos documentos assinados pelo contestante, as respetivas datas e os beneficiários.
- Essa nulidade não é suprida pelos anexos 9 e 10 juntos com o relatório da IGEC, uma vez que tais anexos apenas contêm montantes, mas são igualmente omissos quanto à identificação de cada uma das autorizações da despesa e as respetivas autorizações de pagamento.
- Acresce que da acusação não constam esses elementos, que são essenciais para documentar o factualismo ali descrito, além de que, no requerimento inicial, não são identificadas as despesas e os pagamentos, alegadamente autorizados pelo aqui contestante, razão pela qual este não pode exercer o seu legítimo direito de defesa contra factos que não são alegados nem documentados, o que, além da invocada nulidade da acusação, constitui violação da Constituição da República Portuguesa, por parte do M.º P.º, já que, pelas indicadas razões, coloca o contestante na impossibilidade de exercer o seu direito de defesa.
- Daí que o douto requerimento inicial esteja ferido de nulidade e inconstitucionalidade, pelas supra indicadas razões.
- Sem prescindir, dir-se-á, quanto ao que consta do ponto 32. do R.I. que nunca foi entendimento do aqui contestante que os encargos ali mencionados não correspondiam a efetivas deslocações em serviço público.
- O pagamento da deslocação em serviço destes docentes sempre foi entendido com o mesmo enquadramento que era dado a todas as deslocações de todos os restantes docentes do IPCB.
- Aliás, esta é uma prática que acontece em muitas, se não em todas, as instituições de ensino superior, quando recorrem a docentes de outras instituições para, por exemplo, fazerem parte de júris para provas académicas em que é a instituição que convida que suporta essas despesas.

- A diferença para estas situações é que os docentes convidados não têm qualquer vínculo laboral com a instituição, situação que nunca se questionou para os docentes em causa.
- Tal como consta do ponto 35. do R.I. o aqui contestante agiu sempre livre e voluntária e conscientemente convencido de que tal prática era legal, dado que a mesma se iniciara em 1999 (muito antes, portanto, de o contestante ter exercido as funções de Vice-Presidente do IPCB), o que fez na firme convicção de que agia de acordo com a lei e na continuidade do cumprimento de princípios e regras anteriormente adotados.
- De facto, nunca o Demandado colocou em causa a legalidade do procedimento, nem tão pouco foi alertado para uma eventual falta de enquadramento legal para a despesa apesar das diversas auditorias, dos relatórios financeiros e demais atos de fiscalização que foram efetuados ao IPCB, designadamente no que concerne aos pagamentos aqui em causa.
- O Demandado foi confrontado com esta prática decorrente de deliberações do Conselho Administrativo desde 1999 e assumiu que a mesma tinha enquadramento legal, uma vez que nunca, antes da auditoria da IGEC, nem o Fiscal único, nem as auditorias estatutariamente previstas, nem o ministro responsável pela área das finanças, nem o ministro da tutela (a quem foram remetidos os relatórios das auditorias), suscitaram, alertaram ou denunciaram qualquer ilegalidade nos procedimentos que, no douto requerimento inicial, são qualificados de ilegais.
- Cumpre sublinhar que, como já supra se deixou exposto, o IPCB tem os seus serviços de recursos humanos, contabilidade, jurídicos e de fiscalização e controlo financeiro, responsáveis pela verificação do cumprimento dos respetivos procedimentos legais e que estes, desde 1999, (data em que foram implementados os procedimentos denunciados no requerimento inicial) nunca alertaram os respetivos dirigentes para o facto de poderem estar a cometer uma prática ilícita.
- Deve referir-se, de novo, que o procedimento relativo aos pagamentos – em causa no requerimento inicial – iniciava-se nas respetivas escolas onde os docentes envolvidos preenchiam os respetivos boletins de itinerário, correspondentes aos dias de lecionação.
- Esses boletins eram verificados pelos serviços da escola com confirmação das datas de deslocação e datas de lecionação, após o que eram confirmados pelo respetivo diretor que enviava para os Serviços Centrais do IPCB para processamento.

- Aqui chegados, os documentos eram enviados, ou pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente, para os serviços de Recursos Humanos para confirmarem a veracidade das informações (e como se verifica em muitos dos documentos em causa, por diversas vezes se verificavam não conformidades pelo que eram considerados sem efeito nessas situações) e legalidade das propostas de pagamento.
- Só depois de obtida a Informação, por parte daqueles serviços, quanto à validação dos referidos documentos os mesmos eram enviados para o Conselho de Gestão para autorizar os respetivos pagamentos.
- Como também se deixou dito, o IPCB tem, de acordo com a legislação em vigor, um sistema de Certificação Legal de Contas feito através de Auditoria de Demonstração Financeira Consolidada que é feita pela empresa Eugénio Branco & Associados, inscrita no OROC sob o n.º 201 em cujos pareceres, nomeadamente em 2016, pode ler-se “- comunicamos com os encarregados da governação, entre outros assuntos, o calendário planeado da auditoria e as conclusões significativas da auditoria, incluindo qualquer deficiência significativa de controlo interno identificado durante a auditoria.”, não tendo nunca sido feito qualquer alerta, chamada de atenção ou recomendação para a eventual prática de qualquer ilegalidade quanto às autorizações dos pagamentos em causa nos presentes autos.
- O aqui contestante não pode, face ao que se deixa exposto nos antecedentes artigos desta contestação, conformar-se com a afirmação produzida no ponto 36. do douto requerimento inicial, segundo a qual, agiu sem o devido cuidado e diligência.
- É que, bem pelo contrário, o aqui contestante sempre agiu plenamente convicto da natureza legal do procedimento, cumprindo com todas exigências, responsabilidades e atribuições inerentes à função que exercia, confiando nas diversas informações, confirmações e verificações que eram efetuadas pelos Serviços.
- Essa convicção fundou-se, sempre nas informações técnicas que, previamente, recaíram sobre as propostas de pagamento bem como na inexistência de qualquer reparo ou recomendação (em contrário) sobre a prática de tais procedimentos, enraizada e consolidada desde 1999, que permitisse qualquer suspeição sobre qualquer eventual irregularidade e muito menos sobre qualquer ilegalidade.
- Aliás, o procedimento e a decisão sempre foram caracterizados pelo maior cuidado na obtenção das verificações prévias, pelo que nunca houve qualquer falta de cuidado e diligência na validação legal do procedimento.

- Na verdade – como se disse – os serviços que preparavam os documentos de pagamento, o administrador, o fiscal único, as auditorias de controlo financeiro nem os ministérios das Finanças e da Tutela, nunca suscitaram qualquer questão relacionada com a eventual ilegalidade de tais pagamentos, pelo que não dispunha o aqui contestante, nem os restantes membros do órgão decisório de qualquer motivo (ou suspeita de existência do mesmo) para questionarem a legalidade dos pagamentos, acrescentando que nem o contestante nem nenhum dos intervenientes no processo final de decisão são juristas ou possuem formação académica na área financeira.
- Nestas circunstâncias, o cuidado e diligência colocavam-se na verificação do cumprimento dos pressupostos para a atribuição desses pagamentos, o que era feito com todo o rigor pelos serviços de apoio ao Conselho e Gestão e ao IPCB.
- Quanto ao que consta do ponto 37. do duto requerimento inicial, deve dizer-se que é verdade que *“Em reunião, realizada no dia 2 de Fevereiro de 2012, o Conselho de Gestão do IPCB deliberou a suspensão do pagamento de ajudas de custo, que vinham sendo processadas.”*; só que esta decisão foi tomada face à situação financeira em que se encontrava o IPCB, de sucessivos cortes no seu processo de financiamento por parte do Orçamento de Estado e não por qualquer indicação de indícios de ilegalidade da mesma.
- De todo o modo sempre se dirá que sempre foi preocupação prioritária o estrito cumprimento da legalidade e, por assim ser, correspondem à verdade os factos constantes do ponto 38. do requerimento inicial, uma vez que *“(…) na sequência da intervenção da equipa de auditoria do IGEC, dia 19.12.2016, o Conselho de Gestão do IPCB deliberou a suspensão imediata do pagamento das despesas de transporte.”*
- De facto, foi no decorrer desta auditoria do IGEC, cujo relatório só chegou ao conhecimento do contestante em 2017, que os responsáveis pela gestão do IPCB foram alertados, pela primeira vez, para o facto de este procedimento ser ilegal, o que determinou, de imediato, a sua cessação.
- Caso tal alerta tivesse sido, anteriormente, do conhecimento do aqui contestante e/ou de qualquer um dos responsáveis pela gestão do IPCB, teria determinado, de imediato, a cessação de tais procedimentos e respetivos pagamentos, o que só não aconteceu por completo desconhecimento de qualquer eventual irregularidade ou ilegalidade.
- Não pode, assim, o Demandado aceitar que se alegue que agiu com negligência. É que iguais pagamentos foram efetuados desde 1999 (antes ainda de o contestante exercer as funções de Vice-Presidente), sendo os mesmos refletidos, com total transparência,

nos documentos dos respetivos exercícios económico-financeiros do IPCB, tendo sido confirmados e validados, quanto à sua conformidade com a lei, pelos relatórios do Fiscal Único e pelas auditorias realizadas, pelo que inexistia o mínimo indício que levasse à suspeita sobre a eventual ilegalidade dos mesmos.

- Mais: já com as autorizações de despesa e autorizações de pagamento em curso desde 1999, este Venerando Tribunal de Contas, auditou a conta de gerência de 2003 do IPCB na qual estavam refletidos os pagamentos cuja legalidade agora é questionada nos presentes autos, tendo homologado essa conta de gerência de 2003, com a única recomendação sobre a necessidade de diligenciar no sentido de os futuros mapas de fluxos de caixa apenas deverem refletir recebimentos e pagamentos e, como tal, nunca valores negativos, devendo as competentes justificações de saldo constarem das respetivas reconciliações bancárias. – Doc. 1 que se junta e aqui se dá por inteiramente reproduzido.
- A homologação, pelo Venerando Tribunal de Contas, da conta de gerência de 2003, do IPCB, mais criou no aqui contestante a convicção de que nenhuma ilegalidade estava a ser cometida nos procedimentos do IPCB, designadamente quanto às autorizações de despesa e autorizações de pagamento cuja legalidade só com o relatório de 2017, da IGEC, foi suscitada, nunca antes o tendo sido por qualquer entidade.
- O aqui contestante é biólogo, não detendo qualquer formação na área jurídica, financeira, de gestão ou de administração pública, pelo que, também pela sua formação académica, na área da biologia, na qual é doutorado, não detém uma específica formação de lhe permita, por si só, o conhecimento técnico do regime jurídico das despesas e pagamentos públicos.
- Por assim ser, o aqui contestante ficou convencido e convicto, sem margem para dúvidas, na ausência de qualquer indicação em contrário por parte dos serviços de apoio do IPTC e das entidades fiscalizadores e de controlo, que as autorizações de despesa e pagamento *sub judice* eram completamente conforme à lei.
- Como se deixa dito o aqui contestante só em Abril de 2017 – cerca de três anos depois de ter cessado as suas funções de Vice-Presidente do Conselho de Gestão do IPCB – ao ter sido, então, notificado para se pronunciar sobre o relatório da auditoria da IGEC, tomou conhecimento de que, no entender da IGEC, tais despesas careciam de suporte legal sendo certo que, enquanto exerceu tais funções e participou no processo de autorização de realização das mesmas, desconhecia em absoluto, qualquer eventual

ilegalidade de tal procedimento, tal como a desconheciam, certamente, os restantes responsáveis pela decisão, os serviços do IPCB, o administrador, o fiscal único e os auditores das auditorias ordinárias, realizadas desde 1999, bem como os ministérios das finanças e da tutela, que nunca denunciaram qualquer ilegalidade no procedimento de tais despesas.

- Mais se refira que, caso o contestante suspeitasse que a autorização de tais despesas e pagamentos constituía uma eventual ilegalidade teria, sem dúvida, decidido não autorizar as mesmas e suspender a prática até então reiterada.
- De todo o modo sempre se dirá que o contestante não retirou qualquer benefício económico, ou outro pessoal, com a realização de tais despesas. Do mesmo modo nunca foi intenção do contestante causar, com as mesmas, qualquer dano no erário público.
- Com a sua conduta o contestante não violou qualquer anterior diretiva ou recomendação que dispusesse em sentido diverso do por si adotado.
- Acresce, ainda assim e sempre sem prescindir, que o contestante nunca foi condenado pela prática de infração financeira sancionatória e/ou reintegratória.

## **Do Direito**

### **Quanto à responsabilidade financeira sancionatória**

- A aferição da objetiva regularidade/legalidade da conduta subsumível ao disposto no art.º 65.º da LOPTC só pode ser feita em função da avaliação do comportamento do responsável, face ao conjunto de normas, práticas e deveres funcionais recomendados e usados nas mesmas situações (artigo 64.º, nºs 1 e 2 da LOPTC).
- A ilegalidade, em termos de infração financeira imputável a um concreto responsável, residiria na violação culposa daqueles deveres funcionais.
- Num sistema funcional, em que a cada um compete agir de acordo com deveres e qualificações específicas, o que pode estar em causa é a própria identificação e avaliação da regularidade da conduta e, portanto, também, a sua correção – a sua legalidade, sendo que a correção (ou incorreção) da conduta é independente do próprio resultado produzido.
- Nos termos do R.I. do MP, o aqui contestante é acusado de ter cometido os comportamentos, alegadamente, ilegais que lhe são imputados, no exercício do cargo de Presidente do IPCB, entre 1 de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2016.
- Como se disse e resulta documentalmente demonstrado através dos documentos juntos com o relatório de auditoria como Anexos 9 e 10, o contestante exerceu as funções de

Vice-Presidente do Conselho de Gestão do IPCB (e não as de Presidente do IPCB) e só exerceu essas funções desde 1 de janeiro de 2012 a 16 de março de 2014.

- Por assim ter sido, o R. I. contém um erro quanto às circunstâncias de facto, no que se refere ao cargo exercido pelo aqui contestante, respetivo conteúdo funcional e período durante o qual foi por si exercido) que determina a nulidade da acusação, uma vez a conduta do contestante não pode ser avaliada tendo por referência um cargo que não exerceu (o de Presidente do IPCB) e um período temporal que nem sequer exerceu o cargo de Vice-Presidente do Conselho de Gestão do IPCB (ou seja, entre 16 de Março de 2012 e 31 de Dezembro de 2012).
- Atenta a invocada nulidade, deve a mesma ser declarada com todas as legais consequências.
- De todo o modo, ainda que se entenda que os atos praticados pelo aqui contestante foram ilícitos, sempre se dirá quanto à culpa:
- Para que exista responsabilidade financeira é necessário que o agente tenha procedido com culpa – dolo ou negligência - nos termos do art.º 61.º, n.º 5, *ex vi* art.º 67.º, n.º 3, e do art.º 64.º todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.
- No caso da responsabilidade financeira, no que se refere à diligência exigível – (diferentemente do disposto no art.º 487.º, n.º 2, do Código Civil, segundo o qual, na falta de outro critério legal, a culpa é apreciada pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso), o critério a atender não é já o do bom pai de família.
- Na pegada do ensinamento do Exmo. Senhor Procurador Geral, Dr. António Cluny, o conceito de diligência exigível há - de reportar-se, como no regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado, à diligência e aptidão exigíveis de um titular de um órgão, funcionário ou agente zeloso e cumpridor (art.º 10.º n.º 1, da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro) – cf. António Cluny, in *Responsabilidade Financeira e Tribunal de Contas*, Coimbra Editora, pág.135.
- Todavia, no R. I., apesar de ter sido alegada a materialidade da conduta do Demandado não foi alegado qualquer facto referente à culpa.
- No R.I. não foram alegados factos, ou seja, ocorrências da vida real, que demonstrem que o Demandados agiu livre, consciente e voluntariamente para, pelo menos, poder ser punido por negligência.

- A liberdade e a consciência do autor dos factos ilícitos são pressupostos indispensáveis de qualquer conduta voluntária, mas nem desta o Demandado vem acusado, pois o M. P. não lhe imputa factos suficientemente integradores da culpa, sendo certo que esta constitui matéria de facto e, por isso, tem de ser alegada; tem de integrar o libelo acusatório, para que o Demandados dela se possa defender.
- Pelo contrário o M P, no ponto 35. do R. I., alega, expressamente, que “os Demandados agiram livre e conscientemente, convencidos de que tal prática era legal, dado que se iniciara em 1999”, alegação esta que, desde logo, afasta a consciência da ilicitude.
- Ainda que assim não se entenda, sempre terá de se concluir que tal alegação não contem factos suficientemente integradores da culpa, ou seja, ocorrências da vida real, que demonstrem que o Demandados agiu livre, consciente e voluntariamente para, pelo menos, poder ser punido por negligência.
- A simples afirmação constante do art.º 36.º do R. I. segundo a qual, o aqui contestante e os demais Demandados “agiram sem o devido cuidado e diligência” é meramente conclusiva e não factual.
- Na acusação falta, salvo melhor entendimento, o elemento volitivo, ou seja, o substrato factual integrador de uma ação livre e voluntária, indispensável para que exista uma infração penal ou financeira sancionável.
- Em todo o caso, na matéria alegada no R. I. não existe nenhum facto atinente ou integrador da culpa, em qualquer das suas modalidades.
- Ora a responsabilidade financeira em causa não é objetiva, depende da culpa do agente e esta não se presume (art.º 61.º, n.º 5, da LOPTC).
- Tão-pouco vem o aqui contestante, devida e factualmente, acusado de factos que consubstanciem «desatenção, descuido e ligeireza», para que se possa sufragar uma tal conclusão tirada no R. I.
- Deste modo, por falta de imputação subjetiva e, conseqüentemente, por inexistência de alegação factos constitutivos da culpa, em qualquer das suas modalidades, deve concluir-se que, ao aqui contestante, não é possível imputar uma atuação negligente, suscetível de aplicação de sanção.
- Conseqüentemente deve o contestante ser absolvido da acusação de responsabilidade financeira sancionatória bem como de responsabilidade financeira reintegratória, ou, caso assim não se entenda, então, atendendo às circunstâncias do caso concreto, sempre o

Tribunal deverá relevar a aplicação de qualquer responsabilidade sancionatória ou reintegratória, como à frente se dirá.

- Sem prescindir do que se deixa alegado, sempre se dirá que, no caso *sub judice* o R. I. deve improceder, assim como a acusação nele produzida contra o aqui contestante por falta do preenchimento do elemento subjetivo das infrações, atento o erro desculpável em que o contestante incorreu (art.º 17.º n.º 1 do Código Penal).
- Tendo sempre presente o princípio da culpa para que o erro seja censurável, necessário se torna, na conhecida lição de Figueiredo Dias, saber “*se a falta de consciência da ilicitude se ficou a dever, direta e imediatamente, a uma qualidade desvaliosa e jurídico-penalmente relevante da personalidade do agente*” (in “O Problema da Consciência da Illicitude em Direito Penal”, 3.ª edição, Coimbra Editora, pp.362).
- Ainda na senda do mesmo pensamento doutrinário, assim será “*(...) nos casos em que é a própria qualidade juridicamente desvaliosa e censurável da personalidade (determinante de um embotamento, insensibilidade ou daltonismo da consciência ética) que vale imediatamente como censurabilidade da falta de consciência do ilícito* (Figueiredo Dias, “Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra Editora, pp. 635).
- Mas não foi isso que se passou com o aqui contestante, ou seja, não foi por uma qualidade desvaliosa e jurídico-penalmente relevante da personalidade do Demandados que se ficou a dever à sua falta de consciência da ilicitude desculpável.
- O aqui contestante agiu com consciência reta, orientada pela adoção de uma conduta que convictamente teve como atitude geral de fidelidade a exigências do direito.
- Agiu, assim, o Demandado de molde a que a sua conduta, inequivocamente, se identificasse com os requisitos do critério da não censurabilidade da falta de consciência da ilicitude, o qual deve corresponder a “*uma reta consciência ético-jurídica, fundada numa atitude de fidelidade ou de correspondência a exigências ou pontos de vista de valor juridicamente reconhecidos*” (Figueiredo Dias, ob. cit. pp. 636).
- O contestante, repete-se, agiu perante uma situação que se apresentava como completamente conforme ao direito, até porque nenhuma dúvida a esse respeito a mesma suscitou a todos os gestores, administradores, fiscais e tutela, que antes da produção do relatório a IGEC dela tiveram conhecimento e não suscitaram qualquer eventual ilicitude.

- A atuação do contestante, ao ordenar os pagamentos, na sequência do que já vinha sendo prática corrente desde 1999, fundou-se numa prática imbuída do *fumus boni juris* que a mesma patenteava (até porque nunca alvo de reparo por gestores, administradores fiscais e síndicos da atividade do IPCB, ou até do Venerando Tribunal de Contas quando homologou a conta de exercício de 2003), a qual foi por si assumida – como reconhece o M.º P.º – na mais sã, transparente e reta convicção de que tal prática era legal.
  - Não tendo o Demandado formação jurídica – é, como se disse, biólogo – e tendo o procedimento em causa sido alvo de informação por juristas, gestores e administradores, razão alguma, superveniente, ocorreu que impusesse a desconfiança do contestante na legalidade da sua atuação.
  - Perante esse factualismo, não pode ser censurado o erro do contestante, não podendo deixar de se concluir que agiu com falta de consciência do ilícito, não censurável, que constitui causa de exclusão da culpa, nos termos do disposto no artigo 17.º, n.º 1, do Código Penal, com a conseqüente *inexistência dos pressupostos da responsabilidade financeira*.
  - Consequentemente deve o contestante ser absolvido das infrações sancionatórias e reintegratórias de que vem acusado.
  - Sem prescindir, face a tudo quanto se deixa exposto, crê-se estarem reunidas as condições legais para que, como desde já se requer, seja relevada a responsabilidade financeira sancionatória (artigo 67.º, n.º 2, da LOPTC).
  - Sempre sem prescindir, deverá o Tribunal lançar mão do disposto no n.º 7 do artigo 65.º da LOPTC.
  - Assim, perante o circunstancialismo que se deixou exposto, o Tribunal deverá atenuar especialmente a multa uma vez que existem circunstâncias anteriores e posteriores à infração que diminuem por forma acentuada a ilicitude e a culpa, sendo os respetivos limites máximos e mínimos reduzidos a metade.
  - Ora, de tudo quanto se deixa alegado, decorre com evidência que estão reunidos os requisitos legais para que o montante da multa proposto pelo MP no R.I. seja, quanto ao aqui contestante, reduzido a metade, o que, subsidiariamente, aqui se requer.
- Quanto à responsabilidade financeira reintegratória deve dizer-se o seguinte:**
- O ponto 44.4. ii) do R.I. não corresponde ao descritivo apresentado no anexo 10 junto com relatório da IGEC, pelo que existe contradição entre a documentação junta aos autos, a causa de pedir e o pedido.

- Resulta do artigo 59.º, n.º 4, da LOPTC, que, para que possa ocorrer uma situação passível de responsabilidade financeira reintegratória, é sempre exigida a demonstração de um dano para o erário público.
- No R. I. não são alegados factos que permitam concluir que, da atuação do Demandados resultou um dano para o erário público (cf. ponto 41 do R.I.).
- Por isso, perante a falta de alegação e demonstração da ocorrência de um dano para o erário público, nunca poderá o Tribunal, salvo o devido respeito, julgar procedente o pedido de condenação do aqui contestante em responsabilidade financeira reintegratória.
- De facto, se tivessem sido contratados outros docentes para realizarem as tarefas docentes que foram realizadas por aqueles a quem foram feitos os pagamentos agora julgados ilegais, teria que lhes ter sido pago e despendido um valor superior àquele que foi pago aos professores em causa nos presentes autos.
- Portanto, ainda que venha a ficar demonstrado que o valor pago constituiu um pagamento ilegal, nunca se poderá considerar provado e demonstrado qualquer dano ao erário público por via dessa situação, pelo que tendo presente o disposto no artigo 59.º n.º 4 da LOPTC não há lugar à responsabilidade reintegratória, por via de tais factos.
- Sem prescindir sempre se dirá que, de forma, permita-se, algo temerária, a acusação partindo do princípio da falta de base legal para proceder à autorização das despesas e autorização dos pagamentos imputados aos Demandados cria, artificialmente, uma relação de causa/efeito entre essa alegada falta de suporte legal e os supostos danos no erário público em valor correspondente ao que foi pago.
- A verdade, porém, é que a acusação omite, ignora e esconde o circunstancialismo que determinou a autorização da despesa e efetivação do pagamento, circunstancialismo esse descrito na parte inicial desta contestação – como aliás já o havia sido na pronúncia escrita sobre o relatório da IGEC.
- É que, não obstante os Demandados ignorarem a falta de suporte legal quer para a autorização da despesa, quer para a efetivação dos pagamentos, as razões e motivos que determinaram a sua atuação fundaram-se no interesse público, traduzido na necessidade premente de garantir a presença dos docentes sem a qual não era possível concretizar a realização dos fins das Escolas em questão do IPCB, dado que na região não há docentes residentes para lecionarem aquelas áreas específicas.
- Com a sua atuação os Demandados tornaram possível a manutenção em funcionamento daquelas duas escolas, que são âncora do IPCB.

- Por isso, esta circunstância traz à colação dois aspetos fundamentais, que não podem ser ignorados nem omitidos na apreciação e juízo da conduta dos Demandados:
    - a) o primeiro situa-se na relação entre o dano financeiro para o erário público e o benefício material e efetivo para o interesse público, mormente para o ensino superior politécnico do interior do país;
    - b) o segundo determina que esta avaliação seja tida em conta aquando da aplicação do disposto no art.º 64º da LOPTC quanto à avaliação da culpa, sendo determinante para que nos termos do nº 2 do mesmo dispositivo legal seja relevada a eventual responsabilidade em que o Demandados venha a ser condenado.
  - Repete-se, pois, que, por falta de demonstração de que o comportamento do Demandados tenha causado qualquer dano ao erário público, o pedido de condenação por responsabilidade reintegratória deve ser julgado improcedente.
  - Sem conceder, sempre se dirá que o pedido de condenação dos Demandados, solidariamente, na reposição das quantias alegadamente indevidamente pagas, acrescidas de juros legais, formulado no ponto 44.4. ii) do requerimento inicial padece de um erro, inaceitável, injustificável, insuprível e infundamentado, fruto do qual a eventual procedência de tal pedido colocaria os Demandados na eminência de pagarem um valor muito superior àquele que o próprio M. P. diz terem lesado o erário público (308.713,74€).
  - Para evidenciar o que acaba de se alegar utiliza-se a seguinte hipótese, com base no pedido formulado:
    - a) DG (cuja condenação é requerida no pagamento solidário, com DA, de 40.057,40€) paga voluntariamente a totalidade desse montante solidário, ou seja, 40.057,40€;
    - b) DE (cuja condenação é requerida no pagamento solidário, com DA, de 174.284,85€) paga voluntariamente a totalidade desse montante solidário, ou seja, 174.284,85€;
    - c) DC (cuja condenação é requerida no pagamento solidário, com DA e DD, de 214.342,25€) paga voluntariamente a totalidade desse montante solidário, ou seja, 214.342,25€.
    - d) DF (cuja condenação é requerida no pagamento solidário, com DA e DB, aqui contestante, de 94.371,49€) paga voluntariamente a totalidade desse montante solidário, ou seja, 94.371,49€.
- Desta forma, os Demandados cumpriram com a hipotética condenação da sua responsabilidade financeira, em rigorosa consonância com o peticionado no citado ponto 44.4.ii) do requerimento inicial.

Só que somados os valores hipoteticamente pagos concluir-se-á que os Demandados pagaram o montante total de 523.055,99€, ou seja, 214.342,25€ a mais para além do montante de 308.713,74€ cuja reposição o MP peticiona aos Demandados.

- Do que fica exposto resulta, inequivocamente, demonstrado o erro contido no pedido deduzido pelo MP, devendo concluir-se que:
  - a)** existe contradição entre o pedido e a causa de pedir;
  - b)** o pedido de reposição deve improceder, uma vez que a eventual procedência do mesmo inevitavelmente colocará os Demandados na obrigação não só de fazerem a reposição, mas também de pagarem um valor superior àquele que o MP alega como tendo sido o dano sofrido pelo erário público, com o conseqüente enriquecimento sem causa deste à custa do património dos Demandados;
  - c)** os Demandados não podem ser responsabilizados financeiramente pela reposição dos montantes peticionados pelo M P, dado que a reparação do dano nunca pode ser superior ao valor do prejuízo alegadamente causado.
- Face ao que se deixa exposto impõe-se que seja, sem mais, julgado improcedente o pedido de responsabilidade financeira reintegratório formulado pelo MP.
- Ainda assim, sem prescindir, não se abdica de se frisar que se afigura ininteligível, inadmissível e inexecutável o pedido de condenação solidária da Demandada DG conjuntamente com o Demandado DA no pagamento de 40.057,40€ para, logo de seguida, no ponto 44.4.iii) se manifestar a não oposição a que seja relevada a responsabilidade reintegratória da Demandada DG.
- Segundo o inabalável princípio da igualdade de tratamento dos Demandados, não se descortinam razões de facto que determinem a diferenciação da atuação do aqui contestante face à atuação da Demandada DG, que permita a não oposição do MP à eventual decisão de relevar a responsabilidade reintegratória daquela Demandada quando, para o aqui contestante, em igualdade de circunstâncias, apenas é anunciada a não oposição à eventual redução da responsabilidade reintegratória.
- De facto, inexitem nos autos elementos de facto e de direito e/ou argumentos que permitam o tratamento de desfavor do aqui contestante face à DG.
- Donde ainda que se entenda que existe responsabilidade financeira reintegratória a mesma deve ser relevada a todos os Demandados em prol dos princípios da igualdade, equidade e proporcionalidade.

- Sem que se altere o que acaba de se alegar há - de esclarecer-se que o aqui contestante teve conhecimento que, em reunião de 1 de março de 2018, o Conselho de Gestão do IPCB deliberou aprovar por unanimidade a seguinte proposta:

*“(…) Foi aceite a proposta do presidente com a seguinte Ordem de Trabalhos:*

*8 - Auditoria ao Sistema de Controlo Interno do Instituto Politécnico de Castelo Branco.*

*Ponto 8 — O Presidente do IPCB submeteu ao Conselho de Gestão, no âmbito das Recomendações proferidas no ponto 6. k) do Relatório da Auditoria ao Sistema de Controlo Interno do IPCB, realizada pela Inspeção-Geral da Educação e Ciência, homologada pelo Ministro da Tutela em 28 de setembro de 2017, a proposta de procedimento que abaixo se enuncia.*

- 1. Em 1999 o Conselho Administrativo do IPCB autorizou o pagamento aos docentes convidados da ESART e em 2001 aos docentes convidados da ESALD, de ajudas de custo e de subsídio de transporte nas deslocações das suas residências às referidas Escolas;*
- 2. Os responsáveis do Conselho de Gestão no período compreendido entre 2012 e 2016 limitaram-se a dar continuidade ao pagamento de tais abonos;*
- 3. Sendo certo que, atentas as dificuldades financeiras do IPCB, em reunião de Diretores realizada em 2 de fevereiro de 2012, o Presidente do IPCB comunicou aos Diretores de todas as Escolas a cessação da atribuição de ajudas de custo, apenas mantendo o abono do subsídio de transporte a tais docentes. Esta decisão foi transmitida pela Administradora do IPCB à data, através de e-mail distribuído em 23 de fevereiro de 2012 aos Serviços Financeiros e Patrimoniais e ao Serviço de Recursos Humanos do IPCB;*
- 4. De 19 de outubro a 22 de dezembro de 2016 decorreu uma auditoria ao IPCB promovida pela Inspeção-Geral da Educação e Ciência (IGEC);*
- 5. No seu relatório final, homologado por despacho do Ministro da Tutela de 28-09-2017 de que o IPCB apenas foi notificado em 24-11-2017, no ponto 3.3.21 "Despesas com pessoal", ponto x foi considerado que os abonos (referidos em 1) aos docentes no período de 2012 a 2016 que totalizam a importância de 308.713,74 Euros consubstanciam pagamentos ilegais e indevidos" devendo os referidos docentes efetuar a sua reposição nos cofres do Estado nos termos do nº 2 do artº 26º do D.L nº 18/2016 de 13 de abril;*
- 6. Em 19 de dezembro de 2016 o Conselho de Gestão deliberou por unanimidade, e com efeitos imediatos, pela cessação do pagamento das despesas com transportes dos docentes convidados a termo resolutivo certo,*
- 7. Em conformidade com o art.º 168º do CPA os atos administrativos podem ser objeto de anulação administrativa com fundamento em invalidade dentro dos prazos e termos ali estabelecidos;*
- 8. Assim, e independentemente de já ter sido determinada a cessação do pagamento dos referidos abonos, e considerando o teor do relatório final da IGEC, homologado pelo Ministro da Tutela, deverá a deliberação do Conselho de Gestão que determinou a atribuição de tais abonos, reconhecida que foi agora a sua invalidade, ser objeto de anulação administrativa;*
- 9. Face ao exposto proponho que o Conselho de Gestão:*
  - a). Delibere anular administrativamente a deliberação que autorizaram os referidos abonos de ajudas de custo e subsídios de transporte aos docentes convidados da ESART e da ESALD, respetivamente, com retroação dos seus efeitos nos termos do art.º 171 n.º 3 do CPA;*
  - b). Que em consequência sejam notificados os docentes que auferiram os referidos abonos no período de 2012 a 2016 a procederem à sua reposição voluntária no prazo de 90 dias sob pena de, se tal não suceder,*

*ser emitida a competente certidão de dívida a ser remetida aos Serviços de Administração Tributária, nos termos do art.º 179º do CPA para efeitos de cobrança coerciva em processo de execução fiscal.*

*Após análise da proposta o Conselho de Gestão deliberou, por unanimidade, aprová-la na íntegra, tendo em sequência deliberado, também por unanimidade:*

*- pela anulação de todos os atos administrativos que autorizaram os abonos de ajudas de custo e transportes aos docentes convidados da ESART e da ESALD, respetivamente, com retroação seus efeitos nos termos do arte 171 nº 3 do CPA;*

*- pela notificação aos docentes que auferiram os referidos abonos no período de 2012 a 2016 para procederem à sua reposição voluntária no prazo de 90 dias sob pena de, se tal não suceder, ser emitida a competente certidão de dívida a ser remetida aos Serviços de Administração Tributária, nos termos do art.º 179.º do CPA para efeitos de cobrança coerciva em processo de execução fiscal. - Doc. 2 que se junta e aqui se dá por inteiramente reproduzido para todos os legais efeitos -.*

- Na sequência de tal deliberação foram notificados todos os docentes que receberam os pagamentos que o MP, no R.I. considera ilegais, para procederem à reposição dos mesmos.
- Com essa reposição o erário público deixará de ter qualquer perda ou dano correlacionado com os pagamentos indevidamente feitos.
- Daqui decorre que a eventual condenação do aqui contestante e dos demais Demandados em responsabilidade reintegratória, constituirá uma duplicação de devolução dos referidos montantes ao erário público, com o que se constituirá o Estado num enriquecimento ilegítimo, porque duplicado – por um lado a reposição pelos docentes que receberam indevidamente e, por outro, a reintegração dos mesmos montantes pelos aqui Demandados.
- Por essa razão deverá ao aqui contestante e aos demais Demandados ser relevada a responsabilidade reintegratória já que, com a deliberação de exigir aos docentes a reposição das verbas indevidamente recebidas, ficará reposta a integridade do erário público bem como dos correlativos danos causados pelos pagamentos indevidos.

**Portanto, em suma, entende-se que:**

**a)** o erro sobre a ilicitude, em que incorreu o aqui contestante, não é censurável e, portanto, é causa da exclusão da culpa, pelo que não estão verificados os requisitos ou pressupostos da responsabilidade financeira reintegratória, devendo o contestante ser absolvido da mesma;

**b)** caso assim não se entenda, sempre deverá ser relevada a responsabilidade financeira reintegratória já que o IPCB já deliberou notificar os docentes que receberam indevidamente as mencionadas verbas, para procederem à reposição das mesmas, com

o que ficará reparado o correlativo dano causado ao erário público com a despesa indevida;

**c)** Ainda que assim não se entenda sempre a responsabilidade financeira deverá der reduzida atentas todas as circunstâncias invocadas.

- Ora, conforme resulta do ponto 37. do R.I., no dia 2 de fevereiro de 2012, o Conselho de Gestão do IPCB, deliberou a suspensão do pagamento de ajudas de custo, que vinham sendo processadas. Ou seja, tal como consta do quadro 3.3.13 ínsito no ponto 30. do R. I. do MP no período em que o aqui contestante exerceu as funções de Vice-Presidente do IPCB entre 1 de janeiro de 2012 e 16 de março de 2014, apenas foram pagos a título de Ajudas de custo/transportes 4.994,90€, pagamento esse que cessou em fevereiro de 2012.
- Estamos, pois, a falar, quanto a este segmento, das ajudas de custo num período de 2 meses do ano de 2012, em que o contestante exerceu as funções de Vice-Presidente.
- O R. I. é totalmente omissivo no que se refere à causa de pedir (que inexistente) que suporte o pedido de condenação (ponto 4. ii) do pedido), no pagamento solidário de €94.371,49, não contendo qualquer fundamento para esse valor, nem contendo qualquer descritivo do nexos de causalidade entre a atuação do contestante e aquele valor.
- Por isso, no que ao aqui contestante respeita, deve ser julgado improcedente a acusação, dada a invocada deficiência da causa de pedir e a sua incongruência *vis-a-vis* o pedido de condenação do aqui contestante.
- Sem conceder, dir-se-á, por cautela de defesa e segurança de patrocínio, que ainda para a eventualidade de ser entendido que se mantém a culpa do contestante e a sua responsabilidade financeira reintegratória e não seja relevada a sua responsabilidade financeira reintegratória, sempre se justifica a redução da mesma nos termos do disposto no art.º 59.º da LOPTC uma vez que (i) o aqui contestante só exerceu as funções de Vice-Presidente do IPCB entre 1 de Janeiro de 2012 e 16 de Março de 2014; (ii) não tem formação académica jurídica; (iii) os pagamentos em questão vinham sendo feitos desde 1999, sem qualquer reparo ou informação que pusesse em causa a aparência de *bom direito* dos mesmos, constituindo uma prática arreigada no IPCB; (iv) o contestante nunca foi sancionado ou sequer acusado em qualquer processo no Tribunal de Contas.

**Nestes termos, pede que a presente ação seja julgada não provada e improcedente, considerando-se que:**

- a) O douto R.I. está ferido das várias nulidades denunciadas e de identificada inconstitucionalidade, pelas razões e motivos supra, pelo que deve o aqui contestante ser absolvido das acusações e pedidos contra si deduzidos;
- b) Ainda que assim não se entenda sempre, tal como consta do art.º 35.º o requerimento inicial, deve considerar-se que o contestante/Demandados agiu livre e conscientemente, convencido de que a sua prática era legal e de bom direito;
- c) O contestante agiu sem consciência da ilicitude, desculpável, que é causa de exclusão da culpa, o que determina a absolvição do contestante;
- d) Sem prescindir e para o caso de ser outro o douto entendimento sempre ao contestante deve ser relevada a responsabilidade financeira reintegratória, nos termos e pelas razões supra expostas;
- e) De todo o modo nunca o pedido da reposição financeira poderá ser julgado procedente, nos termos em que se encontra formulado, porquanto o mesmo contraria a causa de pedir e a sua eventual execução teria como consequência um enriquecimento sem causa do erário público, penalizando os Demandados em montantes enormemente superiores aos das despesas e pagamentos por eles alegadamente ordenados;
- f) Para a eventualidade de não ser esse o entendimento perfilhado, sempre os montantes quer da multa, pela responsabilidade financeira sancionatória, quer dos montantes peticionados a título de responsabilidade financeira reintegratória devem ser reduzidos, de acordo com o mais alto critério de Vossas Excelências, *vis-a-vis* todo o conjunto de factos que se deixam alegados, nos termos dos quais é inexistente ou diminuta a culpa do contestante, não obteve qualquer benefício pessoal, nunca foi acusado ou condenado pela prática de infração financeira sancionatória ou reintegratória, não violou qualquer anterior diretiva ou recomendação para que agisse de diferente forma, sendo certo que estão em curso os legais procedimentos com vista à reposição, pelos docentes, das verbas que indevidamente receberam.

#### **1.4. DC contestou, alegando, em síntese, que:**

##### **I – Introdução:**

- No que se refere a este capítulo, dá-se, aqui, por reproduzida a alegação do Demandado DA, uma vez que esta é exatamente igual à deste Demandado (têm o mesmo mandatário).

## **II – Dos Factos:**

- O Demandados tomou posse como Vice-Presidente do IPCB em 17-03-2014, com delegação de competências definidas no despacho nº 5229/2014 publicado do DR II nº 72 de 11-04-2014 (Doc. 1).

### **Do pagamento a título de ajudas de custo por deslocações em serviço de vários trabalhadores do IPCB realizado de janeiro a dezembro de 2015:**

- No que se refere a este ponto, a alegação do Demandados é praticamente igual à alegação do Demandado DA, pelo que nos dispensamos de a relatar (têm o mesmo mandatário).

### **Dos pagamentos entre janeiro de 2012 e dezembro de 2016 relativos a ajudas de custo e transporte aos docentes contratados para lecionação no IPCB:**

- O Demandado deparou-se pela primeira vez com esta questão em 09-04-2014 face a um ofício da ESART referente a boletins itinerários de 6 docentes (Doc. 6);
- Tendo questionado o Presidente do IPCB sobre como agir;
- Tendo-lhe este explicado que tais abonos eram uma prática regular e exercida de forma continuada, que tinha tido o seu início em 1999, aquando da criação da ESART e da integração da ESALD no IPCB;
- Como o comprovam a cópia da ata 51/99 da reunião do Conselho Administrativo do IPCB realizada em 21-12-1999 bem como cópia dos boletins itinerários correspondentes (Doc. 7);
- E ao longo de 2014, 2015 e 2016, sempre que teve que despachar a concessão de tais abonos, nas ausências ou impedimentos do Presidente, fê-lo com base nas explicações deste recebidas, totalmente convicto da legalidade dos procedimentos;
- E o próprio MP, em 35.º do seu requerimento, reconhece que os Demandados agiram convencidos de que tal prática era legal, dado que se iniciara em 1999;
- O processamento dos referidos abonos era subscrito pelo Demandado ao serviço de recurso humanos (RH) que informava se as datas dos boletins itinerários coincidiam com as datas nos mapas de lecionação;
- E mediante tal confirmação, era exarado pelo Demandado o despacho «Aos RH para processamento» e assinado os B.I no campo «processe-se»;
- E isto após verificação prévia pela escola respetiva;
- E nunca, ao longo dos vários anos, tal prática sucessiva e reiterada foi questionada em termos da sua legalidade, quer pela tutela, quer pelos serviços administrativos do IPCB,

designadamente pelos serviços de RH por onde os processos transitavam, serviços estes coordenados aliás por uma técnica superior jurista;

- Apenas em 19-12-2016 no decurso da auditoria da IGEC, e face às dúvidas suscitadas, o Conselho de Gestão deliberou pela cessação com efeitos imediatos do pagamento das despesas com transporte dos docentes convidados, contratados a termo resolutivo certo (Doc. 8);
- Por só nesta data o Demandado (bem como os demais membros do Conselho de Gestão) ter tomado consciência da ilegalidade dos abonos que vinham a ser concedidos desde 1999;
- Em 01-03-2018, após ter tido conhecimento do despacho homologatório do Ministro de 28/09/2017, reuniu o Conselho de Gestão, tendo o Presidente do IPCB submetido uma proposta de procedimento, tendo o conselho por unanimidade deliberado anular administrativamente a deliberação que tinha autorizado aos docentes convidados da ESART e ESALD os referidos abonos, com retroação dos seus efeitos nos termos do art.º 171.º n.º 3 do CPA (Doc. 9);
- Mais deliberando notificar os referidos docentes a procederem à sua reposição voluntária no prazo de 90 dias sob pena de, se tal não suceder, ser emitida a competente certidão de dívida a ser remetida aos serviços da A.T. nos termos do art.º 179.º do CPA para efeitos de cobrança coerciva em processo de execução fiscal;
- Notificações que já foram feitas (Doc. 10);
- O que determina que se, por absurdo, os Demandados fossem condenados na reposição dos abonos indevidos tal, traduzir-se-ia no facto do Estado ser ressarcido duplamente: dos Demandados e dos docentes que, de forma voluntária ou coerciva, são obrigados a repor os montantes por si recebidos;
- O que se traduziria, num enriquecimento sem causa, princípio previsto no art. 473º do Código Civil, que determina que *in casu* a reposição dos dinheiros públicos pelos Demandados e pelos docentes, que auferiram os abonos são inacumuláveis;
- A própria IGEC a págs. 74 do seu relatório compreendeu o contexto em que tais pagamentos ocorreram;
- O MP, no seu requerimento, reconheceu as circunstâncias em que o Demandados atuou e reconheceu a ausência de qualquer benefício pessoal quanto á concessão de tais abonos;

- Indo ao ponto de referir nada ter a opor a que o Tribunal, ao abrigo do art.º 64º n.º 2 da LOPTC, proceda à redução da responsabilidade reintegratória do Demandados;
- Propondo a relevação da responsabilidade reintegratória da Demandada DG, administradora do IPCB e membro do Conselho de Gestão, mais referindo nada ter a opor a que, para os demais Demandados, o Tribunal procedesse à redução de tal responsabilidade;
- Desconhecendo o Demandado em que se baseia esta dualidade de critérios, sendo certo que a referida administradora, ao contrário dos demais Demandados, apenas procedeu ao pagamento voluntário da multa quando para tal notificada;
- Mas sendo certo que o pagamento voluntário da coima apenas faz cessar a responsabilidade financeira sancionatória (art.º 69.º n.º 2 alínea d)), porquanto a responsabilidade financeira reintegratória apenas se extingue pelo pagamento da quantia a repor (n.º 1 do referido artigo);
- Assim e para não haver dualidade de critérios teria o MP de propor a relevação da responsabilidade reintegratória para todos os Demandados;
- O que amplamente se justifica atentas todas as circunstâncias do caso e como o permite o art.º 64.º n.º 2 da LOPTC;
- Devendo ainda ser relevada a responsabilidade financeira sancionatória do Demandado.

### **III – Do Direito:**

#### **Da responsabilidade financeira reintegratória:**

- No que se refere a este ponto, a alegação do Demandado é praticamente igual à alegação do Demandado DA, pelo que nos dispensamos de a relatar.

#### **Da responsabilidade financeira sancionatória:**

- No que se refere a este ponto, a alegação do Demandado é praticamente igual à alegação do Demandado DA, pelo que nos dispensamos de a relatar.

#### **Termos em que pede que:**

- a) Seja relevada a responsabilidade financeira reintegratória imputada ao Demandados solidariamente com os demais Demandados.
- b) Seja o Demandados absolvido do pedido feito pelo MP de condenação em duas infrações financeiras sancionatórias;  
Caso assim se não entenda e sem conceder no invocado,

- c) Seja considerado que *in casu* devem as multas aplicadas ao Demandados serem especialmente atenuadas.

### **1.5. DD contestou, alegando, em síntese, que:**

#### **I – Introdução:**

- No que se refere a este capítulo, dá-se, aqui, por reproduzida a alegação dos Demandados DA e DC, uma vez que esta é exatamente igual à deste Demandado (têm o mesmo mandatário).

#### **II – Dos Factos:**

- O Demandado tomou posse como Vice-Presidente do IPCB em 17-03-2014, com delegação de competências definidas em despacho do Presidente do IPCB de 31-03-2014 (Doc. 1);
- Tendo sido designado para substituir o Presidente apenas nas faltas e impedimentos deste e do Vice-Presidente DC (Doc.2).

#### **Do pagamento a título de ajudas de custo por deslocações em serviço de vários trabalhadores do IPCB realizado de janeiro a dezembro de 2015:**

- No que se refere a este ponto, a alegação do Demandado é praticamente igual à alegação dos Demandados DA e DC, pelo que nos dispensamos de a relatar na sua totalidade (têm o mesmo mandatário).
- O Demandado alegou ainda que: (i) nunca proferiu qualquer despacho relativo aos pagamentos dos referidos docentes; (ii) não teve intervenção direta na seleção das unidades hoteleiras relativas ao alojamento dos trabalhadores do IPCB, quer em território nacional quer no estrangeiro, descritas no Relatório da IGEC; (iii) uma vez que tais abonos implicavam despesa, o procedimento seguido era o de tais pedidos serem encaminhados para despacho do Presidente; (iv) o Demandado nunca foi beneficiário de quaisquer abonos relativos ao alojamento em hotel de 4 estrelas.

#### **Dos pagamentos entre janeiro de 2012 e dezembro de 2016 relativos a ajudas de custo e transporte aos docentes contratados para lecionação no IPCB:**

- O Demandado teve conhecimento desta questão numa reunião do Conselho de Gestão em abril de 2014, quando tal assunto foi abordado entre o Presidente do IPCB e o Vice-Presidente DC, na sequência de dúvidas suscitadas por este último;
- Tendo o Presidente do IPCB informado que o pagamento das deslocações a docentes contratados a tempo parcial era um procedimento regular que vinda desde da criação da ESART e da integração da ESALD no IPCB desde 1999;

- Como o comprovam a cópia da ata 51/99 da reunião do Conselho Administrativo do IPCB realizada em 21-12-1999 bem como cópia dos boletins itinerários correspondentes (Doc. 6);
- Quando no decurso de 2015 o Demandado teve que excecionalmente e por uma única vez de despachar a concessão de tais abonos, na ausência ou impedimento simultâneos do Presidente e Vice-Presidente DC, fê-lo com base nas explicações transmitidas pelo Presidente a este último, fazendo-o totalmente convicto da legalidade dos procedimentos (Doc. 7);
- E o próprio MP, em 35.º do seu requerimento, reconhece que os Demandados agiram convencidos de que tal prática era legal dado que se iniciara em 1999;
- O processamento dos referidos abonos era subscrito pelo Demandado ao serviço de recurso humanos (RH) que informava se as datas dos boletins itinerários coincidiam com as datas nos mapas de lecionação;
- E mediante tal confirmação, era exarado pelo Demandado o despacho «Aos RH para processamento» e assinado os B.I. no campo «processe-se». E isto após verificação prévia pela escola respetiva;
- E nunca, ao longo dos vários anos, tal prática sucessiva e reiterada foi questionada em termos da sua legalidade, quer pela tutela, quer pelos serviços administrativos do IPCB, designadamente pelos serviços de RH por onde os processos transitavam, serviços estes coordenados aliás por uma técnica superior jurista;
- Apenas em 19-12-2016, no decurso da auditoria da IGEC e face às dúvidas suscitadas, o Conselho de Gestão deliberou pela cessação com efeitos imediatos do pagamento das despesas com transporte dos docentes convidados, contratados a termo resolutivo certo (Doc. 8);
- Por só nesta data o Demandados (bem como os demais membros do Conselho de Gestão) ter tomado consciência da ilegalidade dos abonos que vinham a ser concedidos desde 1999;
- Em 01-03-2018, e após ter tido conhecimento do despacho homologatório do Ministro de 28/09/2017, reuniu o Conselho de Gestão, tendo o Presidente do IPCB submetido uma proposta de procedimento, tendo o Conselho por unanimidade deliberado anular administrativamente a deliberação que tinha autorizado aos docentes convidados da ESART e ESALD os referidos abonos, com retroação dos seus efeitos nos termos do art.º 171.º n.º 3 do CPA (Doc. 9);

- Mais deliberando notificar os referidos docentes a procederem à sua reposição voluntária no prazo de 90 dias sob pena, de se tal não suceder, ser emitida a competente certidão de dívida a ser remetida aos serviços da A.T. nos termos do art.º 179.º do CPA para efeitos de cobrança coerciva em processo de execução fiscal, notificações que já foram feitas (Doc.10);
- O que determina que se, por absurdo, os Demandados fossem condenados na reposição dos abonos indevidos tal, traduzir-se-ia no facto do estado ser ressarcido duplamente: dos Demandados e dos docentes que, de forma voluntária ou coerciva, são obrigados a repor os montantes por si recebidos (artigo 473.º do Código Civil);
- A própria IGEC a págs. 74 do seu relatório compreendeu o contexto em que tais pagamentos ocorreram;
- O MP, no seu requerimento, reconheceu as circunstâncias em que o Demandado atuou e reconheceu a ausência de qualquer benefício pessoal quanto à concessão de tais abonos;
- Indo ao ponto de referir nada ter a opor a que o Tribunal, ao abrigo do art.º 64.º n.º 2 da LOPTC proceda à redução da responsabilidade reintegratória dos Demandados;
- Propondo a relevação da responsabilidade reintegratória da Demandada DG, Administradora do IPCB e membro do Conselho de Gestão, mais referindo nada ter a opor a que, para os demais Demandados, o Tribunal procedesse à redução de tal responsabilidade;
- Desconhecendo o Demandado em que se baseia esta dualidade de critérios, sendo certo que a referida Administradora, ao contrário dos demais Demandados, apenas procedeu ao pagamento voluntário da multa quando para tal notificada;
- Mas sendo certo que o pagamento voluntário da coima apenas faz cessar a responsabilidade financeira sancionatória (art.º 69.º n.º 2 alínea d)), porquanto a responsabilidade financeira reintegratória apenas se extingue pelo pagamento da quantia a repor (n.º 1 do referido artigo);
- Assim e para não haver dualidade de critérios teria o MP de propor a relevação da responsabilidade reintegratória para todos os Demandados;
- O que amplamente se justifica atentas todas as circunstâncias do caso e como o permite o art.º 64.º n.º 2 da LOPTC.

### **III – Do Direito:**

#### **Da responsabilidade financeira reintegratória:**

- No que se refere a este ponto, a alegação do Demandado é praticamente igual à alegação dos Demandados DA e DC, pelo que nos dispensamos de a relatar.

**Da responsabilidade financeira sancionatória:**

- No que se refere a este ponto, a alegação do Demandado é praticamente igual à alegação dos Demandados DA e DC, pelo que nos dispensamos de a relatar.

**Termos em que pede que:**

- a) Seja relevada a responsabilidade financeira reintegratória imputada ao Demandados solidariamente com os demais Demandados.
- b) Seja o Demandados absolvido do pedido feito pelo Ministério Público de condenação em duas infrações financeiras sancionatórias;  
Caso assim se não entenda e sem conceder no invocado;
- c) Seja considerado que *in casu* devem as multas aplicadas ao Demandados serem especialmente atenuadas.

**1.6. DE contestou, alegando, em síntese, que:**

**I – Introdução:**

- No que se refere a este capítulo, dá-se, aqui, por reproduzida a alegação dos Demandados DA e DC, uma vez que esta é exatamente igual à deste Demandado (têm o mesmo mandatário);

**II – Dos Factos:**

- O Demandado tomou posse como Administrador do IPCB em 18-03-2014, exercendo as competências que lhe foram delegadas pelo Despacho n.º 5228/2014 do Presidente do IPCB, publicado no DR, II, n.º 72, de 11-04-2014, tendo sido exonerado em 11-07-2016 (Doc. 1);
- Passando, por inerência de funções, nos termos do n.º 3 do artigo 123.º da Lei 62/2007, de 10/09, a integrar o Conselho de Gestão do IPCB.

**Do pagamento a título de ajudas de custo por deslocações em serviço de vários trabalhadores do IPCB realizado de janeiro a dezembro de 2015:**

- No que se refere a este ponto, a alegação do Demandado é praticamente igual à alegação dos Demandados DA, DC e DD, pelo que nos dispensamos de a relatar na sua totalidade (têm o mesmo mandatário).

- O Demandado alegou ainda que: (i) nunca proferiu qualquer despacho relativo às despesas; (ii) não teve intervenção direta na seleção das unidades hoteleiras relativas ao alojamento dos trabalhadores do IPCB, quer em território nacional quer no estrangeiro, descritas no Relatório da IGEC; (iii) apenas participou nas reuniões do CG onde tais assuntos foram deliberados; (iv) o Demandado nunca teve qualquer benefício com as reservas efetuadas, nem poderia ter, pois, enquanto Administrador do IPCB, nunca recebeu qualquer ajuda de custo nem lhe foi pago qualquer alojamento.

**Do Pagamentos entre janeiro de 2012 e dezembro de 2016 relativos a ajudas de custo e transporte aos docentes contratados para lecionação no IPCB:**

- O Demandado, como membro do Conselho de Gestão, teve conhecimento pelo Presidente do IPCB e Presidente do Conselho de Gestão em 2014 de que vinham a ser pagas despesas de transporte a docentes contratados a tempo parcial para se deslocarem das suas residências sitas em grandes cidades do litoral (principalmente Lisboa e Porto) até Castelo Branco para lecionarem na ESART e na ESALD;
- Despesas que segundo a informação que recebeu tinham tido início quando foi criada a ESART em 1999, por falta de recursos humanos qualificados na região de Castelo Branco;
- Como o comprovam a cópia da ata 51/99 da reunião do Conselho Administrativo do IPCB realizada em 21-12-1999 bem como cópia dos boletins itinerários correspondentes (Doc. 5);
- E mais tarde, com a autorização de quatro novas licenciaturas na ESALD, na área da Saúde e face à inexistência de docentes qualificados para lecionação destes cursos o mesmo procedimento foi alargado a esta escola;
- Importa ter em conta que a ESART e a ESALD têm sido claramente as escolas âncora do IPCB, concentrando atualmente 45% dos alunos do instituto;
- O pagamento destas despesas teve início 15 anos antes da nomeação do Demandados como administrador (2014) e prosseguiu após a sua exoneração em 2016, tendo atravessado os mandatos de todos os presidentes e membros do Conselho de Gestão que governaram o IPCB desde 1999;
- Os pagamentos eram efetuados mediante entrega dos boletins itinerários nas escolas por parte dos docentes beneficiários e após verificação por parte dos respetivos diretores eram enviados para os serviços centrais do instituto (Doc. 6);

- E no âmbito do IPCB o serviço de recursos humanos coordenado por uma jurista, verificava a conformidade das datas apresentadas nos B I. com as datas efetivas das aulas, sendo posteriormente submetido o despacho e enviado para processamento;
- O Demandado, como Administrador, sempre agiu convicto da legalidade do procedimento;
- Nunca, ao longo dos vários anos de tal prática sucessiva e reiterada, foram tais pagamentos questionados em termos da sua legalidade, quer pelos serviços do IPCB, quer pela tutela, quer por qualquer auditoria interna ou externa, quer ainda pelo fiscal único responsável pela legalidade da gestão financeira e patrimonial do IPCB;
- Apenas em 19-12-2016 no decurso da auditoria da IGEC e face às dúvidas suscitadas o Conselho de Gestão deliberou pela cessação com efeitos imediatos do pagamento das despesas com transporte dos docentes convidados, contratados a termo resolutivo certo (Doc.7);
- Por só nesta data o Demandado (bem como os demais membros do Conselho de Gestão) ter tomado consciência da ilegalidade dos abonos que vinham a ser concedidos desde 1999;
- Em 01-03-2018 e após ter tido conhecimento do despacho homologatório do Ministro de 28/09/2017, reuniu o Conselho de Gestão, tendo o Presidente do IPCB submetido uma proposta de procedimento, tendo o conselho por unanimidade deliberado anular administrativamente a deliberação que tinha autorizado aos docentes convidados da ESART e ESALD os referidos abonos, com retroação dos seus efeitos nos termos do art.º 171.º n.º 3 do CPA (Doc. 8);
- Mais deliberando notificar os referidos docentes a procederem á sua reposição voluntária no prazo de 90 dias sob pena, de se tal não suceder, ser emitida a competente certidão de dívida a ser remetida aos serviços da A.T. nos termos do art.º 179.º do CPA para efeitos de cobrança coerciva em processo de execução fiscal, notificações que já foram feitas (Doc. 9);
- O que determina que se, por absurdo, os Demandados fossem condenados na reposição dos abonos indevidos tal, traduzir-se-ia no facto do estado ser ressarcido duplamente: dos Demandados e dos docentes que, de forma voluntária ou coerciva, são obrigados a repor os montantes por si recebidos (artigo 473.º do Código Civil);
- A própria IGEC a págs. 74 do seu relatório compreendeu o contexto em que tais pagamentos ocorreram;

- O MP, no seu requerimento, reconheceu as circunstâncias em que os Demandados atuaram e reconheceu a ausência de qualquer benefício pessoal quanto à concessão de tais abonos;
- Indo ao ponto de referir nada ter a opor a que o Tribunal, ao abrigo do art.º 64.º n.º 2 da LOPTC proceda à redução da responsabilidade reintegratória do Demandados;
- Propondo a relevação da responsabilidade reintegratória da Demandada DG, Administradora do IPCB e membro do Conselho de Gestão, mais referindo nada ter a opor a que, para os demais Demandados, o Tribunal procedesse à redução de tal responsabilidade;
- Desconhecendo o Demandado em que se baseia esta dualidade de critérios, sendo certo que a referida administradora, ao contrário dos demais Demandados, apenas procedeu ao pagamento voluntário da multa quando para tal notificada;
- Assim, para não haver dualidade de critérios, teria o Ministério Público de propor a relevação da responsabilidade reintegratória para todos os Demandados, o que se justifica atentas todas as circunstâncias do caso e como o permite o art.º 64.º n.º 2 da LOPTC;
- Devendo ainda ser relevada a responsabilidade financeira sancionatória do Demandado;
- O Demandado não possui capacidade económica para suportar as importâncias que lhe possam ser imputadas a título de responsabilidade financeira reintegratória e sancionatória, o que deve ser tido em conta *ex vi* do n.º 2 do art.º 67.º da LOPTC;
- Com efeito o Demandado aufere apenas o vencimento de 1.395,82 € e a esposa 810,46 €, o que totaliza 2.206,28 €, como se comprova pela declaração de IRS que junto anexa (Doc. 10), tendo encargos, que incluem as despesas com a filha a estudar no ensino superior em Lisboa e que totalizam 2.478,95 €;
- O que resulta em saldo negativo que só vem a ser suportado com os subsídios de férias e de natal, conforme demonstração quadro ínsito na contestação.

### **III – Do Direito:**

#### **Da responsabilidade financeira reintegratória:**

- No que se refere a este ponto, a alegação do Demandado é praticamente igual à alegação do Demandados DA, DC e DD, pelo que nos dispensamos de a relatar.

#### **Da responsabilidade financeira sancionatória:**

- No que se refere a este ponto, a alegação do Demandados é praticamente igual à alegação do Demandados DA, DC e DD, pelo que nos dispensamos de a relatar.

**Termos em que pede que:**

1. Seja relevada a responsabilidade financeira reintegratória imputada ao Demandados solidariamente com os demais Demandados;
2. Seja o Demandados absolvido do pedido feito pelo Ministério Público de condenação em duas infrações financeiras sancionatórias;  
Caso assim se não entenda e sem conceder no invocado;
3. Seja considerado que *in casu* devem as multas aplicadas ao Demandados serem especialmente atenuadas.

**1.7. DF contestou, alegando, em síntese, que:**

- A Demandada considera que não praticou, por ação ou omissão, qualquer facto que possa ser qualificado como ilícito e indevido e, conseqüentemente, que seja passível de responsabilização e ou penalização, pelo que a acusação não deveria ter sido deduzida.
- A Demandada exerceu funções de administradora e membro do Conselho de Gestão do IPCB no período compreendido entre 1 de janeiro de 2009 e 31 de janeiro de 2014, encontrando-se, desde então, na situação de aposentada.
- Durante aquele período, a Demandada também integrou o Conselho de Gestão do IPCB, nos termos e ao abrigo do art.º 30.º dos Estatutos do IPCB.
- No exercício das suas funções de Administradora, a ora contestante, sob a direção do Presidente, desempenhava a gestão corrente do Instituto e a coordenação da gestão corrente do Instituto e a coordenação dos seus serviços – art.º 27.º dos Estatutos do IPCB.
- Segundo resulta quer do relatório final quer do R.I., a Demandada vem acusada de “*responsável de autorização de despesas*” – anexo 9 junto ao relatório final – e “*responsável por autorização de pagamento*” – anexo 10 junto relatório final.
- Antes de mais, e no que se refere à responsabilização pela responsabilidade reintegratória não resulta do R. I. a qualidade em que a Demandada interveio para ser responsabilizada, designadamente o suporte legal, se como “*responsável de autorização de despesas*” ou como “*responsável por autorização de pagamento*”, em violação do artigo 61.º da LOPTC.

Sem prescindir,

- Quer no requerimento do Ministério Público quer no Relatório Final, considera-se que, nos anos económicos de 2012 a 2016, foram autorizadas despesas ilegais e efetuados pagamentos ilegais e indevidos, pela atribuição de ajudas de custo e transportes aos docentes elencados no Anexo 8, sem fundamento legal.
- Nessa sequência, pelo anexo 9, a Demandada é acusada de ser responsável pela autorização da despesa de € 145,80 relativamente a ajudas de custo e transportes em 2012; e, pelo anexo 10, a Demandada é considerada, solidariamente, responsável pela autorização de pagamentos de ajudas de custo e transportes, no valor de € 45.838,09 em 2012 e, no valor de € 48.533,40, em 2013, tudo num total de € 94.371,49.
- Antes de mais, e tal como referido supra, não consta nem resulta dos autos a identificação dos docentes relativamente aos quais o IPCB celebrou contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, para lecionação nas Unidades Orgânicas de Ensino e Investigação do IPCB nos anos de 2012 e 2013.
- Pois, conforme se verifica do anexo 8 (CD1) para o qual se remete no ponto 28 do requerimento do Ministério Público, o mesmo apenas reflete “abono de ajuda de custo e transportes em resultado de docência no IPCB – 2016” (cf. anexo 8 CD1).
- Onde, inexistente a identificação dos docentes e termos dos contratos referentes aos anos de 2012, 2013 e janeiro de 2014, período relativamente ao qual se reporta à época em que a Demandada exerceu as funções de administradora e membro do Conselho de Gestão do IPCB.
- Note-se, como referido, que a Demandada cessou funções em janeiro de 2014.
- Identificação que sempre seria essencial para poder fundamentar a responsabilização aduzida à Demandada nestes autos.
- Logo, a identificação dos Docentes no que se refere ao ano de 2016 – a que se alude o identificado anexo 8 (CD 1) – é alheia à Demandada.
- Não havendo nos autos contratos respeitantes ao período em que a Demandada exerceu funções de administradora e membro do Conselho de Gestão do IPCB.
- Sem conceder, e caso assim se não entenda, o que só por mero dever de patrocínio se refere, sempre cabe referir que a Demandada não foi a responsável por autorizações de pagamento de transportes e, conseqüentemente, não lhe pode ser assacada responsabilidade.

- Estipula o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, e pelas Leis n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que «os trabalhadores que exercem funções públicas, em qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público dos órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, quando deslocados do seu domicílio necessário por motivo de serviço público, têm direito ao abono de ajudas de custo e transporte, conforme as tabelas em vigor e de acordo com o disposto no presente diploma».
- Definindo o art.º 2 do mesmo diploma legal que se considera domicílio necessário, para efeitos de abono de ajudas de custo:
  - «a) a localidade onde o funcionário aceitou o lugar ou cargo, se aí ficar a prestar serviço;
  - b) a localidade onde exerce funções, se for colocado em localidade diversa da referida na alínea anterior;
  - c) a localidade onde se situa o centro da sua atividade funcional, quando não haja local certo para o exercício de funções».
- Acrescentando o art.º 6 do mesmo diploma legal que: “só há direito a abono de ajudas de custo nas deslocações diárias que se realizem para além de 20 km do domicílio necessário e nas deslocações por dias sucessivos e se realizem para além de 50 km do mesmo domicílio”.
- Ora, segundo resulta do requerimento do MP, relativamente aos Docentes com contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo celebrado com a IPCB, para lecionação desde 2012 a 2016, não se verificavam os requisitos legais necessários que permitissem o pagamento das ajudas de custo e transportes, porquanto, em suma, os mesmos não se encontravam numa situação de deslocação do domicílio necessário.
- No entanto, apesar de se ter chegado a esta conclusão, e como referido supra, não se identificam os Docentes, nem os termos dos contratos celebrados entre 2012, 2013 e janeiro de 2014, o que sempre era essencial para se poder apurar, em concreto, o local onde cada docente aceitou desempenhar a sua atividade.
- Ainda que se considerasse que essa alegação e prova não seriam essenciais, e se admitisse que efetivamente o IPCB efetuou pagamentos a docentes a título de despesas de deslocação – transportes, o certo é que os pagamentos das ajudas de custo e de transportes não configuraram um incremento da remuneração dos docentes, nem se destinaram a remunerar financeiramente os mesmos.

- Na verdade, todos os pagamentos efetuados destinaram-se tão só a compensar os Docentes contratados pelas despesas efetuadas pelos mesmos nas deslocações entre os grandes centros urbanos – como, Lisboa, Porto ou Coimbra - até Castelo Branco para lecionarem, em regime de prestação parcial.
- E o certo é que esses pagamentos foram essenciais e indispensáveis para o IPCB conseguir cumprir os objetivos propostos pelo governo, de expansão e diversificação do ensino superior.
- De outro modo, o IPCB não teria os docentes necessários a ministrar os cursos que foram lecionados.
- Aliás, tratou-se de uma prática que se iniciara em 1999 e, como consta expressamente no ponto 35 do requerimento do MP, “*os demandados agiram livre voluntária e conscientemente, convencidos de que tal prática era legal, dado que se iniciara em 1999, podendo e devendo atuar em conformidade com as disposições invocadas*” – cf. R. I. do M.P.
- Todavia, o próprio MP entende, no ponto 36 do seu requerimento de acusação, que os demandados “*agiram sem o devido cuidado e diligência*”, o que não se aceita.
- Com efeito, e sem prejuízo do exposto, é de notar que a ora contestante, como Administradora do IPCB, ao autorizar os pagamentos, limitou-se a dar cumprimento ao deliberado pelos diretores e pelo presidente do IPCB, a quem reportava e estava subordinada; ou seja, previamente à autorização de pagamento, havia e houve sempre e individualmente uma autorização da despesa, que era dada pelo presidente ou pelo vice-presidente do IPCB.
- Veja-se, v.g., o constante da ata n.º 2/12, de 2 de fevereiro de 2012, dos diretores do IPCB, - anexo 14 (cd 1) – doc. 1 – onde, expressamente consta que se deliberou que «*aos docentes convidados que tenham uma colaboração regular com o IPCB não serão pagas ajudas de custo, sendo apenas garantido o pagamento da deslocação em transporte público*” e “*aos convidados para integrar júris de provas académicas, serão pagas ajudas de custo e deslocação em transporte público, deixando de ser pago o transporte ao quilómetro*».
- Donde, quando o Conselho de Gestão autorizava o pagamento, previamente, tinha como suporte uma autorização de despesas do Presidente ou do Vice-Presidente do IPCB.
- Acresce que tal era um procedimento instituído desde 1999.
- A Demandada não agiu, pois, sem cuidado e ou diligência, isto é sequer com negligência.

- Como tal, não lhe poderá nem deverá ser imputada qualquer responsabilidade financeira, sancionatória e/ou reintegratória.
- Como referido supra, caso não tivessem sido pagos os transportes aos Docentes em causa, estes nunca teriam aceite celebrar contrato de trabalho com o IPCB, já que tal não lhes acarretaria qualquer vantagem.
- Pelo contrário, apenas os penalizaria no valor da remuneração, e em alguns casos nem sequer chegava para cobrir as despesas de deslocação, ida e volta, do local de origem até Castelo Branco.
- Importa, pois, na apreciação da responsabilidade da Demandada, considerar a realidade existente e o que levou o IPCB a encontrar formas de recrutar profissionais qualificados, experientes e com mérito, essenciais e indispensáveis para assegurar e credibilizar, em Castelo Branco, o ensino superior artístico e o ensino das tecnologias de saúde.
- A realidade é que, sem essa comparticipação nas despesas de transporte, os Docentes recusavam-se a celebrar contratos com o IPCB e, sem esses contratos e sem esses Docentes, era, por completo, impossível implementar e credibilizar, como se fez, os cursos lecionados nas referidas escolas.
- Só desta forma é que o IPCB conseguiu cumprir os objetivos propostos pelo Governo. de expansão e diversificação do ensino superior.
- Refira-se que estamos perante duas escolas com reconhecimento, tanto a nível nacional como internacional, cujas formações foram projetadas e desenvolvidas com enorme esforço e dedicação pelos responsáveis do IPCB, que, nesta linha, procuraram dotar-se dos melhores profissionais para, de forma capaz, eficiente e credível, qualificar e formar os seus alunos.
- A verdade é que a Demandada, enquanto Administradora e membro do CG, ao autorizar os pagamentos sempre agiu com a convicção de que estava a cumprir as autorizações de despesas e que as mesmas estavam em conformidade com a lei, dado que vinham desde 1999 e, desta forma, a colaborar e contribuir para a implementação e desenvolvimento dos referidos cursos.
- De contrário, nunca o teria feito; aliás, em 2008, foi implementado o ISSO 9001 – norma de sistema de gestão mais utilizada mundialmente e que constitui uma referência internacional para a certificação de sistemas de qualidade - o qual foi certificado pelo APSER de acordo norma ISO 9001.

- Nesse âmbito, foram efetuadas várias auditorias de confirmação no âmbito da certificação dessa norma, e nunca o IPCB e o Conselho de Gestão (no período em que a Demandada o integrou) e a Demandada, enquanto administradora, foram alertados e ou advertidos da existência de qualquer irregularidade relacionada com pagamento ajudas custo ou de transporte aos Docentes.
- Note-se que estas certificações só foram atribuídas após auditoria externa ao IPCB, na qual eram verificados todos os procedimentos seguidos pela instituição, entre eles, no departamento de recurso humanos, os pagamentos efetuados e a que título.
- Assim como também não houve qualquer alerta por parte do ROC e do departamento jurídico relativamente à irregularidade e ou ilegalidade das identificadas autorizações de despesas e de pagamento.
- Onde, a Demandada sempre que efetuou as identificadas autorizações de pagamento – sempre na sequência das autorizações de despesas - fê-lo com a plena convicção que agia de forma correta e de acordo com a lei.
- Todavia, com este processo, esquecendo o que e como ocorreu, parece pretender-se penalizar os responsáveis do IPCB por terem autorizado e ou pago ajudas de custo e transportes a Docentes qualificados, que contribuíram decisivamente para credibilizar as formações e as próprias escolas de ensino superior, ou seja, sancionar condutas, valiosas, que apenas contribuíram para incrementar o sucesso das escolas e o desenvolvimento da educação, sem as quais o incremento e o desenvolvimento das escolas e do ensino nelas ministrado não teria acontecido, o que é, no mínimo injusto.

\*\*\*

- No caso, não houve sequer negligência, sendo a culpa requisito essencial integrador da responsabilidade reintegratória – cf. n.º 5 do art.º 61 da LOPTC;
- Também não se verifica o requisito da existência de dano para o Estado ou qualquer entidade, porquanto a conduta adotada serviu para apenas e tão só para alavancar e desenvolver as Escolas de Ensino Superior do IPCB, com o conseqüente aumento do número de alunos e credibilidade e qualidade das mesmas Escolas e do ensino nelas ministrado, sem o que tal não teria ocorrido, pois não teria sido possível a contratação dos necessários Docentes.
- Com a referida prática houve uma contraprestação efetiva com a qual não só se desenvolveram as identificadas Escolas como também se criou a correlativa receita decorrente da implementação e desenvolvimento das mesmas.

- Não se pode, portanto, considerar qualquer responsabilidade sancionatória e ou reintegratória da Contestante.
- Consequentemente, verifica-se, sempre, uma causa de exclusão da reposição, por inexistência de dano, já que o montante das despesas foi compensado, senão mesmo superado, com o enriquecimento sem causa de que a entidade pública haja beneficiado pela prática do, eventual, ato ilegal e ou pelos seus efeitos.
- Como tal, deve considerar-se justificada a conduta dos responsáveis do IPCB, designadamente da Demandada, e, consequentemente, justificadas as despesas de transportes pagas aos Docentes, com o consequentemente absolvição da Contestante.
- Sem prescindir, caso se venha a entender que existiu ilicitude nas condutas adotadas, o que só por mera lógica de raciocínio se admite, considerando as circunstâncias alegadas, que diminuem, de forma acentuada, a ilicitude e ou a culpa, devem dispensar-se as multas ou, no limite, atenuar-se de forma acentuada as mesmas, nos termos do artigo 65 da LOPTC, tudo coadjuvado com o disposto no art.º 39 do Decreto-Lei 155/92, de 28 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei 85/2016, de 21 de dezembro.

**Termos em que pede:**

- Que a acusação deduzida contra a Demandada ser julgada improcedente e não provada com a sua consequente absolvição, com todas as legais consequências, ou,
- Quando assim se não entenda, o que só por mero dever de patrocínio se considera, deve dispensar-se a aplicação da multa atenta a culpa diminuta da Contestante, nos termos do n.º 8, do artigo 65 da LOPTC; ou
- Quando assim também se não entenda, o que igualmente só por mero dever de patrocínio se considera, deve atenuar-se de forma especial a multa a responsabilidade da Demandada, nos termos do n.º 7 do artigo 65 da LOPCT (Lei da Organização e Processo do Tribunal de Contas), tudo coadjuvado com o disposto no art.º 39.º do Decreto-Lei 155/92, de 28 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei 85/2016, de 21 de dezembro,
- e sempre com absolvição das responsabilidades sancionatória e reintegratória.

### 1.8. DG contestou, alegando, em síntese, que:

- Vem a Demandada acusada de ter autorizado pagamentos de transportes de deslocação de docentes convidados contratados, no período compreendido entre 12/07/2016, data em que iniciou as funções de administradora do Instituto Politécnico de Castelo Branco (IPCB), e 31/12/2016, sendo certo que a sua atuação durante esse período se limitou à autorização de pagamentos, uma vez que não teve qualquer intervenção no processo de autorização das despesas relativas a esses pagamentos, como decorre dos anexos 9 e 10 do Relatório Final da Auditoria efetuado pela IGEC ao IPCB.
- Resultando ainda do anexo 10 que a sua responsabilidade pelas autorizações de pagamento durante o período compreendido entre 12/07/2016 e 31/12/2016, se circunscreveu ao montante global de € 40.057,40.
- Convirá referir ainda a este propósito que o processo de autorização de despesas e pagamentos, como se encontra já evidenciado nos autos, se iniciou muito antes da sua entrada em funções (que ocorreu como referido em 12/07/2016), remontando ao ano de 1999, procedimento esse que julgou sempre que estaria de acordo com a legislação em vigor, até porque se encontrava instituído há largos anos.
- Pelo que foi com surpresa que tomou conhecimento em novembro de 2016, através da Auditoria realizada pelo IGEC, que o processo de autorização de despesas e, por consequência, dos pagamentos respetivos associados, no seu caso, às despesas de transporte por deslocação dos docentes, não estavam em conformidade com a regulamentação legal aplicável.
- Perante a tomada de consciência de tal situação, foi deliberado pelo Conselho de Gestão, na reunião realizada após a tomada de conhecimento da situação, ocorrida em 9 de dezembro de 2016, proceder à extinção/cessação imediata do procedimento em causa.
- Extinção de procedimento esse que foi confirmado e ratificado, face a algumas dúvidas que pudessem existir relativamente à redação conferida naquela ata a tal resolução, em nova reunião do Conselho de Gestão realizada em 19 de dezembro de 2016 e constante da ata nº 46/2016, nos termos que se reproduzem de seguida:  
*«Ponto 8 – Considerando as dúvidas suscitadas àquele ponto da ata, o Conselho de Gestão do IPCB deliberou por unanimidade proceder à sua clarificação passando o mesmo a ter a seguinte redação:*

*O Conselho de Gestão do IPCB deliberou por unanimidade pela cessação dos pagamentos das despesas com transporte de convidados contratados a termo certo **resolutivo certo** relativas às deslocações para lecionação nas respetivas unidades orgânicas, com efeitos imediatos».*

- Na sequência de notificação efetuada em 24 de novembro de 2017, tomou o Conselho de Gestão do IPCB conhecimento da homologação do Relatório da Auditoria Administrativa e Financeira ao IPCB.
- Face a tal conhecimento, o Conselho de Gestão do IPCB deliberou, em reunião realizada em 30 de novembro de 2017, constante do ponto n.º 6 da ata n.º 44/2017, o seguinte: «O Conselho de Gestão tomou conhecimento da homologação do relatório de auditoria ao sistema de controlo interno nos termos do n.º 2 do art.º 62º da Lei do enquadramento orçamental.

*Em sequência deliberou, por unanimidade, solicitar a recolha de informação junto dos serviços financeiros, no sentido de apurar todas as despesas por docente referenciadas no ponto 6 K) do relatório da auditoria.» (doc.1 junto com a contestação).*

- E em reunião do Conselho de Gestão do IPCB realizada em 5 de fevereiro de 2018, constante do ponto n.º 6 da ata n.º 4/2018, foi deliberado o seguinte:

*“No Conselho de Gestão de 30 de novembro de 2017 foi deliberado efetuar-se o apuramento individual, por ano e por docente, de todas as despesas referidas no ponto 6. K) do Relatório da Auditoria realizada pela Inspeção-Geral da Educação e Ciência. Atendendo a que os Serviços Financeiros e Patrimoniais (SFP) já concluíram o apuramento da informação pedida, o Conselho de Gestão deliberou solicitar aos SFP a identificação, no mais curto espaço de tempo, de todos os atos administrativos que originaram os pagamentos referenciados no Relatório da Auditoria, tendo em vista a apresentação posterior ao Conselho de Gestão para que este possa tomar as necessárias diligências.” - Doc. N.º 2 junta com a contestação.*

- Em reunião do Conselho de Gestão do IPCB realizada em 1 de março de 2018, constante do ponto n.º 8 da ata n.º 6/2018, foi proposto e deliberado proceder à anulação dos atos administrativos que autorizaram os abonos de ajudas de custo e transportes aos docentes convidados da ESART e da ESALD, e proceder ao pedido de reposição de tais valores aos referidos docentes, nos termos seguintes:

*«(...) - pela anulação de todos os atos administrativos que autorizaram os abonos de ajudas de custo e transportes aos docentes convidados da ESART e da ESALD, respetivamente, com retroação dos seus efeitos nos termos do art.º 171 n.º 3 do CPA;*

- pela notificação aos docentes que auferiram os referidos abonos no período de 2012 a 2016 para procederem à sua reposição voluntária no prazo de 90 dias sob pena de, se tal não suceder, ser emitida a competente certidão de dívida a ser remetida aos Serviços de Administração Tributária, nos termos do artº 179º do CPA para efeitos de cobrança coerciva em processo de execução fiscal” – Anulação dos atos administrativos de autorização das despesas e pagamentos» - v. doc. n.º 3

- Procedimentos esse que se mantêm atualmente com o agendamento de reuniões com os beneficiários de tais pagamentos, por forma a reporem os valores indevidamente recebidos, como se demonstra através dos docs. N.º 4, composto por 17 folhas, junto em anexo, bem como com o pedido de reembolso de tais valores aos mencionados docentes, como se demonstra através dos docs. n.ºs 5 e 6, juntos em anexo;
- Quer isto significar que, a partir do momento em que adquiriram consciência das irregularidades cometidas, os membros do Conselho de Gestão do IPCB, tomaram todas as medidas adequadas à reposição da legalidade;
- Contesta-se, assim, que os Demandados tivessem agido *livre voluntária e conscientemente, convencidos de que tal prática era legal, dado que se iniciaram em 1999 (...)*”;
- Por conseguinte, a Demandada, no período compreendido entre 12/07/2016 e 31/12/2016, e no que concerne às autorizações de despesas de pagamentos de transportes de deslocação de docentes convidados contratados, agiu sem estar consciente do cometimento de qualquer ilegalidade, e sem culpa,
- E tanto assim é que, logo que a Demandada e os demais membros do Conselho de Gestão tomaram consciência da falta de cobertura legal para os procedimentos em causa, tomaram todas as medidas necessárias à reposição da legalidade, como evidenciado.
- A Demandada procedeu ainda ao pagamento voluntário da multa que lhe foi aplicada, como é reconhecido no art.º 11.º do Requerimento do MP.
- Em todo o caso, as despesas e pagamento autorizados, não representaram qualquer benefício económico para a Demandada, seja direto, seja indireto,
- Antes foram feitos em benefício do IPCB e dos alunos que estão inscritos nos cursos que ali são ministrados, pelas razões já demonstradas no processo junto aos autos pelo Ministério Público, para o qual se remete, designadamente em sede de pronúncia pessoal ao Relatório Preliminar de Auditoria Administrativa e Financeira ao IPCB, que aqui se dá por reproduzida.

## Do Direito

- Em face do exposto, a ilicitude e culpa da Demandada relativamente aos pagamentos por si autorizados, são diminutas, uma vez que não havia qualquer consciência da ilicitude, como é reconhecido no art.º 35.º do Requerimento do MP;
- Por outro lado, não colheu a Demandada qualquer benefício pessoal com dos pagamentos realizados, como é reconhecido;
- Despesas essas que foram feitas em benefício do IPCB e dos seus alunos, sendo também certo que a sua responsabilidade visou apenas a autorização de pagamentos num período reduzido, sem que tenha tido intervenção em qualquer processo de autorização de despesas;
- Acresce que, a Demandada não foi condenada em qualquer outro processo, sendo assim infrator primário; e o seu grau de culpa é leve – negligência;
- Não deixa de relevar também que, a Demandada, após a tomada de conhecimento das mencionadas irregularidades e na sequência da notificação relativa ao procedimento sancionatório, procedeu ao pagamento voluntário da multa;
- Feita a subsunção do comportamento da Demandada ao artigo 64.º, n.º 1, da LOPTC, resulta evidente ter aquele enquadramento na dita disposição, o que é desde logo reconhecido no R. I. que ora se contesta;
- Sendo que, relativamente ao grau de culpa, não pode deixar de se realçar o vertido no art.º 35.º do requerimento em que se reconhece que os Demandados agiram “(...) *convencidos que tal prática era legal (...)*”;
- Ou seja, sem qualquer consciência da ilicitude dos atos praticados, pelo que o comportamento da Demandada apenas poderá ser considerado negligente, e num grau leve.
- Por outro lado, e no que concerne ainda à Demandada, não se pode olvidar também que as suas responsabilidades se circunscrevem a um período curto e com um volume de fundos movimentado, relativamente ao total, também substancialmente reduzido, não deixando também de ser verdade que apenas interveio no processo de autorização de pagamentos e não de despesas, procedimento que antecede aquele;
- Sendo ainda certo também que o IPCB é um organismo dotado de serviços jurídicos, de serviços de recursos humanos e de Fiscal Único, este responsável pelo controlo e pela legalidade da gestão financeira e patrimonial, e nunca a questão da legalidade destes procedimentos foi suscitada.

- Acresce o facto de, como vai já referido, após terem tomado consciência da ilicitude da prática referida, a Demandada e os restantes Demandados tudo fizeram para que fosse reposta a legalidade, como se evidencia através da documentação constante do processo administrativo, para o qual se remete.
- Dúvidas não podendo haver, assim, que o grau de acatamento das recomendações do Tribunal, por forma a repor a legalidade da situação, foi total.
- Verificado assim o cumprimento dos requisitos previsto no nº 1 do citado art.º 64.º da LOPTC, e o comportamento negligente – leve - da Demandada.
- Pode o Tribunal relevar a responsabilidade reintegratória da Demandada ora contestante, tal como peticionado justamente pelo Ministério Público no ponto iii do pedido.

**Termos em que pede** que a presente ação seja julgada no sentido de se considerar a responsabilidade reintegratória da Demandada relevada, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 64.º da LOPTC, e em conformidade com o peticionado pelo Ministério Público no ponto iii do pedido.

\*\*\*\*\*

## **2. O Tribunal é competente, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.**

### **2.1. Foram invocadas as seguintes nulidades, de que se conhece:**

#### **A) Da nulidade do Requerimento inicial invocada pelo DB por erro na identificação na qualidade em exerceu funções e respetivo período temporal**

Alega o **DB** que o MP incorreu em erro quando afirma que aquele foi Presidente do IPCB, quando, na verdade, foi Vice-Presidente entre 01.01.2012 e 16.03.2014, e que, a não especificação dos atos por ele praticados, no referido período temporal em que exerceu funções Vice-Presidente, traz como consequência a nulidade do RI.

#### **Vejamos:**

Há efetivamente um lapso na qualificação das funções exercidas pelo **DB** no IPCB, bem como no período temporal em que as exerceu.

Com efeito, o **DB** exerceu funções de Vice-Presidente, entre 01.01.2012 e 16.03.2014, e não de Presidente, entre 01.01.2012 e 31.12.2014, como refere o MP (vide fls. 73 e 74 do Relatório de Final da Inspeção-Geral da Educação e Ciência).

Este lapso, contudo, não tem a consequência invocada pelo Demandados – nulidade do RI – uma vez que o Juiz ter-se-á de ater à qualidade de Vice-Presidente entre 01.01.2012 e 16.03.2014, e desconsiderar toda a factualidade que não esteja de acordo com tal premissa, julgando-a improcedente. Não se trata, portanto, de uma questão adjetiva, **mas de uma questão de mérito.**

**Improcede, assim, a invocada nulidade.**

### **B) Da nulidade e inconstitucionalidade do RI por este não especificar quais os atos praticados pelo DB**

Alega o **DB** que o RI não especifica, particulariza, ou sequer refere quais foram as autorizações de despesa e de pagamento que foram autorizadas por si, razão pela qual «são nulas as acusações» feitas pelo MP.

Mais refere que tal nulidade não é suprida pelos anexos 9 e 10 juntos com o Relatório da IGEC, uma vez que tais anexos «são (...) omissos quanto à identificação de cada uma das autorizações de despesas e respetivas autorizações de pagamento», o que, além do mais, o impede de poder exercer «o seu legítimo direito de defesa contra factos que não são alegados nem documentados».

#### **Vejamos:**

Não há omissão quanto identificação das autorizações de despesa e de pagamento da autoria do **DB**, uma vez que estas constam do CD2 – Pasta anexo 9 e 10 e do CD3 – Pasta anexo 9, para os quais remete o MP no ponto 30.º do RI, e que se devem entender como reproduzidos para todos os efeitos legais.

Exemplificando: no CD2 – Pastas anexos 9 e 10 constam, respetivamente, os documentos que identificam as autorizações de despesa e pagamento, designadamente as da autoria do **DB**; e no CD3 – Pasta anexo 9, constam as listagens com identificação dos beneficiários dos pagamentos, correlacionadas com as autorizações de despesa e de pagamento, com identificação dos seus autores, designadamente do **DB**, datas e montantes autorizados; a isto acresce as autorizações de pagamento vertidas nas atas do CG dos anos de 2012 e 2013, juntas aos autos.

Quer isto dizer que, também, não se verifica qualquer «inconstitucionalidade», uma vez que o RI contém todos os elementos com vista ao exercício ao direito de defesa por parte do **DB**.

**Improcede, por isso, a invocada nulidade e «inconstitucionalidade».**

### **C) Da invocada contradição entre o pedido e da causa de pedir, e da insuficiência desta última, alegadas pelo DB**

Alega o **DB** que o pedido constante do ponto 44. 4 al. ii) do RI, no que à responsabilidade reintegratória se reporta, não corresponde ao descrito no anexo 10 do Relatório da IGEC, uma vez que a eventual procedência do pedido colocará os Demandados na obrigação, não só de fazer a reposição, mas também de pagar um valor superior ao que o MP pede, como tendo sido o dano sofrido pelo erário público.

#### **Vejamos:**

A causa de pedir, no que se reporta ao elemento objetivo da responsabilidade reintegratória imputado ao **DB**, fundamenta-se no facto de o **DB** e outros membros do CG, nas gerências de 2012 e 2013, serem autores de autorizações de pagamento (vide anexo 10 do R. da IGEC, CD2 – Pastas anexos 9 e 10, e CD3 – Pasta anexo 9), ilegais por violarem o disposto nos artigos 1.º n.º 1 e 2.º n.º 2 do DL 106/98, de 28 de julho, 22.º n.º 1, al. a) e n.º 2 do DL 155/92, de 28 de julho, e 42.º n.º 6, al. a) da LEO.

Por sua vez, o pedido do MP consiste na condenação solidária do **DB** e dos restantes membros do CG em funções naquelas gerências, no montante €94.371,49 (€45.838,09 [2012] + €48.533,40[2013]); estes montantes, as autorizações e a identificação dos seus autores, designadamente do **DB**, constam, por seu turno, do CD2 – Pastas anexos 9 e 10, e do CD3 – Pasta anexo 9, que se dão aqui por reproduzidos.

Quer isto significar que:

**i)** sendo vários os autores das autorizações de pagamento, o pedido de pagamento solidário é o corolário lógico da causa de pedir. Se o montante pedido está, ou não, correto, já é uma questão de procedência ou improcedência do pedido; e que

**ii)** a causa de pedir não é insuficiente.

**Improcedem, por isso, as invocadas nulidades, não havendo outras nulidades de que cumpra conhecer.**

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

#### 3.1. Factos provados

**1. DA foi Presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco** (doravante IPCB), tendo integrado o Conselho de Gestão (doravante CG) daquele Instituto, no período de 1 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2016, auferindo o vencimento mensal ílquido de € 3.106,76.

**2. DB foi Vice-Presidente do IPCB**, tendo integrado o CG, no período de 1 de janeiro de 2012 a 16 de março de 2014, auferindo o vencimento ílquido de € 2.167,77.

**3. DC foi Vice-Presidente do IPCB**, tendo integrado o CG, no período de 17 de março de 2014 a 31 de dezembro de 2016, auferindo o vencimento ílquido de € 3.066,15; através do despacho n.º 5229/2014, publicado no DR, II Série, n.º 72 de 11.04.2014, foram-lhe delegadas as competências ali constantes; por despacho de 31.03.2014 foi designado para substituir o Presidente do IPCB (**DA**) nas faltas e impedimentos deste; é atualmente Presidente do IPCB.

**4. DD foi Vice-Presidente do IPCB**, tendo integrado o CG, no período de 17 de março de 2014 a 31 de dezembro de 2016, auferindo o vencimento ílquido de € 3.067,15; através do despacho n.º 5227/2014, publicado no DR, II Série, n.º 72.º de 11.04.2014, foram-lhe delegadas as competências ali constantes; por despacho de 31.03.2014 foi designado para substituir o Presidente (**DA**) nas faltas e impedimentos deste e do Vice-Presidente (**DC**).

**5. DE foi Administrador do IPCB**, tendo integrado o CG, no período de 17 de março de 2014 a 11 de julho de 2016, auferindo o vencimento ílquido de € 1.395,82; através do despacho n.º 5228/2014, publicado no DR, II Série, n.º 72, de 11.04.2014, foram-lhe delegadas as competências ali constantes; foi exonerado por Despacho n.º 9449/2016, de 11.07.2016, publicado no DR, II Série, n.º 140, de 22.07.2016.

**6. DF foi Administradora do IPCB**, tendo integrado o CG, no período de 1 de janeiro de 2012 a 31 de janeiro de 2014, encontrando-se aposentada desde fevereiro de 2014.

**7. DG foi Administradora do IPCB**, tendo integrado o CG, no período de 12 de julho a 31 de dezembro de 2016, auferindo o vencimento ílquido de € 2.259,49.

**Motivação para os factos que antecedem:** fls. 73 e 74 do Relatório de Final da Inspeção-Geral da Educação e Ciência (IGEC); anexo 3 ao Relatório Final da IGEC, sendo que tais factos não foram impugnados nos termos expostos; despacho n.º 5229/2014, publicado no DR, II Série, n.º 72, de 11.04.2014, junto como doc.1 pelo **DC**; despacho n.º 5227/2014,

publicado no DR, II Série, n.º 72.º de 11.04.2014 e despacho s/n do Presidente do IPCB (**DA**) de 31.03.2104, juntos pelo **DD** como docs. 1 e 2 à sua contestação; Despacho n.º 5228/2014, publicado no DR, II Série, n.º 72, de 11.04.2014; Despacho n.º 9449/2016, de 11.07.2016, publicado no DR, II Série, n.º 140, de 22.07.2016., juntos pelo **DE** como doc.1.

**8.** A IGEC realizou, em 2016, uma auditoria ao IPCB, tendo os Demandados sido notificados do Relatório Preliminar da IGEC, por ofícios datados de 28.04.2017; por sua vez o Relatório Final foi homologado por despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em 28.09.2017, tendo tal despacho sido notificado aos Demandados, por ofício de 02.10.2017.

**Motivação:** notificação do R. Preliminar da IGEC para contraditório em abril de 2017 (vide fls. 74 e 75 do R. Final); e ofício n.º 0000 2022 de 02.10.2017, junto com o R. Final da IGEC.

**9.** A Demandada, (**DG**), procedeu ao pagamento voluntário da multa, tendo sido declarado extinto o respetivo procedimento sancionatório.

**Motivação:** vide processo ROCI - diligências complementares do Ministério Público.

**10.** O Instituto Politécnico de Castelo Branco (**IPCB**) foi criado pelo DL n.º 513-T/79 de 26.12, visando dar uma cobertura adequada à rede de ensino superior no interior centro.

**11.** A Escola Superior de Artes Aplicadas de Castelo Branco (**ESART**) e a Escola Superior de Saúde (**ESALD**) são escolas do IPCB.

**12.** A Escola Superior de Artes Aplicadas (ESART) foi criada pelo DL n.º 264/99 de 14.07, tendo iniciado o seu funcionamento no ano letivo de 1999/2000.

**13.** A antiga Escola de Enfermagem de Castelo Branco, através do DL n.º 99/2001 de 28.03, foi integrada no IPCB e convertida em Escola Superior de Saúde (**ESALD**).

**Motivação para os factos 10 a 13:** diplomas citados nos f. p. 10 a 12.

**14.** O **CG** do IPCB é designado e presidido pelo Presidente do Instituto, sendo composto por um máximo de cinco membros, incluindo um Vice-Presidente e o Administrador; tem, designadamente, as seguintes competências:

- Conduzir a gestão administrativa, patrimonial, financeira e dos recursos humanos do IPCB, fixar taxas e emolumentos;
- Delegar a competência para a autorização de despesas relativas a determinadas categorias de atos fixando o seu limite nos termos legais;

- Delegar nos órgãos próprios das unidades orgânicas e nos dirigentes dos serviços as competências que considere adequadas e necessárias a uma gestão mais eficiente.

**Motivação:** artigos 29.º e 30.º dos Estatutos do IPCB (homologados pelo Despacho Normativo nº 58/2008 publicado no DR 2.ª Serie n.º 216 de 06-11-2008).

**15.** O IPCB tem um Administrador, escolhido entre pessoas com saber e experiência na área da gestão, com competência para a gestão corrente do Instituto e a coordenação dos seus serviços, sob direção do Presidente, competindo-lhe:

- A gestão corrente do Instituto;
- Colaborar com o Presidente do Instituto na elaboração da proposta de orçamento e do plano de atividades;
- Colaborar com o Presidente do Instituto na elaboração do relatório de atividades e contas.

**Motivação:** artigos 27.º n.º 1 e 28.º n.ºs 2 e 3 dos Estatutos;

**16.** O Administrador do IPCB coordena os seguintes serviços:

- a) Serviço Financeiro e Patrimonial, que compreende: a Contabilidade e Controlo; Aprovisionamento e Património; Gestão de Projetos; Tesouraria;
- b) Serviço de Recursos Humanos, que compreende: Pessoal; Vencimentos.
- c) Gabinete Jurídico.

**Motivação:** o organograma a fls. 20 do R. Final da IGEC.

**17.** Os serviços são estruturas orientadas para o apoio técnico ou administrativo às atividades do IPCB e das unidades orgânicas nele integradas.

**Motivação:** art.º 72.º n.º 1 dos Estatutos.

**18.** A gestão patrimonial e financeira do IPCB é controlada por um Fiscal único, com as competências fixadas na lei-quadro dos institutos públicos.

**Motivação:** art.º 87.º dos Estatutos.

**19.** Sem prejuízo das auditorias mandadas realizar pelo Estado, o IPCB promove auditorias externas a realizar por empresas de auditoria de reconhecido mérito, por si contratadas para o efeito, auditorias a realizar de dois em dois anos, devendo uma reportar-

se à primeira metade do mandato do Presidente e a seguinte preceder em três meses o final do mandato correspondente; os relatórios daí resultantes são remetidos ao Ministro responsável pela área das finanças e ao Ministro da tutela.

**Motivação:** art.º 88.º dos Estatutos.

**20.** O Tribunal de Contas verificou a conta de gerência de 2003 do IPCB, tendo-a homologado com a recomendação de o Instituto, no futuro, diligenciar no sentido de os futuros mapas de fluxos de caixa deverem apenas refletir os recebimentos e pagamentos e nunca valores negativos, devendo as competentes justificações de saldo constarem das respetivas reconciliações bancárias.

**Motivação:** Doc. 1 junto com a contestação do DB.

**21.** Na sequência de auditorias externas realizadas ao sistema de gestão de qualidade, com referencial NP EN ISSO 9001:2008, realizadas em 22.11.2010, em 06 e 07.12.2010, 21.11.2011, 13.11.2012 e 13 a 15.11.2013, foram produzidos Relatórios de Auditoria que conduziram à certificação do IPCB no que respeita à realização dos processos de gestão, de avaliação e melhoria e dos serviços de recursos humanos, académicos e de ação social e órgãos e serviços.

**Motivação:** relatórios de auditoria externa juntos aos autos de fls. 556 a 572, aqui dados por reproduzidos.

**22.** A certificação legal de contas do IPCB está a cargo da Sociedade de Revisores de Contas – Eugénio Branco & Associados, nomeada como Fiscal Único através do Despacho n.º 13674/2009, de 15 de Junho, com mandato renovado, por Despacho conjunto n.º 15133/2014, de 15 de dezembro, dos Ministérios das Finanças e da Educação e Ciência, por um período de cinco anos, improrrogável, tendo concluído que as demonstrações financeiras de 2015 apresentavam, de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materialmente relevantes, a posição financeira, os resultados das operações, as alterações nos fundos próprios e os fluxos de caixa deste exercício, em conformidade com o POC-Educação.

**Motivação:** Despacho n.º 13674/2009, de 15 de junho; Despacho conjunto n.º 15133/2014, de 15 de dezembro, dos Ministérios das Finanças e da Educação e Ciência, e fls. 35 e 36 do Relatório Final do IGEC.



**23.** O CG do IPCB, em 17.09.2009, delegou no «Presidente a competência para autorizar despesas e pagamentos relativos ao IPCB e aos SAS».

**Motivação:** ata n.º 2/2009 do CG, a fls. 632 e 633, dos autos.

**24.** O CG do IPCB, em 27.03.2014, delegou no «Presidente, Vice-Presidentes e Administrador do IPCB a competência para autorizar pagamentos, cujas despesas se encontrem prévia e legalmente autorizadas e respeitando o princípio da segregação de funções; a autorização deve ser proferida por um dos dirigentes acima referidos».

**Motivação:** ata n.º 4/2014 do CG, a fls. 634 e 635, dos autos.

**25.** O CG do IPCB, em 21.07.2016, delegou no «Presidente, Vice-Presidentes e Administradora do IPCB e dos SAS, a competência para autorizar pagamentos, cujas despesas se encontrem prévia e legalmente autorizadas e respeitando o princípio da segregação de funções; a autorização deve ser proferida por um dos dirigentes no ponto anterior».

**Motivação:** ata n.º 30/2016 do CG, a fls. 636 e 637, dos autos;

\*\*\*\*

**26.** No ano de 2015, os trabalhadores do IPCB, indicados no **anexo 4 (CD1)** do Relatório Final da IGEC, dos quais se destacam o **DA** e o **DC**, realizaram as **deslocações em território nacional**, discriminadas nos mapas seguintes, colunas 1 a 5, e 1 a 4, respetivamente, que se complementam:

Número mecanográfico	Descrição	Hotel	Período da estadia	Valor	Acréscimo /noite ao Limite 50€
126963363	Reunião do CCISP no IP Viana do	Hotel Axis Viana Business	De 05 a 06/03 - 1noite	62,00 €	12,00 €
	25ª conferência anual da Euroashe	Hotel VIP EXECUTIVE ARTS	De 15 a 17/04 - 2 noites	135,50 €	17,75 €
	Reunião CCISP na ESHTe do Estoril	Hotel Vila Galé Estoril	De 04 a 05/05 - 1noite	68,00 €	18,00 €
201431165	Encontro a realizar na Casa da Música	Hotel Quality Inn Portus Cale	De 11 a 12/06 - 1noite	82,50 €	32,50 €
113663803	Ação de formação no IGAP - Porto	Hotel Quality Inn Portus Cale	De 18 a 20/02 - 2 noites	112,40 €	6,20 €
187788189	Ação de formação no IGAP - Porto	Hotel Quality Inn Portus Cale	De 18 a 20/02 - 2 noites	110,40 €	5,20 €
128095083	Âmbito de projeto - deslocação a Atenas	Hotel Tivoli Oriente - Lisboa	De 20/21 e 24/25 - março	180,20 €	40,10 €
	Âmbito de projeto, Conferência em Aveiro	Hotel Moliceiro - Aveiro	De 26 a 27/03 - 1noite	97,50 €	47,50 €
	Âmbito projeto - deslocação a Vama	Hotel Tivoli Oriente - Lisboa	De 16 a 17/06 - 1noite	75,20 €	25,20 €
	Âmbito projeto - deslocação a Roma	Hotel Tryp Oriente (Q.Duplo)	De 22 a 23/11 - 1noite	83,00 €	33,00 €
222275642	Participação PCB na Futurália 2015	Hotel VIP Executiva Arts	De 10 a 14/03 - 4 noites	269,20 €	17,30 €
<b>TOTAL</b>					<b>254,75 €</b>

ANEXO 4 - ABONO DE AJUDA DE CUSTO REFERENTE A ALOJAMENTO - DESLOCAÇÃO NACIONAL- 2015						
NIF	Nome	Valor AJCu (€)	Total/ trabalhador(€)	Acréscimo ao limite de 50€		
				Per noite (€)	Total/ deslocação (€)	Total/ trabalhador (€)
		62,00		12,00	12,00	
126963363		135,50	265,50	17,75	35,50	65,50
		68,00		18,00	18,00	
201431165		82,50	82,50	32,50	32,50	32,50
113663803		112,40	112,40	6,20	12,40	12,40
187788189		110,40	110,40	5,20	10,40	10,40
		180,20		40,10	80,20	
128095083		97,50	435,90	47,50	47,50	185,90
		75,20		25,20	25,20	
		83,00		33,00	33,00	
222275642		269,20	269,20	17,30	69,20	69,20
215887280		45,00	45,00	-	-	-
218381611		44,50	44,50	-	-	-
<b>TOTAL</b>		<b>1.365,40</b>	<b>1.365,40</b>	<b>254,75</b>	<b>375,90</b>	<b>375,90</b>

os disponibilizados IPCB.

**Motivação:** vide fls. 60 e anexo 4 do Relatório Final da IGEC.

27. Os trabalhadores em causa optaram pelo abono de ajudas de custo correspondente ao reembolso da despesa efetuada com o alojamento.

**Motivação:** CD2- pastas 6 e 7.

28. Os Demandados **DA**, **DD**, **DC** e **DE** autorizaram os pagamentos de abonos de ajudas de custo referentes a alojamento indicados nos mapas que antecedem - colunas 1 a 5 e 1 a 4, respetivamente – a seguir discriminados:

Ajudas de custo referentes a alojamento/deslocações nacionais 2015 <sup>1</sup>				
Beneficiário Pagamentos	pagamentos	Ordem de pagamento	Autorização de pagamento - CG	Faturas
DA	€62,00	OP 257	DA/DC/DE	Fatura n.º15001/07533
DA	€135,50	OP 459	DA/DC/DD/DE	Fatura n.º15001/11447
DA	€68,00	OP 444	DA/DC/DD/DE	Fatura n.º15001/13598



DC	€82,50	OP 571	DA/DC/DE	Fatura n.º15001/17359
J. C.	€112,40	OP 178	DA/DC/DD/DE	Fatura n.º15001/04390
M. F. C.	€110,40	OP 178	DA/DC/DD/DE	Fatura n.º15001/04392
M. M.	€180,00	OP 331	DA/DC/DD/DE	Fatura n.º15001/09077
M. M.	€97,50	OP 331	DA/DC/DD/DE	Fatura n.º15001/09078
M. M.	€75,20	OP 664	DA/DD/DE	Fatura n.º15001/19488
M. M.	€83,00	OP 1287	DA/DC/DE	Fatura n.º15001/38940
R. S.	€269,20	OP 274	DA/DC/DE	Fatura n.º15001/07507

**Motivação:** mapas supra indicados no f. p. 26 e CD2, pasta anexo 6 - deslocações nacionais (1-6,2-6, 3-6) e pasta anexo 7- deslocações nacionais (1-7, 2-7, 3-7). As autorizações de pagamento e correlativas faturas encontram-se identificadas no quadro que antecede.

**28-A.** Dos montantes pagos referidos no quadro que antecede (deslocações em território nacional), o MP só considerou ilegais e indevidos os pagamentos identificados no mapa anexo 4 ao Relatório Final da IGEC, **no montante total de €375,90.**

**Motivação:** mapa anexo 4 ao Relatório Final da IGEC, CD1, f. p. 26.

•

**29.** No ano de 2015, os trabalhadores do IPCB indicados no **anexo 5 (CD 1)** realizaram as deslocações ao estrangeiro, para participação nos eventos discriminados no mapa seguinte:

Número mecanográfico	Descrição	Hotel	Período da estadia	Valor (€)
128095083	Congresso no âmbito projeto C4C	Hotel Fonte Cesia - Todt	De 23 a 25/11- 2 noites	185,00
	Congresso no âmbito projeto IDPBC	Ratonda Centrum Hotels	De 25 a 27/11- 2 noites	115,00
	Âmbito projeto - deslocação a Roma	Hotel Tryp Oriente(Q Duplo)	De 22 a 23/11- 1 noite	83,00
	Projeto WE ARE EUROPE - Talin (Estónia)	Hotel Three Crowns Residents	De 24 a 27/09 - 3 noites	187,50
1138 12582	Projeto WE ARE EUROPE - Talin (Estónia)	Hotel Three Crowns Residents	De 24 a 27/09 - 3 noites	187,50
190847018	Âmbito Congresso Eurofoodchem	Rafael Hotels Madrid Norte	De 13 a 16/10- 3 noites	768,00
1665 11870	Congresso no âmbito projeto C4C	Hotel Fonte Cesia - Todt	De 23 a 26/11- 3 noites	277,50
195578279	Confª "29th EFFoST InterConf"	Hotel Best Western Iisia	De 09 a 12/11- 3 noites	229,00

**Motivação:** anexo 5 ao R. Final - CD 1, CD2, pasta anexo 6 - deslocações internacionais (1-6,2-6, 3-6) e pasta anexo 7- deslocações internacionais (1-7, 2-7, 3-7).

**30.** A modalidade de ajudas de custo escolhidas pelos referidos trabalhadores consistia no pagamento das despesas com o alojamento acrescidas de 70% da ajuda de custo diária.

**Motivação:** CD2, pasta anexo 6 - deslocações internacionais (1-6,2-6, 3-6) e pasta anexo 7- deslocações internacionais (1-7, 2-7, 3-7) e fls. 61 e 62 do R. Final da IGEC.

**31.** Os estabelecimentos hoteleiros onde ficaram alojados nos referidos períodos, conforme discriminação supra, eram superiores a três estrelas, não tendo  **sido obtida a autorização** a que se refere o artigo 2.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho.

**Motivação:** quadro que antecede e CD2, pasta anexo 6 - deslocações internacionais (1-6, 2-6, 3-6) e pasta anexo 7- deslocações internacionais (1-7, 2-7, 3-7), e fls. 61 e 62 do R. Final da IGEC.

**32.** Os Demandados, **DA, DC, DD e DE**, autorizaram os pagamentos dos abonos de ajudas de custo referentes a alojamento em deslocações ao estrangeiro de acordo com o quadro seguinte, no montante total de €1.672,00.

**Ajudas de custo referentes a alojamento/deslocações internacionais 2015**

Beneficiário Pagamentos	Montantes pagos	Ordem de pagamento	Autorização de pagamento - CG	Faturas
M. M.	€185,00	OP 1166	DA/DC/DD/DE	Fatura n.º15/01/012 10
M. M.	€115,00	OP 1204	DA/DD/DE	Fatura n.º15/01/01222
M. M.	€83,00	Não identificada	Não identificada	Não identificada
M. M.	€187,50	OP 779	DA/DD/DE	Fatura n.º15001/24083
G. A.	€187,50	OP 779	DA/DD/DE	Fatura n.º15001/24083
O. A.	€768,00	OP 978	DA/DC/DD/DE	Fatura n.º 15001/28648
T. G.	€277,50	Não identificada	Não identificada	Não identificada
C. P.	€229,00	OP1167	DA/DC/DD/DE	Fatura n.º 11504802381

**Motivação:** Vide pasta anexo 6 - deslocações internacionais (1-6,2-6, 3-6) e pasta anexo 7- deslocações internacionais (1-7, 2-7, 3-7), sendo que destas não constam as faturas e as ordens de pagamento relativas aos montantes de €83,00 e €277,50; ver também o mapa indicado f. p. 29.

**32-A.** Os autores da realização da despesa com referência a alojamento, em deslocações em território nacional e no estrangeiro, são os seguintes:

Pagamento da percentagem da ajuda de custo relativa ao alojamento 2015 - Responsáveis pela autorização da despesa								
Órgão	Nome	Cargo	Valor Total (€)	Valor Parcial (€)	Descrição	H o t e l	Período da estadia	Diário da fatura
Conselho de Gestão IPCB de 2015	DA	Presidente	958,00	82,50	Encontro a realizar na Casa da Música	Hotel Quality Inn Portus Cale	De 11 a 12/06 - 1 noite	22/50280
				330,00	Reunião na Escola Portuguesa Macau	Hotel Sintra - Hong Kong	De 17 a 19/03 - 2 noites	22/30215
				112,40	Ação de formação no IGAP - Porto	Hotel Quality Inn Portus Cale	De 18 a 20/02 - 2 noites	20099
				110,40	Ação de formação no IGAP - Porto	Hotel Quality Inn Portus Cale	De 18 a 20/02 - 2 noites	20098
				180,20	Âmbito de projeto - deslocação a Atenas	Hotel Tivoli Oriente-Lisboa	De 20/21 e 24/25-março	30304
				97,50	Âmbito de projeto, Conferência em Aveiro	Hotel Moliceiro - Aveiro	De 26 a 27/03 - 1 noite	30305
				45,00	Âmbito do projeto CLIL-RECLES	Rossio Hotel - Portalegre	De 27 a 28/02 - 1 noite	20261
	DD	Vice-presidente	187,50	187,50	Projeto WE ARE EUROPE - Talin (Estónia)	Hotel Three Crowns Residents	De 24 a 27/09 - 3 noites	70223
	DC	Vice-presidente	2 582,40	62,00	Reunião do CCISP no IP Viana do Castelo	Hotel Axis Viana Business	De 05 a 06/03 - 1 noite	22/30100
				135,50	25ª conferência anual da Euroashe	Hotel VIP EXECUTIVE ARTS	De 15 a 17/04 - 2 noites	22/40268
				68,00	Reunião CCISP na ESHTe do Estoril	Hotel Vila Galé Estoril	De 04 a 05/05 - 1 noite	22/40253
				75,20	Âmbito projeto - deslocação a Varna	Hotel Tivoli Oriente-Lisboa	De 16 a 17/06 - 1 noite	60260
				83,00	Âmbito projeto - deslocação a Roma	Hotel Oriente(Q.Duplo) Tryp	22 a 23/11-1 noite	110365
				269,20	Participação IPCB na Futurália 2015	Hotel VIP Executive Arts	De 10 a 14/03 - 4 noites	30122
				44,50	Âmbito Mestrado Ensino Música ESART	Hotel Dom Pedro Baia Club	De 17 a 18/06 - 1 noite	60216
				185,00	Congresso no âmbito projeto C4C	Hotel Fonte Cesia - Todi	23 a 25/11-2 noites	110175
				115,00	Congresso no âmbito projeto IDPBC	Ratonda Centrum Hotels	25 a 27/11-2 noites	110260
				83,00	Âmbito projeto - deslocação a Roma	Hotel Oriente(Q.Duplo) Tryp	22 a 23/11-1 noite	110365
				187,50	Projeto WE ARE EUROPE - Talin (Estónia)	Hotel Three Crowns Residents	De 24 a 27/09 - 3 noites	70223
				768,00	Âmbito Congresso Eurofoodchem	Rafael Hotels Madrid Norte	De 13 a 16/10-3 noites	90223
277,50				Congresso no âmbito projeto C4C	Hotel Fonte Cesia - Todi	23 a 26/11-3 noites	110175	
229,00	Confª "29th EFFoST InterConf"	Hotel Best Western Ilisia	09 a 12/11-3 noites	110179				

Fonte: disponibilizados IPCB.	Dados pelo							
-------------------------------------	---------------	--	--	--	--	--	--	--

**Motivação:** CD3 – pasta anexo 6.

**32-B.** Dos montantes da despesa referidos no quadro que antecede, relativamente a deslocações nacionais, o MP, no RI, só considerou ilegais e indevidos os pagamentos identificados no mapa anexo 4 ao Relatório Final da IGEC, no montante total de €375,90; relativamente a deslocações ao estrangeiro, MP considerou ilegais e indevidos os pagamentos identificados no mapa anexo 5, no montante total de €2.032,50.

**Motivação:** mapa anexo 4 ao Relatório Final da IGEC, CD1, cf. **f. p. 26**; Vide pasta anexo 6 - deslocações internacionais (1-6,2-6, 3-6) e pasta anexo 7- deslocações internacionais (1-7, 2-7, 3-7), sendo que destas não constam as faturas e as ordens de pagamento relativas aos montantes de €83,00 e €277,50; e mapa anexo 5 ao Relatório Final da IGEC, CD1, cf. **f. p. 29**.

**33.** O **DA, DC e DD**, enquanto autorizadores de despesa, ao deferir os requerimentos das reservas de alojamento, em território nacional e no estrangeiro, em 2015, faziam-no sem ter conhecimento da categoria das unidades hoteleiras cuja despesa autorizavam e sem condicionar tal deferimento a hotéis de três estrelas.

**Motivação:** v. CD2 – Pastas anexo 6 e 7.

**34. Todos os Demandados**, enquanto autorizadores de pagamento, não tiveram intervenção direta na seleção das unidades hoteleiras relativas ao alojamento dos trabalhadores do IPCB, quer em território nacional quer no estrangeiro, em 2015.

**Motivação:** v. CD2 - Pastas 6 e 7.

**35.** Os **DA e DC** foram beneficiários dos pagamentos a título de ajudas de custo, por deslocações em serviço, em território nacional, realizadas de janeiro a dezembro de 2015, nos montantes de €65,50 e €32,50, respetivamente; os restantes Demandados que, à data, exerciam funções no CG, não foram beneficiários de quaisquer pagamentos título de ajudas de custo, por deslocações em serviço em território nacional e no estrangeiro.

**Motivação:** c. f. mapas e quadros supra indicados no f. p. **26, 29 e 32**, CD2, pasta anexo 6 - deslocações nacionais (1-6,2-6, 3-6), pasta anexo 7- deslocações nacionais (1-7, 2-7, 3-7); anexo 5 ao Relatório Final - CD 1, CD2, pasta anexo 6 - deslocações internacionais (1-6,2-6, 3-6) e pasta anexo 7- deslocações internacionais (1-7, 2-7, 3-7).

**36.** Em matéria de reposição de verbas, a título de «pagamentos indevidos», após notificação de todos os beneficiários dos pagamentos, temos o seguinte:

- O **DA** repôs a verba de **€65,50** relativa a alojamento em território nacional.
- O **DC** repôs a verba de **€32,50** relativa a alojamento em território nacional.
- C.P., foi notificada pelo IPCB para pagar a quantia de **€229,00**, relativa a alojamento no estrangeiro, não o tendo feito.
- G. A. foi notificada para pagar tendo sido emitida guia de reposição no montante de **€187,50**, relativa a alojamento no estrangeiro, não o tendo feito.
- M.M. repôs a quantia de **€185,90**, relativa a alojamento em território nacional, e **€570, 50**, relativa a alojamento no estrangeiro.
- O. A. foi notificada pelo IPCB para pagar a quantia de **€768,00**, relativa a alojamento no estrangeiro, não o tendo feito.
- R. S. repôs a quantia de **€69, 20**, relativa a alojamento em território nacional.
- T. G. repôs a quantia **€277,50**, através de dedução no vencimento, relativa a alojamento no estrangeiro.

**Motivação:** Recibos n.ºs 59/2018, 60/2018, 75/2018, 66/2018; recibo de vencimento de T. G.; guia de reposição n.º GRP 2018/10, em nome de G. A.; notificações a C. P. e O. A. através dos ofícios n.ºs 1464 e 1541, respetivamente, juntos aos autos, como apenso B.

**36-A.** O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, ao abrigo do art.º 38.º do DL 155/92, de 28.07, na redação dada pelo art.º 68.º n.º 3 do DL 33/2018, de 15.05, relevou parcialmente, em 2018, a reposição das quantias recebidas pelos docentes do IPCB, com referência à 2.ª infração invocada pelo MP.

**Motivação:** vide documentos a fls. 500 a 502 e fls. 576 verso a 577 dos autos, aqui dados por reproduzidos.

\*\*\*\*

**37. Os Demandados**, enquanto membros do CG do IPCB, podiam e deviam saber que inexistia fundamento legal para autorizarem os pagamentos daquelas ajudas de custo, por deslocações em serviço de vários trabalhadores do IPCB, em território nacional e no estrangeiro, realizadas de janeiro a dezembro de 2015, tendo atuado sem o cuidado e a diligência que as situações requeriam e de que eram capazes, atentas as competências de que dispunham, podendo e devendo atuar conforme as normas a que estavam obrigados e vinculados.

**Motivação:** a clareza da lei no que respeita aos limites à realização dos pagamentos em causa, que decorre do no n.º 1 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, e artigo 2.º n.º 1, alínea a) e b), 2, do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho, não permitiam entendimento diverso, mesmo para responsáveis não juristas ou com pouca experiência de gestão de dinheiros públicos, pelo que, ao autorizarem aqueles pagamentos, atuaram sem observar os deveres de cuidado a que estavam obrigados e de que eram capazes, em razão das suas funções e competências.

\*\*\*\*

**38. Nos anos de 2012 a 2016**, o IPCB celebrou com os docentes identificados no CD2 - Pastas anexos 9 e 10, no CD3 - Pasta anexo 9, e no CD1- Pasta anexo 8 - contratos de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo e a tempo parcial, para lecionação nas Unidades Orgânicas de Ensino e Investigação do IPCB.

**Motivação:** Relatório Final da IGEC, p.p. 63, 64, 65, 82 e 83; CD2 - Pastas anexos 9 e 10, CD3 - Pasta anexo 9, e CD1 - Pasta anexo 8, tendo tais elementos sido fornecidos pelo próprio IPCB à equipa de auditoria e que se encontram vertidos no Quadro 3.3 -13, que adiante se reproduz; documento de fls. 8 a 10 dos autos, junto com o R I.

**39.** Na cláusula 5.<sup>a</sup> (local de trabalho) dos respetivos contratos de trabalho, indicava-se a Unidade Orgânica do Ensino e Investigação onde o docente desempenharia as suas funções.

**Motivação:** Relatório Final da IGEC, fls. 63, 64 e 65 e documento de fls. 8 a 10 junto com o RI.

**40. Nos anos de 2012 a 2016**, no âmbito dos contratos referenciados nos **f. p. 38 e 39**, para além da remuneração contratual, foram autorizados e pagos aos docentes que prestavam serviços na Escola Superior de Artes Aplicadas (ESART) e na Escola Superior de Saúde Dr.

Lopes Dias (ESALD), escolas integradas no IPCB, a título de **ajudas de custo e deslocação em transporte**, os montantes discriminados no quadro seguinte:

**Quadro 3.3.-13 - Pagamentos Ajudas de custo/transportes 2012-2016**

Pagamentos efetuados	2012	2013	2014	2015	2016	TOTAL (€)
N.º de Docentes envolvidos	87	75	82	102	122	468
Ajudas (€)	4.994,90	0,00	0,00	0,00	0,00	4.995
Transportes (€)	40.843,19	48.533,40	53.751,50	66.204,85	94.385,90	303.718,84

Fonte: Dados disponibilizados pelo IPCB

**Motivação:** CD2- Pasta anexos 9 e 10; CD 3- Pasta anexo 9, e p. 64 do R.F. da IGEC.

**41.** Descrevendo **o que consta das listagens do CD3 – anexo 9**, no que respeita a ajudas de custas e transportes com os docentes contratados em funções públicas a termo resolutivo certo e a termo parcial, **durante os anos de 2012 a 2016**, temos que:

- a) O **DA**, na qualidade de Presidente do IPCB e do respetivo CG, autorizou as despesas ali identificadas, em matéria de ajudas de custas e transportes, relativamente aos docentes convidados com contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo e a tempo parcial, aí indicados, nos meses de abril, maio, junho, novembro e dezembro de **2012** (no montante de €20.484,89 em transportes, e de €1.004,00 em ajudas de custo); janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, outubro, novembro e dezembro de **2013** (no montante de €42.780,30 em transportes); de janeiro, fevereiro, março, abril, junho e novembro de **2014** (no montante de €29.287,40 em transportes); de janeiro, maio, junho e dezembro de **2015** (no montante de €37.347,80 em transportes); de janeiro, março e agosto de **2016** (no montante de €62.013,60 em transportes), perfazendo o montante total de €192.917,99.
- b) O **DB**, na qualidade de Vice-Presidente do IPCB e do respetivo CG, autorizou as despesas ali identificadas, em matéria de ajudas de custas e transportes, relativamente aos docentes convidados com contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo e a tempo parcial, aí indicados, nos meses de janeiro, fevereiro, março,

julho e agosto de **2012** (no montante de €20.212,50 em transportes, e de €3.990,90 em ajudas de custo); de agosto de **2013** (no montante de €5.753,10 em transportes), perfazendo o montante total de €29.956,50.

- c) O **DC**, na qualidade de Vice-Presidente do IPCB e do respetivo CG, autorizou as despesas ali identificadas, em matéria de ajudas de custas e transportes, relativamente aos docentes convidados com contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo e a tempo parcial, aí indicados, de maio, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de **2014** (no montante de €24.464,10 em transportes); de janeiro, março, abril, agosto, setembro, outubro e novembro de **2015** (no montante de € 20.961,40 em transportes) e de janeiro, março e agosto de **2016** (no montante de € 32.372,30 em transportes), perfazendo o montante total de 77.797,80.
- d) O **DD**, na qualidade de Vice-Presidente do IPCB e do respetivo CG, autorizou as despesas ali identificadas, em matéria de transportes, relativamente aos docentes convidados com contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo e a tempo parcial, aí indicados, no mês de julho de **2015**, no montante de €7.895,65.

**Motivação:** CD3 - Pasta anexo 9; CD2 - Pasta anexos 9 e 10 (onde se encontra a documentação que fundamenta as listagens constantes do CD3) e quadro 3.3-13 a fls. 64 do R. Final da IGEC.

**42.** As **DF** e **DG** não autorizaram quaisquer despesas.

**Motivação:** a que antecede a f. p. 41.

**43.** No ano de 2012, o **DA**, o **DB** e a **DF** autorizaram os pagamentos correspondentes às autorizações de despesa referidas no f. p. 41, no montante de €45.838,09.

**Motivação:** as ordens de pagamento ínsitas no CD2 – Pasta 3-9 de 2012; e as atas do CG n.ºs 17/2012, 22/2012, 25/2012, 37/2012, 6/2013, 06/2012, 09/2012, 13/2012, 25/2012; ordens de pagamento (OP) 430, 604 e 1349; 767, 1349, 1466, 74, 190, 330, 875 e 770; anexo 10 do R. Final da IGEC;

**44.** No ano de 2013, o **DA**, o **DB** e a **DF** autorizaram os pagamentos correspondentes às autorizações de despesa referidas no f. p. 41, no montante de €48.533,40.

**Motivação:** as ordens de pagamento ínsitas no CD2 – Pasta 3-9 de 2013; e as atas do CG n.ºs 30/2013, 09/2013, 13/2013, 16/2013, 22/2013, 25/2013, 27/2013, 37/2013, 39/2013 e

41/2013; as OP 1102, 102, 170, 362, 545, (519<sup>2</sup>), 697, 850,1010, 1458,1583 e 1713; anexo 10 do R. Final da IGEC;

**45. No ano de 2014 o DA, o DC, o DD e o DE autorizaram os pagamentos correspondentes às autorizações de despesa referidas no f. p. 41, no montante de €53.751,50.**

**Motivação:** as ordens de pagamento ínsitas no CD2 – Pasta 3-9 de 2014; e as atas do CG n.ºs 04/2014, 07/2014, 16/2014, 32/2014,12/2014, 18/2014,23/2014,25/2014, 30/2014, 36/2014; as OP 82,165, 302, 451, 724, 1425,568, 872, 962, 1092, 1285 e 1563; anexo 10 do R. Final da IGEC.

**46. No ano de 2015 o DA, o DC, o DD e o DE autorizaram os pagamentos correspondentes às autorizações de despesa referidas no f. p. 41, no montante de €66.204,85.**

**Motivação:** as ordens de pagamento ínsitas no CD2 – Pasta 3-9 de 2015; e as atas do CG n.ºs 05/2015,17/2015, 20/2015, 39/2015, 02/2015,09/2015,11/2015,23/2015, 26/2015,31/2015,35/2015, 22/2015; as OP 172, 513, 622,1297,41,290,406, 806, 913,1058, 1170 e 720; anexo 10 do R. Final da IGEC.

**47. No ano de 2016 o DA, o DC, o DD, o DE e a DG, autorizaram os pagamentos correspondentes às autorizações de despesa referidas no f. p. 41, sendo o DA, DC e o DD, no montante total de €94.385,90, sendo que deste montante, o DE e a DG só autorizaram €54.328,50 e €40.057,40, respetivamente.**

**Motivação:** as ordens de pagamento ínsitas no CD2 – Pasta 3-9 de 2016; e as atas do CG n.ºs 10/2016, 18/2016, 21/2016, 26/2016, 31/2016, 35/2016, 41/2016,44/2016, 7/2016, 14/2016, 34/2016; as OP 175, 376, 495, 602,741, 923,1114, 1227, 1371,64, 281 e 819; anexo 10 do R. Final da IGEC.

**48.** Os procedimentos relativos aos pagamentos iniciavam-se nas respetivas escolas (Escola Superior de Artes Aplicadas e Escola Superior de Saúde Dr. Lopes Dias, que integravam o IPCB), onde os docentes envolvidos preenchiam os respetivos boletins itinerários, que deveriam corresponder aos dias de lecionação.

**48.A** - Esses boletins itinerários eram verificados pelos serviços da escola com confirmação das datas de deslocação e de lecionação de cada docente, após o que eram confirmados pelo

---

<sup>2</sup> Encontra-se rasurado para n.º 545. na própria OP.

respetivo Diretor da Escola, que os enviava para os Serviços Centrais do IPCB para processamento.

**48.B** – Em seguida, os referidos documentos eram enviados, pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente do IPCB, para os serviços de recursos humanos para confirmarem a veracidade das informações.

**48.C**- Só depois daquela confirmação, por parte dos serviços de recursos humanos, é que os tais documentos eram enviados para o Conselho de Gestão para autorizar os respetivos pagamentos.

**Motivação dos factos 48 a 48.C:** CD 2 – Pasta Anexo 9 (2012 a 2016) – Pastas 1- 9 a 2-9;

**49.** Na prática, tais pagamentos destinavam-se a compensar financeiramente os docentes, que não residiam no local onde prestavam o serviço docente, pelas deslocações em causa.

**Motivação.** Relatório Final da IGEC, a fls. 63 e 64; o contraditório do próprio IPCB, produzido em sede de auditoria.

**50.** Os Demandados não tiveram qualquer benefício com a realização das despesas relativas a ajudas de custo e transportes dos docentes em causa, com referência ao período compreendido entre **2012 e 2016**.

**Motivação:** vide motivação constante nos **f. p. 40 a 47**.

**51.** Não há notícia de registo ou conhecimento de quaisquer antecedentes condenatórios ou recomendatórios, designadamente em matéria de responsabilidade financeira, por parte dos Demandados.

**Motivação:** cf. motivação de **f. p. 52 infra**; não foi sequer alegada factualidade em sentido positivo.

**52.** Os Demandados, relativamente à infração identificada no capítulo IV do RI, agiram livre e voluntariamente, convencidos de que tal prática era legal.

**Motivação: (i)** havia uma prática reiterada no sentido de pagar ajudas de custo e transportes aos docentes contratados para lecionação, no que às deslocações entre os respetivos domicílios e as escolas do IPCB se reporta, e vice-versa, iniciada em 1999, por deliberação do CA do IPCB (conforme ata n.º 51/99, de 21.12.1999 e boletins itinerários juntos à

contestação do DA - Doc. 6), sendo que os factos ocorreram entre 2012 e 2016; **(ii)** não há registo nem notícia de que o IPCB e os Demandados tenham sido alertados da ilegalidade de tal conduta, em momento anterior à auditoria da IGEC, por parte de qualquer outra entidade fiscalizadora ou da Tutela (cf. fls. 35 a 36 do R. Final da IGEC, fls. 556 a 572 dos autos), bem como dos serviços financeiros e patrimoniais, dos recursos humanos e do gabinete jurídico; **(iii)** os procedimentos e as decisões sobre as autorizações de pagamento eram sempre precedidas de verificações prévias por parte dos serviços de apoio (**cf. f. p. n.º 48 a 48.C**); por outro lado **(iv)** o CG assim que tomou consciência da ilicitude de tais pagamentos, ainda no decurso da auditoria e antes da notificação para contraditório do relatório preliminar, ordenou a cessação dos mesmos, conforme se pode ver da Ata n.º 46/2016, 19.12. 2016 (**cf. f. p. 54, 55, 56 e 70 infra**); **(v)** os Demandados não tinham qualquer formação jurídica ou de Administração Pública (**cf. f. p. 63 infra**), o que fazia com que estes respaldassem os seus atos, no que à legalidade dos seus atos se reporta, nos serviços de apoio do IPCB.

**53.** Em reunião de Diretores das Escolas do IPCB, presidida pelo seu Presidente (**DA**), de 2 de fevereiro de 2012, foi decidido, por razões orçamentais, que, a partir do 2.º semestre de 2011/2012, aos docentes convidados que tivessem uma colaboração regular com o IPCB não seriam pagas as ajudas de custo, sendo apenas garantido o pagamento em transporte público.

**Motivação:** CD 1- Pasta anexo 14 - fl. 27, ata 2/2012, de 02.02.2012, a fls.122 dos autos.

**54.** No decurso da auditoria da IGEC, o CG do IPCB, no dia 19.12.2016, deliberou a cessação imediata do pagamento das despesas de transporte aos docentes convidados e contratados pelo IPCB a termo resolutivo certo e a tempo parcial.

**Motivação:** Ata n.º 46/2016, 19.12. 2016, do CG do IPCB.

**55.** O Relatório Preliminar para contraditório, foi enviado aos Demandados, por ofícios da IGEC datados de 28.04.2017.

**Motivação:** anexo 16 ao Relatório Final da IGEC, CD- 1.

**56.** Na sequência de notificação, datada de 28.09.2017, o **CG do IPCB** tomou conhecimento da homologação do Relatório Final da IGEC.

**Motivação:** Relatório Final da IGEC, folha s/n, ofício 2022 de 02.10.2017, e fls. 2.

**57.** Face a tal homologação, o **CG do IPCB** deliberou, em reunião realizada em **30 de novembro de 2017**, o seguinte:

*«O Conselho de Gestão tomou conhecimento da homologação do relatório de auditoria ao sistema de controlo interno nos termos do n.º 2 do art.º 62.º da Lei do Enquadramento Orçamental. Em sequência deliberou, por unanimidade, solicitar a recolha de informação junto dos serviços financeiros, no sentido de apurar todas as despesas por docente referenciadas no ponto 6 K) do relatório da auditoria».*

**Motivação:** Ata n.º 44/2017, de 30.11.2017, do CG, ponto 6;

**58.** Em reunião do **CG do IPCB**, realizada em **5 de fevereiro de 2018**, foi deliberado o seguinte:

*«No Conselho de Gestão de 30 de novembro de 2017 foi deliberado efetuar-se o apuramento individual, por ano e por docente, de todas as despesas referidas no ponto 6. K) do Relatório da Auditoria realizada pela Inspeção-Geral da Educação e Ciência. Atendendo a que os Serviços Financeiros e Patrimoniais (SFP) já concluíram o apuramento da informação pedida, o Conselho de Gestão deliberou solicitar aos SFP a identificação, no mais curto espaço de tempo, de todos os atos administrativos que originaram os pagamentos referenciados no Relatório da Auditoria, tendo em vista a apresentação posterior ao Conselho de Gestão para que este possa tomar as necessárias diligências».*

**Motivação:** Ata n.º 4/2018, de 05.02.2018.

**59.** Em reunião do **CG do IPCB** realizada em **1 de março de 2018**, foi proposto pelo **DA** que se procedesse à **anulação** dos atos administrativos, que autorizaram os abonos de ajudas de custo e transportes aos docentes convidados da ESART e da ESALD, **no período de 2012 a 2016**, e se notificasse os docentes com vista à **reposição voluntária** das quantias por aqueles recebidas, nos termos seguintes:

*«(...) anulação de todos os atos administrativos que autorizaram os abonos de ajudas de custo e transportes aos docentes convidados da ESART e da ESALD, respetivamente, com retroação dos seus efeitos nos termos do art.º 171 n.º 3 do CPA;*

*- notificação aos docentes que auferiram os referidos abonos no período de 2012 a 2016 para procederem à sua reposição voluntária no prazo de 90 dias sob pena de, se tal não suceder, ser emitida a competente certidão de dívida a ser remetida aos Serviços de Administração Tributária, nos termos do art.º 179.º do CPA para efeitos de cobrança coerciva em processo de execução fiscal».*

**Motivação:** ponto n.º 8 e 9 da ata n.º 6/2018 do CG, de 01.03.2018.

**60.** Na sequência daquela deliberação do CG, foram efetuados os procedimentos com vista à implementação do deliberado.

**Motivação:** vide docs. N.ºs 4, 5 e 6 juntos com a contestação de DG, e doc. 12 junto com à contestação do DA.

**61. O CG do IPCB, em reunião ocorrida em 21.03.2018,** deliberou, por unanimidade, a anulação dos atos administrativos que autorizaram as despesas, bem como notificar os docentes que usufruíram de alojamentos hoteleiros superiores a três estrelas, em território nacional e no estrangeiro, para que procedessem à reposição dos montantes pagos a mais; no que se refere às despesas com alojamento em território nacional, foi também solicitada a reposição do excedente relativamente ao montante de €50,00.

**Motivação:** Ata n.º 8/2018 de 21.03.2018 e docs. n.º s 2, 3, 4 e 5 juntos com a contestação do DA.

**62. O DE** tem um rendimento anual bruto de €29.334,14 e a sua mulher um rendimento anual bruto de €12.947,18; têm uma filha a estudar na universidade fora de Castelo Branco.

**Motivação:** declaração de IRS de 2017 de fls. 264 a fls. 266; depoimento da testemunha A. S., que sendo superior hierárquica do DE, sabe que este tem uma filha a estudar, na universidade, fora de Castelo Branco.

**63. Os DA, DB, CC, DD, DE, DF e DG** não têm qualquer formação jurídica ou de administração pública.

**Motivação:** Depoimento das testemunhas V. L., J. M., A. S, J. R. e J. P., que, atentas as suas razões de ciência (vide supra), mostraram ter conhecimento desta factualidade;

**64.** As escolas do IPCB, ESART e ESALD, têm o maior número de alunos e de docentes, sendo que tal número tem vindo a aumentar.

**Motivação:** (i) depoimento da testemunha V. L., que afirmou o que se deu como provado; o seu depoimento foi convincente, no que diz respeito a tal matéria, tendo a testemunha sido presidente do IPCB de 1996 a 2005, período em que foi criada e entrou em funcionamento a ESART (1999) e a ESALD (2001), esta última em resultado da integração da Escola de Enfermagem de Castelo Branco; e (ii) depoimento da testemunha A. S., que afirmou que a ESALD tem vindo sucessivamente a aumentar o número de alunos; o seu depoimento foi

convincente, no que diz respeito a tal matéria, tendo a testemunha sido docente do IPCB e diretora da ESALD desde 2010.

**65.** Ao aumento de número de professores tem correspondido um aumento de despesas com deslocações.

**Motivação:** quadro 3.3-13, descrito no f. p. 40.

**66.** Houve necessidade de recrutar docentes para as escolas do IPCB - ESART e ESALD - em Lisboa, Porto e Coimbra, uma vez que aqueles teriam que possuir determinadas qualificações, não havendo no Distrito de Castelo Branco docentes com os requisitos exigíveis, designadamente nas áreas da música e das novas tecnologias da saúde.

**Motivação:** depoimentos das testemunhas V. L., J. M., A. S. e J.R., tendo estas afirmado que, se não pudessem contratar esses docentes, a ESART e a ESALD não podiam funcionar; que não havia docentes no Distrito de Castelo Branco com as habilitações necessárias (tinham de possuir no mínimo mestrado naquelas áreas); que os alunos que saíam das referidas escolas do IPCB, com licenciatura, ainda não estavam habilitados para a docência; que eram precisos docentes nas áreas da música e das novas tecnologias da saúde; no caso da música, eram necessários docentes instrumentistas, que só podiam ser recrutados em Lisboa e Porto, onde existem orquestras sinfónicas; no caso da saúde, tais docentes tinham de ser recrutados nos grandes centros urbanos (Lisboa, Porto e Coimbra).

A razão de ciência das testemunhas V. L. e A. S. já consta da motivação que antecede; a testemunha J. M. tem conhecimento dos factos por ter sido Vice-Presidente do IPCB entre 1980 a 2001, e a testemunha J. R. tem conhecimento dos factos por ser diretor da ESART desde 2001.

**67.** Esses docentes deslocavam-se, pelo menos, uma vez por semana, em regra de Lisboa, Porto e Coimbra, a Castelo Branco, de acordo com o respetivo horário de lecionação.

**Motivação:** documentos de fls. 8 a 10 dos autos; CD3 - Pasta anexo 9; CD2 - Pasta anexos 9 e 10 (onde se encontra a documentação que fundamenta as listagens constantes do CD3) e quadro 3.3-13 a fls. 64 do R. Final da IGEC.

**68.** Havia uma razoável probabilidade de os docentes convidados, contratados a tempo parcial e a termo resolutivo certo, não aceitarem a docência nas referidas escolas do IPCB, caso não lhes fossem pagas as despesas de deslocação.

**Motivação: f. p. 54;** (i) depoimento da testemunha A. S., que afirmou que, após a cessação do pagamento das deslocações, em 2016, a ESALD perdeu 3 docentes com o grau de doutor em ciências biomédicas e 4, designadamente, em radioterapia; referiu ainda que os docentes que se deslocavam à escola em viatura própria, despendiam cerca de €100,00 (gasolina e portagens), sendo que a deslocação em transportes públicos nem sempre era compatível com os horários de lecionação; (ii) depoimento de J. R., que afirmou que cerca de três docentes instrumentistas, com o título de especialistas, que se deslocavam de Lisboa e do Porto para a ESART, cessaram funções em consequência do não pagamento das referidas deslocações; (iii) o depoimento de J. P., que afirmou que um docente contratado a termo parcial recebia uma determinada percentagem do vencimento dos docentes a tempo integral, sendo que aqueles que recebiam 50% do valor do vencimento a tempo integral auferiam, em regra, 546,61€; (iv) as regras da experiência comum face ao vencimento auferido e ao despendido em deslocações.

A razão de ciência da testemunha J. P. reside no facto de, desde 2015, ser técnico superior da ESALD, e de, anteriormente, ter trabalhado nos serviços centrais do IPCB no departamento de recursos humanos; a razão de ciência das demais testemunhas já foi anteriormente referida.

**69.** Um dos parâmetros de avaliação relacionados com a atuação dos estabelecimentos de ensino superior politécnico é a qualificação do corpo docente e a sua adequação à missão da instituição.

**Motivação: (i)** depoimento da testemunha J. R. que afirma que o ensino da música possui uma vertente prática só colmatável com o recrutamento de docentes instrumentistas, com o título de especialista, junto das Orquestras Sinfónicas do Porto e Lisboa; (ii) depoimento da testemunha A. S. que afirma que o IPCB necessitava de docentes com suficiente peso e credibilidade, designadamente nas ESALD e na ESART, e que estes só se encontravam nos grandes centros (Lisboa, Porto e Coimbra); (iii) alínea b) do n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 38/2007, de 16 de agosto, e alínea b) e c) do n.º 1 do art.º 49.º da Lei 62/2007, de 10.09;

**70.** Os Demandados ainda no decurso do Auditoria da IGEC e antes da sua notificação para contraditório decidiram fazer cessar de forma imediata o pagamento das despesas de transporte aos docentes convidados e contratados pelo IPCB a termo resolutivo certo e a tempo parcial.

**Motivação: f. p. 54 e 55.**

71. Os recursos humanos do IPCB eram coordenados por uma técnica superior jurista.

**Motivação:** depoimento da testemunha J.P. que, tendo trabalhado nos recursos humanos do IPCB, afirmou e convenceu o Tribunal do que foi dado como provado.

72. A pernoita em hotéis de quatro estrelas nem sempre é mais dispendiosa do que em hotéis de três estrelas.

**Motivação:** regras da experiência comum.

73. A ESART e a ESALD são escolas com reconhecimento público

**Motivação:** Depoimento das testemunhas V. L., J. M., A. S. e J. R. que, atentas as suas razões de ciência (vide supra), mostraram ter conhecimento dos referidos factos.

### 3.2. Factos não provados:

1. Não está provado que **DA, DC, DD e DE** tenham autorizado os pagamentos descritos no quadro ínsito no **f. p. 32** com referência aos montantes de €83,00 e €277,50, de que foram beneficiárias M. M. e T. G., respetivamente.

**Motivação:** **f. p. 32** e motivação atinente.

2. Não está provado que a **DF**, na qualidade de Administradora do IPCB, tenha autorizado qualquer despesa em matéria de transportes, relativamente aos docentes convidados com contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo e a tempo parcial.

**Motivação:** a única autorização de despesa que é imputada à DF no Relatório Final da IGEC reporta-se ao mês de novembro de 2012, no montante de €145, 80; essa autorização deu origem à OP 1349, sendo que a despesa associada àquela OP foi autorizada pelo DA, conforme se vê do CD2 – Anexo 10, Pasta 3-10 de 2012.

3. Não está provado que a prática habitual no IPCB tivesse sido sempre a reserva de alojamento em unidades de 3 estrelas.

**Motivação:** não foi feita nenhuma prova a esse propósito.

4. Não está provado que as reservas em unidades hoteleiras de 4 estrelas fossem feitas apenas em situações excecionais e por indisponibilidade de existência de quartos em hotéis de 3 estrelas.

**Motivação:** não foi feita nenhuma prova a esse propósito.

5. Não está provado que Castelo Branco apenas possuíse dois alojamentos com 4 estrelas, e que para acomodar os docentes se tivesse de recorrer a hotéis de 3 estrelas, sítios no concelho de Idanha-a-Nova.

**Motivação:** não foi feita nenhuma prova a esse propósito, sendo que a pesquisa na internet não nos permitiu concluir pela asserção contrária.

6. Não está provado que o **DC** se tenha deparado, pela primeira vez, com o pagamento das deslocações aos docentes convidados, a tempo parcial e a termo resolutivo certo, em 09-04-2014, face a um ofício da ESART referente a boletins itinerários de 6 docentes, e que, nessa sequência, tenha questionado o Presidente do IPCB sobre como agir.

**Motivação:** não foi feita nenhuma prova a esse propósito.

7. Não está provado que o **DA** tenha explicado ao DC que tais abonos eram uma prática regular e exercida de forma continuada no IPCB.

**Motivação:** não foi feita nenhuma prova a esse propósito.

8. Não está provado que o **DD**, relativamente ao pagamento, a título de ajudas de custo, por deslocações realizadas de janeiro a dezembro de 2015, nunca tivesse proferido qualquer despacho relativo a tais pagamentos a docentes.

**Motivação:** o **DD** autorizou pagamentos a esses docentes, conforme se pode ver dos **f. p. 28 e 32**.

9. Não está provado que **DD** se tenha deparado, pela primeira vez, com o pagamento das deslocações aos docentes convidados, a tempo parcial e a termo resolutivo certo, na reunião do CG de abril de 2014, quando o assunto foi abordado entre o DA e o DC, na sequência de dúvidas suscitadas por este último.

**Motivação:** não foi feita nenhuma prova a esse propósito.

10. Não está provado que o **DA** tenha explicado ao DD que tais abonos eram uma prática regular e exercida de forma continuada no IPCB.

**Motivação:** não foi feita nenhuma prova a esse propósito.

11. Não está provado que o **DE**, relativamente ao pagamento, a título de ajudas de custo, por deslocações realizados de janeiro a dezembro de 2015, nunca tivesse proferido qualquer despacho relativo a tais pagamentos a docentes.

**Motivação:** o **DE** autorizou pagamentos a docentes, conforme se pode ver dos **f. p. 28 e 32**.

#### 4. O DIREITO

**4.1. Da invocada infração financeira sancionatória continuada, imputada ao DA, DC, DD e DE, p.p. no artigo 65.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 e 5 - autorizações de despesa ilegais e de pagamentos ilegais, a título de ajudas de custo, por deslocações em serviço de vários trabalhadores do IPCB, realizados de janeiro a dezembro de 2015 - por violação dos artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, 6.º e 9.º do DL 106/98, de 28/07, alterado pela Lei 82-B/2014, de 31/12, 22.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do DL 155/92, de 28/07, 42.º, n.º 6, alínea a), da LEO; e do artigo 2.º n.º 1 alíneas a) e b) e n.º 2 do DL 192/95, de 28/07**

##### A)

**Relativamente a esta infração, deu-se como provado o seguinte:**

- No **ano de 2015**, os trabalhadores do IPCB, indicados no **anexo 4 (CD1)** do Relatório Final da IGEC, dos quais se destacam o **DA** e o **DC**, realizaram as deslocações em território nacional, discriminadas nos mapas identificados no **f. p. 26**, colunas 1 a 5, e 1 a 4, respetivamente, que se complementam.
- Os trabalhadores em causa optaram pelo abono de ajudas de custo correspondente ao reembolso da despesa efetuada com o alojamento (**f. p. 27**).
- Os Demandados **DA, DD, DC e DE** autorizaram os pagamentos de abonos de ajudas de custo referentes a alojamento indicados nos mapas identificados no **f. p. 26** e discriminados no quadro identificado no **f. p. 28**.
- Dos montantes pagos referidos no quadro indicado no **f. p. 28** (deslocações em território nacional), o MP só considerou ilegais e indevidos os pagamentos

identificados no mapa anexo 4 ao Relatório Final da IGEC, no montante total de €375,90 (f. p 28- A).

\*\*\*

- No **ano de 2015**, os trabalhadores do IPCB indicados **no anexo 5 (CD 1)** realizaram as deslocações ao estrangeiro, para participação nos eventos discriminados no mapa identificado no f. **p. 29**.
- A modalidade de ajudas de custo escolhidas pelos referidos trabalhadores consistia no pagamento das despesas com o alojamento acrescidas de 70% da ajuda de custo diária (f. **p. 30**).
- Os estabelecimentos hoteleiros onde ficaram alojados nos referidos períodos, conforme discriminação supra, eram superiores a três estrelas, não tendo sido obtida a autorização a que se refere o artigo 2.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho (f. **p. 31**).
- Os Demandados, **DA, DC, DD e DE**, autorizaram os pagamentos dos abonos de ajudas de custo referentes a alojamento em deslocações ao estrangeiro de acordo com o quadro identificado no f. **p. 32**, no montante total de €1.672,00, i. e. subtraindo a €2.032,50 os montantes indocumentados de €83,00 e €277,50.
- Os autores da realização da despesa com referência a alojamento, em deslocações em território nacional e no estrangeiro, são os Demandados (DA, DC e DD) identificados no mapa indicado no f. **p. 32- A**.
- Dos montantes da despesa referidos no quadro que antecede, relativamente a deslocações em território nacional, o MP, no RI, considerou ilegais e indevidos os pagamentos identificados no mapa anexo 4 ao Relatório Final da IGEC, no montante total de €375,90; relativamente a deslocações ao estrangeiro, MP considerou ilegais e indevidos os pagamentos identificados no mapa anexo 5, no montante total de €1.672,00 (f. **p. 32- B**).
- O **DA, DC e DD**, enquanto autorizadores de despesa, ao deferir os requerimentos das reservas de alojamento, em território nacional e no estrangeiro, em 2015, faziam-no sem ter conhecimento da categoria das unidades hoteleiras cuja despesa autorizavam e sem condicionar tal deferimento a hotéis de três estrelas (f. **p. 33**).

- **Os demais Demandados**, também, não tiveram intervenção direta na seleção das unidades hoteleiras relativas ao alojamento dos trabalhadores do IPCB, quer em território nacional quer no estrangeiro, em 2015 (f. p. 34).
- Os **DA e DC** foram beneficiários dos pagamentos, a título de ajudas de custo, por deslocações em serviço, em território nacional, realizadas de janeiro a dezembro de 2015, nos montantes de €65,50 e €32,50, respetivamente; os restantes Demandados que, à data, exerciam funções no CG não foram beneficiários de quaisquer pagamentos título de ajudas de custo, por deslocações em serviço em território nacional e no estrangeiro (f. p. 35).
- Em matéria de reposição de verbas, a título de «pagamentos indevidos», após notificação de todos os beneficiários dos pagamentos, temos o seguinte:
  - O **DA** repôs a verba de €65,50 relativa a alojamento em território nacional.
  - O **DC** repôs a verba de €32,50 relativa a alojamento em território nacional.
  - C.P foi notificada pelo IPCB para pagar a quantia de €229,00, relativa a alojamento no estrangeiro, não o tendo feito.
  - G.A foi notificada para pagar tendo sido emitida guia de reposição no montante de €187,50, relativa a alojamento no estrangeiro, não o tendo feito.
  - M.M repôs a quantia de €185,90, relativa a alojamento em território nacional, e €570, 50, relativa a alojamento no estrangeiro.
  - O.A. foi notificada pelo IPCB para pagar a quantia de €768,00, relativa a alojamento no estrangeiro, não o tendo feito.
  - R.S. repôs a quantia de €69, 20, relativa a alojamento em território nacional.
  - T. G. repôs a quantia €277,50, através de dedução no vencimento, relativa a alojamento no estrangeiro (f. p. 36).
- O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, ao abrigo do art.º 38.º do DL 155/92, de 28.07, na redação dada pelo art.º 68.º n.º 3 do DL 33/2018, de 15.05, relevou parcialmente, em 2018, a reposição das quantias recebidas pelos docentes do IPCB, com referência à 2.ª infração invocada pelo MP (f. p. 36-A).

\*\*\*

- Os Demandados, enquanto membros do CG, podiam e deviam saber que inexistia fundamento legal para autorizarem os pagamentos daquelas ajudas de custo, por deslocações em serviço de vários trabalhadores do IPCB (em território nacional e no estrangeiro), realizadas de janeiro a dezembro de 2015, tendo atuado sem o cuidado e a diligência que as situações requeriam e de que eram capazes, atentas as competências de que dispunham, podendo e devendo atuar conforme as normas a que estavam obrigados e vinculados (f. p. 37).

\*\*\*

- Não está provado que **DA, DC, DD e DE** tenham autorizado os pagamentos descritos no quadro ínsito no f. p. 32 com referência aos montantes de €83,00 e €277,50, de que foram beneficiárias M.M. e T.G., respetivamente (f. n. p. 1).
- Não está provado que a prática habitual no IPCB tivesse sido sempre a reserva de alojamento em unidades de 3 estrelas (f. n. p. 3).
- Não está provado que as reservas em unidades hoteleiras de 4 estrelas fossem feitas apenas em situações excecionais e por indisponibilidade de existência de quartos em hotéis de 3 estrelas (f. n. p. 4).
- Não está provado que Castelo Branco apenas possuísse dois alojamentos com 4 estrelas, e que para acomodar os docentes se tivesse de recorrer a hotéis de 3 estrelas, sites no concelho de Idanha-a-Nova (f. n. p. 5).
- Não está provado que o **DD**, relativamente ao pagamento, a título de ajudas de custo, por deslocações realizadas de janeiro a dezembro de 2015, nunca tivesse proferido qualquer despacho relativo a tais pagamentos a docentes (f. n. p. 8).
- Não está provado que o **DE**, relativamente ao pagamento, a título de ajudas de custo, por deslocações realizados de janeiro a dezembro de 2015, nunca tivesse proferido qualquer despacho relativo a tais pagamentos a docentes (f. n. p. 11).

\*\*\*\*\*

B)

**Face à matéria de facto dada como assente, importa agora verificar se tal matéria se subsume ao elemento objetivo da infração pela qual os DA, DC, DD e DE vêm demandados.**

O MP imputa aos referidos demandados a infração financeira sancionatória, sob a forma continuada, p. e p. no artigo 65.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 e 5 - por violação do artigo 9.º n.º 1 do DL 106/98, de 28/07, alterado pela Lei 82-B/2014, de 31/12, 22.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do DL 155/92, de 28/07, 42.º, n.º 6, alínea a), da LEO; e do artigo 2.º n.º 1 alíneas a) e b) e n.º 2 do DL 192/95, de 28/07.

**(I) Vejamos, em primeiro lugar, o pagamento das ajudas de custo por deslocações em serviço de vários trabalhadores do IPCB, em território nacional.**

Dispõe o art.º 9.º n.º 1 do DL 106/98, de 28/07, alterado pela Lei 82-B/2014, de 31/12, sob a epígrafe «Reembolso da despesa com alojamento», que «*O pagamento da percentagem da ajuda de custo relativa ao alojamento (50%), quer em deslocações diárias, quer por dias sucessivos, pode ser substituído, por opção do interessado, pelo reembolso da despesa efetuada com o alojamento em estabelecimento hoteleiro até 3 estrelas ou equivalente, até ao limite de (euro) 50*».

Considerando o limite de 50€, estabelecido na referida norma, os pagamentos efetuados relativos a alojamento em deslocações em território nacional, excederam o limite legal em 375,90€, conforme anexo 4 do R. Final da IGEC (f. p. 26).

**Foram, assim, autorizados pagamentos ilegais em violação do n.º 1 do art.º 9.º do DL n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31/12, 22.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do DL 155/92, de 28/07 e 42.º, n.º 6, alínea a), da LEO.**

**(ii) Atentemos, agora, no pagamento das ajudas de custo por deslocações em serviço de vários trabalhadores do IPCB, no estrangeiro.**

**Dispõe o artigo 2.º, do DL 192/95, de 28/07, sob a epígrafe «Abono das ajudas de custo», nos seus n.ºs 1 alíneas a) e b) e 2, o seguinte:**

*«1 - O pessoal que se desloque ao estrangeiro e no estrangeiro, por motivo de serviço público, tem direito, em alternativa e de acordo com a sua vontade, a uma das seguintes prestações:*

*a) Abono da ajuda de custo diária, em todos os dias da deslocação, de acordo com a tabela em vigor;*

*b) Alojamento em estabelecimento hoteleiro de três estrelas, ou equivalente, acrescido do montante correspondente a 70% da ajuda de custo diária, em todos os dias da deslocação, nos termos da tabela em vigor.*

*2 - Em situações excecionais, devidamente justificadas, pode ser autorizado, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo competente, alojamento em estabelecimento hoteleiro superior a três estrelas, sem prejuízo da atribuição de 70% da ajuda de custo diária, nos termos da alínea b) do número anterior».*

Considerando que nas deslocações ao estrangeiro os Demandados optaram pelo pagamento de alojamento acrescido do montante de 70% da ajuda de custo diária, e que os estabelecimentos hoteleiros onde os beneficiários dos pagamentos ficaram alojados eram superiores a 3 estrelas, sem que, para tanto, os Demandados tivessem obtido a autorização a que se refere o art.º 2.º n.º 2 do DL 192/95 (f. p. 30 e 31), ter-se-á de concluir que **foram autorizados pagamentos ilegais em violação do art.º 2.º n.ºs 1 alínea b) e 2 do DL n.º 192/95, 22.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do DL 155/92, de 28/07 e 42.º, n.º 6, alínea a), da LEO.**

**As ilegalidades referidas na B) i) e ii) são, assim, suscetíveis de fazer incorrer os Demandados na infração financeira sancionatória** prevista e punida no art.º 65.º n.º 1 al. b) da LOPTC. Ponto é que a infração tenha sido praticada com **culpa** (art.º 61.º n.º 5 ex vi do n.º 3 do art.º 67.º da LOPTC).

### C)

**Decorre do f. p. 37, aqui dado por reproduzido, que as referidas ilegalidades foram praticadas, pelos DA, DC, DD e DE, com culpa sob a forma negligente.**

Praticaram, assim, a infração financeira sancionatória continuada, a título negligente, p. e p. no artigo 65.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 e 5 - por violação do artigo 9.º n.º 1 do DL 106/98, de 28/07, alterado pela Lei 82-B/2014, de 31/12, 22.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do DL 155/92, de 28/07, 42.º, n.º 6, alínea a), da LEO; e do artigo 2.º n.º 1 alíneas a) e b) e n.º 2 do DL 192/95, de 28/07.

### D)

**Da medida da multa aplicável aos DA, DC, DD e DE**

O MP, no que a esta infração de refere, em sede de RI, pede a condenação do DA, em 30 UC, e dos DC, DD e DE na multa de 25 UC; em sede de alegações, **pede a atenuação especial da multa** dos Demandados, nos termos do art.º 65.º n.º 7 do LOPTC.

#### D1)

**Prima facie**, como elemento de aferição e graduação da culpa, releva o facto de os Demandados serem simultaneamente autorizadores de pagamentos e de despesas ilegais, o que implica um juízo de censura mais acentuado. E isto porque a autorização de despesa é prévia à autorização de pagamento e esta é consequencial daquela outra; donde a concentração destes dois atos no mesmo sujeito significa que este tem o domínio do processo de realização de despesa em dois dos seus momentos fundamentais - o da autorização de despesa e o da autorização de pagamento - sem os quais a despesa ilegal não se realizaria.

**Analisando os f. p. 28, 32 e 32-A, temos que:**

- **Relativamente às deslocações nacionais o DA** é simultaneamente autorizador da despesa e do pagamento dos montantes de: €82,50, €112,40, €110,40, €180,20, €97,50, no montante total de €583,00 (**vide f. p. 28 e f. p. 32-A**);
- **Relativamente às deslocações nacionais o DC** é simultaneamente autorizador da despesa e do pagamento dos montantes de: €62,00, €135,50, €68,00; €83,00 e €269,20, no montante total de €617,70 (**vide f. p. 28 e f. p. 32-A**).
- **Relativamente às deslocações ao estrangeiro, o DD** é simultaneamente autorizador da despesa e do pagamento do montante de €187,50 (**vide f. p. 32 e f. p. 32-A**);
- **Relativamente às deslocações ao estrangeiro, o DC** é simultaneamente autorizador da despesa e do pagamento dos montantes de: €185,00, €768,00 e €229,00, no montante total de €1.182,00 (**vide f. p. 32 e f. p. 32-A**); refira-se que aqui não foram consideradas as quantias de €83,00 e €277,50, de que foram beneficiárias M. M. e T. G., uma vez que não se encontra no processo instrutor o suporte documental (v.g. as OP), no que às autorizações de pagamento se refere (**f. n. p. n.º 1**).

**Podemos, assim, concluir o seguinte:**

- Que o **DA** foi simultaneamente autorizador da despesa e do pagamento, no montante total de €583,00;

- Que o **DC** foi simultaneamente autorizador de despesa e de pagamento, nos montantes de €617,70 + 1.182,00, o que perfaz o montante total de €1.799,70.
- Que o **DE** só foi autorizador de pagamento e não de despesa;
- Que o **DD** só foi autorizador simultâneo de despesa e de pagamento no montante de €187,50 (cf. f. p. 28 e 32-A),
- O que permite fazer um **juízo de acentuada menor censurabilidade**, quanto aos **DE** e **DD**, em comparação com os **DA** e **DC**.

## D2)

### Relevam igualmente como elementos aferidores da culpa:

- i) o facto de os Demandados serem todos membros do CG no ano de 2015, sendo o **DA** Presidente, o **DC** Vice-Presidente, o **DD** Vice-Presidente e o **DE** Administrador, com responsabilidades na área da gestão (f. p. 1, 3, 4 e 5); (ii) o facto de o **DA** e do **DC** terem sido beneficiários dos pagamentos por si autorizados, nos montantes de €65,50 e €32,50, respetivamente (f. p. 35); (iii) o facto de **DA** e do **DC** já terem reposto os montantes de que foram beneficiários (f. p. 36); (iv) O facto de as restantes quantias por deslocações em serviço, a título de ajudas de custo, em território nacional terem sido repostas pelos restantes beneficiários (f. p. 36); (v) o facto de o **DD** e o **DE** não terem sido beneficiários de quaisquer pagamentos (f. p. 35); (vi) o facto de não haver notícia de antecedentes condenatórios ou recomendatórios, designadamente em matéria de responsabilidade financeira, por parte de todos os Demandados (f. p. 51); (vii) o facto de o CG do IPCB, do qual faziam parte o **DA**, o **DC** e o **DD**, em reunião ocorrida em 21.03.2018, na sequência da notificação e homologação do Relatório Final (f. p. 8), ter deliberado, por unanimidade, a anulação dos atos administrativos que autorizaram as despesas, bem como notificar os docentes que usufruíram de alojamentos hoteleiros superiores a três estrelas, em território nacional e no estrangeiro, para que procedessem à reposição dos montantes pagos a mais; no que se refere às despesas com alojamento em território nacional, foi também deliberado solicitar a reposição do excedente relativamente ao montante de €50,00 (f. p. 61); (viii) o facto de os Demandados não terem qualquer formação jurídica ou em Administração Pública (f. p. 63), o que fazia com que estes repousassem a legalidade dos seus atos nos serviços de apoio; (ix) o facto de os RH do IPCB serem coordenados por uma técnica superior jurista (f. p. 71), que poderia ter alertado os Demandados para

eventuais ilegalidades, não havendo notícia de que tal tivesse sido feito; **(x)** o facto de não estar provado que os **DA, DC, DD e DE** tenham autorizado os pagamentos descritos no quadro ínsito no **f. p. 32** com referência aos montantes de €83,00 e €277,50, de que foram beneficiárias M.M e T.G., respetivamente (**f. n. p. 1**).

### D3)

**Vejamos, agora, qual a medida concreta da multa aplicável a cada um dos Demandados.**

Atendendo a que a infração foi cometida com negligência, a multa aplicável tem como limite mínimo o montante correspondente a 25UC e como máximo 90 UC (art.º 65.º n.º 2 e 5 da LOPTC).

Porém, o Tribunal «*pode atenuar especialmente a multa quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude ou a culpa, sendo os respetivos limites máximos e mínimos reduzidos a metade*» (art.º 65.º n.º 7 da LOPTC); o que não pode é relevar a responsabilidade, já que esta está excluída da competência material da 3.ª Secção (art.º 65.º n.º 9 da LOPTC); também não pode dispensar de multa, já que, havendo lugar à reposição, esta não foi totalmente repostada (art.º 65.º n.º 8 da LOPTC).

Considerando **(i)** o grau de culpa diminuto dos Demandados, sendo que, relativamente aos **DD e DE**, esta é comparativamente menos censurável do que relativamente aos restantes (vide alíneas **D1** e **D2**) que antecedem); **(ii)** o montante claramente reduzido dos valores públicos lesados (que são no total de €2.047,90, conforme resulta dos **f. p. n.ºs 28, 28-A, 32 e 32-B**); **(iii)** o nível hierárquico dos responsáveis, sendo que o **DA** era Presidente, o **DC** e **DD** Vice - Presidentes e o **DE** Administrador (vide alínea **D2**), que antecede); **(iv)** a inexistência de antecedentes e recomendações anteriores do Tribunal de Contas ( vide alínea **D2**), que antecede), afigura-se-nos ser de **atenuar especialmente** as multas aplicáveis, condenando os Demandados nos termos seguintes:

- Os **DA e DC**, cada um, na multa de **20,00 UC**, a que corresponde o montante de **€ 2.040,00**;
- Os **DD e DE** cada um, na multa de **12,50 UC**, a que corresponde o montante de **€1.275,00**.

**4.2. Da invocada infração financeira reintegratória, imputada ao DA, DC, DD e DE, p. no artigo 59.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC - autorizações de despesa e pagamentos ilegais, a título de ajudas de custo, por deslocações em serviço de vários trabalhadores do IPCB, realizados de janeiro a dezembro de 2015, de que resultaram pagamentos indevidos - por violação dos artigos 1.º, n.º 1 e 2, 6.º e 9.º do DL 106/98, de 28/07, alterado pela Lei 82-B/2014, de 31/12, 22.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do DL 155/92, de 28/07, 42.º, n.º 6, alínea a), da LEO; e do artigo 2.º n.º 1 alíneas a) e b) e n.º 2 do DL 192/95, de 28/07.**

**A)**

O MP, em sede de RI, pede a condenação dos referidos Demandados a reintegrar o IPCB no montante de 2.738,40, acrescido de juros legais, nos termos do art.º 59.º n.ºs 1, 4 e 6 da LOPTC; **em sede de alegações, o MP pede a relevação da responsabilidade reintegratória relativamente a todos os Demandados.**

Quanto à ilegalidade dos pagamentos já nos referimos no **ponto 4.1. alíneas A), B) e C), tendo concluído pela positiva.**

**B)**

**Importa agora analisar se esses pagamentos ilegais são também indevidos.**

Dispõe o artigo 59.º da LOPTC, sob epígrafe «*Reposição por alcances, desvios e pagamentos indevidos*», no seu n.º 4, o seguinte: «*Consideram-se pagamentos indevidos para o efeito de reposição os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público, incluindo aqueles a que corresponde contraprestação efetiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa e aos usos normais de determinada atividade*».

**Explicitando:** consideram-se *pagamentos indevidos*, para efeito de reposição, os pagamentos ilegais que causarem dano ao erário público, quer porque não haja contraprestação efetiva, quer porque, havendo-a, esta não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada atividade (cf. art.º 59.º n.º 4 da LOPTC, na redação da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto).

Afigura-se-nos que os referidos pagamentos, quando quantificados, são também indevidos.

**Para tanto, aduzimos os seguintes argumentos:**

- **Nos termos do art.º 9.º n.º 1 do DL 106/98, de 28/07, alterado pela Lei 82-B/2014, de 31/12, sob a epígrafe «Reembolso da despesa com alojamento»: «O pagamento da percentagem da ajuda de custo relativa ao alojamento (50%), quer em deslocações diárias, quer por dias sucessivos, pode ser substituído, por opção do interessado, pelo reembolso da despesa efetuada com o alojamento em estabelecimento hoteleiro até 3 estrelas ou equivalente, até ao limite de (euro) 50».**
- Considerando o limite de 50€, estabelecido na referida norma, os pagamentos efetuados relativos a alojamento em deslocações em território nacional, excedem o limite legal em 375,90€, conforme anexo 4 do R. Final da IGEC (f. p. 26).
- **Quer isto dizer que a *contrapartida pelo alojamento em deslocações em serviço em território nacional* é, nos termos da lei, o reembolso da despesa efetuada com o alojamento em estabelecimento hoteleiro até 3 estrelas ou equivalente, mas apenas até ao limite de €50, pelo que o excesso reembolsado pelos Demandados à revelia daquela norma, causou dano à entidade pública, ao mesmo tempo que favoreceu os beneficiários dos pagamentos.**

\*\*

- **Nos termos do artigo 2.º, do DL 192/95, de 28/07, sob a epígrafe «Abono das ajudas de custo», nos seus n.ºs 1 alíneas a) e b) e 2: «1 - O pessoal que se desloque ao estrangeiro e no estrangeiro, por motivo de serviço público, tem direito, em alternativa e de acordo com a sua vontade, a uma das seguintes prestações: a) (...); b) Alojamento em estabelecimento hoteleiro de três estrelas, ou equivalente, acrescido do montante correspondente a 70% da ajuda de custo diária, em todos os dias da deslocação, nos termos da tabela em vigor; 2 - Em situações excecionais, devidamente justificadas, pode ser autorizado, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo competente, alojamento em estabelecimento hoteleiro superior a três estrelas, sem prejuízo da atribuição de 70% da ajuda de custo diária, nos termos da alínea b) do número anterior».**
- Não tendo o Relatório da IGEC e consequentemente o RI, nas deslocações em serviço ao estrangeiro, quantificado o montante eventualmente pago em excesso pelo alojamento dos beneficiários dos pagamentos em estabelecimentos hoteleiros superiores 3 estrelas, também não é possível saber se houve pagamentos em excesso e, no caso positivo, qual o seu montante para efeitos de responsabilidade financeira reintegratória.

- Na verdade, o que foi quantificado, pelo Relatório da IGEC e consequentemente pelo RI, foi o montante pago para alojamento em hotéis de 4 estrelas, e não o montante pago em excesso, face a que deveria ter sido determinado pela diferença eventualmente existente entre o custo do alojamento nesses hotéis comparativamente com os de 3 estrelas.

**Em síntese:** o que está em causa é apenas o excesso quantificado, pelo Relatório da IGEC e consequentemente pelo RI, relativamente a pagamentos indevidos em deslocações em serviço em território nacional, a título de ajudas de custo, no montante de €375,90 + juros, sendo que deste montante foram repostas, pelos seus beneficiários, todas as quantias indevidamente recebidas (f. p. 36).

### C)

**Da medida da reposição a efetuar pelos DA, DC, DD e DE, ou da eventual relevação (parcial ou total) da responsabilidade financeira reintegratória**

**Dispõe o artigo 59.º, sob a epígrafe «Reposições por ...pagamentos indevidos», no seu n.º 1, que:**

*«Nos casos ...de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável a repor as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de qualquer outro tipo de responsabilidade em que o mesmo possa incorrer.».*

**Por seu turno, dispõe o artigo 64.º, sob a epígrafe «Avaliação da culpa», que:**

*«1. O Tribunal de contas avalia o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável, o volume e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos, o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal e os meios humanos e materiais existentes no serviço, organismo ou entidade sujeitos à sua jurisdição;2. Quando se verifique negligência, o Tribunal pode reduzir ou relevar responsabilidade em que houver incorrido o infrator, devendo fazer constar da decisão as razões justificativas da redução ou da relevação.».*

Os Demandados, como atrás se referiu, praticaram a infração com negligência (f. p. 37 e alínea C) do ponto 4.1. desta sentença); neste âmbito, relevam ainda como elementos

aferidores da culpa, para efeitos do n.º 1 do artigo 64.º da LOPTC, os factos descritos nas **alíneas D1) e D2) do ponto 4.1. desta Sentença e f. p. aí identificados.**

Assim, e tendo em conta que a infração foi praticada com negligência, o facto de o montante material dos dinheiros públicos lesados ser bastante baixo – são apenas os juros sobre a quantia de €375,90 em deslocações em território nacional<sup>3</sup> - bem como os factos descritos nas **alíneas D1) e D2) do ponto 4.1. desta Sentença e f. p. aí identificados**, que aqui nos dispensamos de reproduzir, consideramos ser de relevar a totalidade da responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do no 2 do artigo 64.º da LOPTC.

**4.3. Da invocada infração financeira sancionatória continuada, imputada ao DA, DB, DC, DD, DE e DF p.p. no artigo 65.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 e 5 - autorizações de despesa ilegais e de pagamentos ilegais, relativos a ajudas de custo e transportes, dos docentes contratados para lecionação no IPCB, realizados entre janeiro de 2012 e dezembro de 2016 - por violação dos artigos 1.º, n.º 1 e 2 e 6.º do DL 106/98, de 28/07, 22.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do DL 155/92, de 28/07, 42.º, n.º 6, alínea a), da LEO.**

#### A)

**Relativamente a esta infração, deu-se como provado o seguinte:**

- **Nos anos de 2012 a 2016**, o IPCB **celebrou** com os docentes identificados no CD2 - Pastas anexos 9 e 10, no CD3 - Pasta anexo 9, e no CD1- Pasta anexo 8 - contratos de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo e a tempo parcial, para lecionação nas Unidades Orgânicas de Ensino e Investigação do IPCB (**f. p. 38**).
- Na cláusula 5.ª (local de trabalho) dos respetivos contratos de trabalho, indicava-se a Unidade Orgânica do Ensino e Investigação onde o docente desempenharia as suas funções (**f. p. 39**).

---

<sup>3</sup> Esta quantia de €375,00 já foi totalmente reposta.

- Nos anos de **2012 a 2016**, no âmbito dos contratos referenciados nos **f. p. 38 e 39**, para além da remuneração contratual, foram autorizados e pagos aos docentes que prestavam serviços na Escola Superior de Artes Aplicadas (ESART) e na Escola Superior de Saúde Dr. Lopes Dias (ESALD), escolas integradas no IPCB, a **título de ajudas de custo e deslocação em transporte**, os montantes discriminados no **quadro 3.3. -13** do RI (f. p. **40**).
- **Descrevendo o que consta das listagens do CD3 – anexo 9**, no que respeita a ajudas de custas e transportes com os docentes contratados em funções públicas a termo resolutivo certo e a termo parcial, **durante os anos de 2012 a 2016**, temos que:
  - a) O **DA**, na qualidade de Presidente do IPCB e do respetivo CG, autorizou as despesas ali identificadas, em matéria de ajudas de custas e transportes, relativamente aos docentes convidados com contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo e a tempo parcial, aí indicados, nos meses de abril, maio, junho, novembro e dezembro de **2012** (no montante de €20.484,89 em transportes, e de €1.004,00 em ajudas de custo); janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, outubro, novembro e dezembro de **2013** (no montante de €42.780,30 em transportes); de janeiro, fevereiro, março, abril, junho e novembro de **2014** (no montante de €29.287,40 em transportes); de janeiro, maio, junho e dezembro de **2015** (no montante de €37.347,80 em transportes); de janeiro, março e agosto de **2016** (no montante de €62.013,60 em transportes), perfazendo o montante total de €192.917,99.
  - b) O **DB**, na qualidade de Vice-Presidente do IPCB e do respetivo CG, autorizou as despesas ali identificadas, em matéria de ajudas de custas e transportes, relativamente aos docentes convidados com contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo e a tempo parcial, aí indicados, nos meses de janeiro, fevereiro, março, julho e agosto de **2012** (no montante de €20.212,50 em transportes, e de €3.990,90 em ajudas de custo); de agosto de **2013** (no montante de €5.753,10 em transportes), perfazendo o montante total de €29.956,50.
  - c) O **DC**, na qualidade de Vice-Presidente do IPCB e do respetivo CG, autorizou as despesas ali identificadas, em matéria de ajudas de custas e transportes, relativamente aos docentes convidados com contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo e a tempo parcial, aí indicados, de maio, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de **2014** (no montante de €24.464,10 em

transportes); de janeiro, março, abril, agosto, setembro, outubro e novembro de **2015** (no montante de € 20.961,40 em transportes) e de janeiro, março e agosto de **2016** (no montante de € 32.372,30 em transportes), perfazendo o montante total de 77.797,80.

- d) O **DD**, na qualidade de Vice-Presidente do IPCB e do respetivo CG, autorizou as despesas ali identificadas, em matéria de transportes, relativamente aos docentes convidados com contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo e a tempo parcial, aí indicados, no mês de julho de **2015**, no montante de €7.895,65 (f. p. **41**).
- As **DF** e **DG** não autorizaram quaisquer despesas (f. p. **42**).
  - **No ano de 2012, o DA, o DB e a DF autorizaram os pagamentos** correspondentes às autorizações de despesa referidas no f. p. **41**, no montante de €45.838,09 (f. p. **43**).
  - **No ano de 2013, o DA, o DB e a DF autorizaram os pagamentos** correspondentes às autorizações de despesa referidas no f. p. **41**, no montante de €48.533,40 (f. p. **44**).
  - **No ano de 2014 o DA, o DC, o DD e o DE autorizaram os pagamentos** correspondentes às autorizações de despesa referidas no f. p. **41**, no montante de €53.751,50 (f. p. **45**).
  - **No ano de 2015 o DA, o DC, o DD e o DE autorizaram os pagamentos** correspondentes às autorizações de despesa referidas no f. p. **41**, no montante de €66.204,85 (f. p. **46**).
  - **No ano de 2016 o DA, o DC, o DD, o DE e a DG, autorizaram os pagamentos** correspondentes às autorizações de despesa referidas no f. p. **41**, sendo o **DA, DC e o DD**, no montante total de €94.385,90, sendo que deste montante, o **DE e a DG** só autorizaram €54.328,50 e €40.057,40, respetivamente (f. p. **47**)
  - Os procedimentos relativos aos pagamentos iniciavam-se nas respetivas escolas (Escola Superior de Artes Aplicadas e Escola Superior de Saúde Dr. Lopes Dias, que integravam o IPCB), onde os docentes envolvidos preenchiam os respetivos boletins itinerários, que deveriam corresponder aos dias de lecionação (f. p. **48**).
  - Esses boletins itinerários eram verificados pelos serviços da escola com confirmação das datas de deslocação e de lecionação de cada docente, após o que eram

confirmados pelo respetivo Diretor da Escola, que os enviava para os Serviços Centrais do IPCB para processamento (f. p. 48.A).

- Em seguida, os referidos documentos eram enviados, pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente do IPCB, para os serviços de recursos humanos para confirmarem a veracidade das informações (f. p. 48.B).
- Só depois daquela confirmação, por parte dos serviços de recursos humanos, é que os tais documentos eram enviados para o Conselho de Gestão para autorizar os respetivos pagamentos (f. p. 48.C).
- Na prática, tais pagamentos destinavam-se a compensar financeiramente os docentes, que não residiam no local onde prestavam o serviço docente, pelas deslocações em causa (f. p. 49).
- Os Demandados não tiveram qualquer benefício com a realização das despesas relativas a ajudas de custo e transportes dos docentes em causa, com referência ao período compreendido entre **2012 e 2016** (f. p. 50).
- Não há notícia de registo ou conhecimento de quaisquer antecedentes condenatórios ou recomendatórios, designadamente em matéria de responsabilidade financeira, por parte dos Demandados (f. p. 51).
- Os Demandados, relativamente à infração identificada no capítulo IV do RI, agiram livre e voluntariamente, convencidos de que tal prática era legal (f. p. 52).
- Em reunião de Diretores das Escolas do IPCB, presidida pelo seu Presidente (DA), de 2 de fevereiro de 2012, foi decidido, por razões orçamentais, que, a partir do 2.º semestre de 2011/2012, aos docentes convidados que tivessem uma colaboração regular com o IPCB não seriam pagas as ajudas de custo, sendo apenas garantido o pagamento em transporte público (f. p. 53).
- No decurso da auditoria da IGEC, o CG do IPCB, no dia **19.12.2016**, deliberou a cessação imediata do pagamento das despesas de transporte aos docentes convidados e contratados pelo IPCB a termo resolutivo certo e a tempo parcial (f. p. 54).
- O Relatório Preliminar para contraditório, foi enviado aos Demandados, por ofícios da IGEC datados de **28.04.2017** (f. p. 55).

- Na sequência de notificação, datada de 28.09.2017, o CG do IPCB tomou conhecimento da homologação do Relatório Final da IGEC (f. p. 56).
- Face a tal homologação, o CG do IPCB deliberou, em reunião realizada em **30 de novembro de 2017**, o seguinte:

*«O Conselho de Gestão tomou conhecimento da homologação do relatório de auditoria ao sistema de controlo interno nos termos do n.º 2 do art.º 62.º da Lei do Enquadramento Orçamental. Em sequência deliberou, por unanimidade, solicitar a recolha de informação junto dos serviços financeiros, no sentido de apurar todas as despesas por docente referenciadas no ponto 6 K) do relatório da auditoria» (f. p. 57).*

- Em reunião do CG do IPCB, **realizada em 5 de fevereiro de 2018**, foi deliberado o seguinte:

*«No Conselho de Gestão de 30 de novembro de 2017 foi deliberado efetuar-se o apuramento individual, por ano e por docente, de todas as despesas referidas no ponto 6. K) do Relatório da Auditoria realizada pela Inspeção-Geral da Educação e Ciência. Atendendo a que os Serviços Financeiros e Patrimoniais (SFP) já concluíram o apuramento da informação pedida, o Conselho de Gestão deliberou solicitar aos SFP a identificação, no mais curto espaço de tempo, de todos os atos administrativos que originaram os pagamentos referenciados no Relatório da Auditoria, tendo em vista a apresentação posterior ao Conselho de Gestão para que este possa tomar as necessárias diligências» (f. p. 58).*

- Em reunião do CG do IPCB **realizada em 1 de março de 2018**, foi proposto pelo **DA** que se procedesse à **anulação** dos atos administrativos, que autorizaram os abonos de ajudas de custo e transportes aos docentes convidados da ESART e da ESALD, **no período de 2012 a 2016**, e se notificasse os docentes com vista à **reposição voluntária** das quantias por aqueles recebidas, nos termos seguintes:

*«(...) anulação de todos os atos administrativos que autorizaram os abonos de ajudas de custo e transportes aos docentes convidados da ESART e da ESALD, respetivamente, com retroação dos seus efeitos nos termos do art.º 171 n.º 3 do CPA; notificação aos docentes que auferiram os referidos abonos no período de 2012 a 2016 para procederem à sua reposição voluntária no prazo de 90 dias sob pena de, se tal não suceder, ser emitida a competente certidão de dívida a ser remetida aos Serviços de Administração Tributária, nos termos do art.º 179.º do CPA para efeitos de cobrança coerciva em processo de execução fiscal» (f. p. 59).*

- Na sequência daquela deliberação do CG, foram efetuados os procedimentos com vista à implementação do deliberado (**f. p. 60**).
- O **DE** tem um rendimento anual bruto de €29.334,14 e a sua mulher um rendimento anual bruto de €12.947,18; têm uma filha a estudar na universidade fora de Castelo Branco (**f. p. 62**).
- Os Demandados não tinham qualquer formação jurídica ou de Administração Pública, (**cf. f. p. 63**)
- As escolas do IPCB, ESART e ESALD, têm o maior número de alunos e de docentes, sendo que tal número tem vindo a aumentar (**f. p. 64**).
- Ao aumento de número de professores tem correspondido um aumento de despesas com deslocações (**f. p. 65**).
- Houve necessidade de recrutar docentes para as escolas do IPCB - ESART e ESALD - em Lisboa, Porto e Coimbra, uma vez que aqueles teriam que possuir determinadas qualificações, não havendo no Distrito de Castelo Branco docentes com os requisitos exigíveis, designadamente nas áreas da música e das novas tecnologias da saúde (**f. p. 66**)
- Esses docentes deslocavam-se, pelo menos, uma vez por semana, em regra de Lisboa, Porto e Coimbra, a Castelo Branco, de acordo com o respetivo horário de leção (**f. p. 67**)
- Havia uma razoável probabilidade de os docentes convidados, contratados a tempo parcial e a termo resolutivo certo, não aceitarem a docência nas referidas escolas do IPCB, caso não lhes fossem pagas as despesas de deslocação (**f. p. 68**).
- Um dos parâmetros de avaliação relacionados com a atuação dos estabelecimentos de ensino superior politécnico é a qualificação do corpo docente e a sua adequação à missão da instituição (**f. p. 69**).
- Os Demandados ainda no decurso do Auditoria da IGEC e antes da sua notificação para contraditório decidiram fazer cessar de forma imediata o pagamento das despesas de transporte aos docentes convidados e contratados pelo IPCB a termo resolutivo certo e a tempo parcial (**f. p. 70**).

- Os recursos humanos do IPCB eram coordenados por uma técnica superior jurista (f. p. 71).
- A ESART e a ESALD são escolas com reconhecimento público (f. p. 73).
- Não está provado que a DF, na qualidade de Administradora do IPCB, tenha autorizado qualquer despesa em matéria de transportes, relativamente aos docentes convidados com contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo e a tempo parcial (f. n. p. 2).

## B)

**Face à matéria de facto dada como assente, importa agora verificar se tal matéria se subsume ao elemento objetivo da infração pela qual os DA, DB, DC, DD, DE e DF vêm demandados.**

O MP imputa aos referidos Demandados a infração financeira sancionatória, sob a forma continuada, p. e p. no artigo 65.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 e 5 - por violação dos artigos 1.º, n.ºs 1 e 2 e 6.º do DL 106/98, de 28/07, 22.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do DL 155/92, de 28/07 e 42.º, n.º 6, alínea a), da LEO.

**Vejamos:**

**Dispõe o art.º 1 do DL 106/98, de 28/07, na redação do DL 137/2010, de 28/12, sob a epígrafe «Âmbito de aplicação pessoal», o n.º 1, que** *«Os trabalhadores que exercem funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público dos órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, quando deslocados do seu domicílio necessário por motivo de serviço público, têm direito ao abono de ajudas de custo e transporte, conforme as tabelas em vigor e de acordo com o disposto no presente diploma».*

**A redação original do art.º 1º n.º 1 do DL 106/98, sob a mesma epígrafe, dispunha o seguinte:** *«Os funcionários e agentes da administração central, regional e local e dos institutos públicos, nas modalidades de serviços públicos personalizados e de fundos públicos, quando deslocados do seu domicílio necessário por motivo de serviço público, têm direito ao abono de ajudas de custo e transporte, conforme as tabelas em vigor e de acordo com o disposto no presente diploma».*

**Dispõe o artigo 2.º do mesmo diploma, sob a epígrafe «Domicílio necessário», que:** *«Sem prejuízo do estabelecido em lei especial, considera-se domicílio necessário, para efeitos de abono de ajudas de custo: a) A localidade onde o funcionário aceitou o lugar ou*

*cargo, se aí ficar a prestar serviço; b) A localidade onde exerce funções, se for colocado em localidade diversa da referida na alínea anterior; c) A localidade onde se situa o centro da sua atividade funcional, quando não haja local certo para o exercício de funções».*

Assim, e para efeitos de abono de ajudas de custo, considera-se como domicílio necessário a localidade onde o trabalhador exerce funções ou onde se situa o centro da sua atividade funcional (vide, por todos, Ac. do TCAN, de 12.06 2008, Ac. do TCAN, de 20.05.2017)<sup>4</sup>.

Ora, no contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, subscrito pelos docentes, na cláusula 5.<sup>a</sup> (Local de trabalho), era expressamente identificada a Unidade Orgânica (UO) onde os docentes iriam desempenhar as suas funções (**f. p. 39**), sendo a localidade onde estava implementada a UO o respetivo domicílio necessário.

De resto, os acréscimos remuneratórios carecem de previsão legal ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, atento o disposto no art.º 3.º do DL n.º 14/2003, de 30/01, e do art.º 73.º n.º 7 da LVCR.

Em face do exposto, entende-se que os docentes que celebraram contrato de trabalho, nos termos referidos, com o IPCB, não estavam deslocados do domicílio necessário, não havendo, por isso, lugar ao pagamento de ajudas de custo nem de transporte.

Foram, assim, autorizados pagamentos ilegais em violação dos artigos 1.º, n.º 1 e 2º do DL 106/98, de 28/07, 22.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do DL 155/92, de 28/07, 42.º, n.º 6, alínea a), da LEO.

**A ilegalidade referida na alínea B) é, assim, suscetível de fazer incorrer os Demandados na infração financeira sancionatória** prevista e punida no art.º 65.º n.º 1 al. b) da LOPTC. Ponto é que a infração tenha sido praticada com **culpa** (61.º n.º 5 *ex vi* do n.º 3 do art.º 67.º da LOPTC).

### C)

**Decorre do f. p. 52 que a referida ilegalidade foi praticada, pelos DA, DB, DC, DD, DE e DF, no convencimento de que tal prática era legal.**

---

<sup>4</sup> Consultável em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

**Dispõe o art.º 17.º do CP, sob a epígrafe «*Erro sobre a ilicitude*», que:** «1 - *Age sem culpa quem atuar sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável; 2 - Se o erro lhe for censurável, o agente é punido com a pena aplicável ao crime doloso respetivo, a qual pode ser especialmente atenuada*».

De referir, no seguimento de jurisprudência dos tribunais superiores, que a censurabilidade do erro sobre a ilicitude é matéria de direito e não de facto (vide, por todos, Ac. do STJ, de 18-12-1996, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Importa, agora, saber se o erro em que incorreram os Demandados é ou não censurável; **(i)** no caso positivo, aqueles serão punidos com uma multa aplicável à infração dolosa, a qual poder ser especialmente atenuada; **(ii)** no caso negativo, verificar-se-á uma causa de exclusão da culpa, pelo que serão absolvidos.

In casu, o erro sobre a ilicitude não é censurável.

Esta afirmação fundamenta-se no seguinte:

**(i)** havia uma prática reiterada no sentido de pagar ajudas de custo e transportes aos docentes contratados para lecionação, no que se reporta às deslocações entre os respetivos domicílios e as escolas do IPCB, e vice-versa, iniciada em 1999, por deliberação do CA do IPCB (conforme ata n.º 51/99, de 21.12.1999 e boletins itinerários juntos à contestação do DA - Doc. 6), sendo que os factos ocorreram entre 2012 e 2016; **(ii)** não houve qualquer alteração legislativa relevante do diploma que estava em vigor em 1999, e que se manteve até a gerência de 2016 (v. artigo 1.º e 2.º DL 106/98, de 28/07, na redação do DL 137/2010, de 28/12) **(iii)** não há registo nem notícia de que o IPCB ou os Demandados tenham sido alertados para a ilegalidade de tal conduta, em momento anterior à presente auditoria da IGEC, por parte de qualquer outra entidade fiscalizadora ou da Tutela (cf. fls. 35 a 36 do R. Final da IGEC e, fls. 556 a 572 dos autos), bem como dos serviços financeiros e patrimoniais, dos recursos humanos e do gabinete jurídico; **(iv)** os procedimentos e as decisões sobre as autorizações de despesa e de pagamento eram sempre precedidas de verificações prévias por parte dos serviços de apoio (**cf. f. p. 48 a 48.C**); **(v)** o facto de os Demandados não terem qualquer formação jurídica ou em Administração Pública (**f. p. 63**), o que fazia com que estes repousassem a legalidade dos seus atos nos serviços de apoio, a que se soma o facto de a coordenadora dos RH ser uma técnica superior jurista (**f. p. 71**); **(vi)** e, por fim, o facto de o

CG, logo que tomou conhecimento da ilicitude de tais pagamentos - ainda no decurso da auditoria e antes da notificação para contraditório – ter ordenado a imediata cessação dos mesmos, conforme se pode ver da Ata n.º 46/2016, 19.12. 2016 (cf. f. p. 54, 55, 56 e 70).

Do supra exposto, resulta que a falta de consciência da ilicitude dos factos praticados pelos Demandados não é reveladora de uma atitude ético-pessoal de indiferença perante o dever-ser jurídico-infracional; tendo tal falta ou erro [não censurável] o efeito de uma causa de exclusão da culpa<sup>5</sup>.

Assim, não obstante a qualidade dos Demandados (membros do CG), as circunstâncias que rodearam a prática do ato ilegal são de molde a considerar o erro sobre a ilicitude não censurável<sup>6</sup>, o que implica absolvição destes da infração financeira sancionatória, por se verificar uma causa de exclusão da culpa.

**4.4. Da invocada infração financeira reintegratória continuada, imputada ao DA, DB, DC, DD, DE e DF , p. no artigo 59.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC - autorizações de despesa ilegais e de pagamentos ilegais, relativos a ajudas de custo e transportes, dos docentes contratados para lecionação no IPCB, realizados entre janeiro de 2012 e dezembro de 2016, de que resultaram pagamentos indevidos - por violação dos artigos 1.º, n.º 1 e 2 e 6.º do DL 106/98, de 28/07, 22.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do DL 155/92, de 28/07, 42.º, n.º 6, alínea a), da LEO.**

Tal como ocorre com a responsabilidade sancionatória, também a responsabilidade reintegratória só ocorre quando praticada com culpa (n.º 5 do artigo do artigo 61.º da LOPTC.).

Como resulta do **ponto 4.3 desta Sentença**, o ilícito financeiro, de que resultaram pagamentos ilegais, foi cometido sem culpa; ora, sendo os pagamentos indevidos

<sup>5</sup> Cf. Taipa de Carvalho, Direito Penal, Parte Geral, 2.º ed. Coimbra Editora, pp.486.

<sup>6</sup> Cf., a propósito, Curado Neves, in «A problemática da culpa nos crimes passionais», págs. 141,142, nota 327 e 165, Coimbra Editora, 2008, que enfatiza a censurabilidade do erro não sobre as qualidades do agente, mas sobre as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

consequenciais daquele ilícito financeiro, teremos de concluir que estes também foram cometidos sem culpa, o que implica a absolvição dos Demandados da infração financeira reintegratória por que vêm acionados.

### 3. DECISÃO

Por todo o exposto, julga-se a presente ação parcialmente procedente, por provada, e, em consequência, decide-se:

**a) Condenar DA, DC, DD e DE na infração financeira sancionatória continuada, a título negligente, identificada no ponto 4.1.** desta sentença, p.p. no artigo 65.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 e 5 da LOPTC, por violação dos artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, 6.º e 9.º do DL 106/98, de 28/07, alterado pela Lei 82-B/2014, de 31/12, 22.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do DL 155/92, de 28/07, 42.º, n.º 6, alínea a), da LEO; e do artigo 2.º n.º 1 alíneas a) e b) e n.º 2 do DL 192/95, de 28/07, **nas seguintes multas:**

- O **DA** e o **DC**, cada um, na multa de **20,00 UC**, a que corresponde o montante de **€ 2.040,00**;
- O **DD** e o **DE**, cada um, na multa de **12,50 UC**, a que corresponde o montante de **€1.275,00**.

**b) Relevar a responsabilidade financeira reintegratória** imputada ao Demandados, identificados **na alínea a) que antecede e no ponto 4.2** desta sentença, p. no artigo 59.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC, por violação dos artigos 1.º, n.º 1 e 2, 6.º e 9.º do DL 106/98, de 28/07, alterado pela Lei 82-B/2014, de 31/12, 22.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do DL 155/92, de 28/07, 42.º, n.º 6, alínea a), da LEO; e do artigo 2.º n.º 1 alíneas a) e b) e n.º 2 do DL 192/95, de 28/07.

**c) Absolver DA, DB, DC, DD, DE e DF** das infrações financeiras sancionatória e reintegratória, identificadas nos **pontos 4.3 e 4.4** desta sentença.

São devidos emolumentos pelos Demandados (artigo 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31/08).

Registe e notifique.

Publicite-se omitindo os nomes de todas as pessoas singulares (demandados, testemunhas e outros) - cf. Comunicado de Imprensa n.º 96/18, de 29 de junho, do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Lisboa, 15 de novembro de 2018

A Juíza Conselheira

(Helena Ferreira Lopes)

**SENTENÇA N.º 10 /2018 – 3.ª Secção**  
**Proc. n.º 2/2018 - JRF/2018**

**DESCRITORES: contradição entre o pedido e a causa de pedir/ autorização de despesa e pagamentos ilegais/ ajudas de custo por deslocações em serviço/ infrações sancionatórias e reintegratórias/ negligência/ atenuação especial/ graduação da culpa/ pagamentos indevidos/ contrapartida/ relevação/ erro sobre ilicitude/ (in)censurabilidade do erro.**

**SUMÁRIO:**

1. Sendo vários os autores das autorizações de pagamento, e considerando o MP que aquelas são ilegais, o pedido de pagamento solidário é o corolário lógico da causa de pedir. Se o montante pedido está, ou não, correto, é já uma questão de procedência ou improcedência do pedido;
2. Incorre na infração financeira sancionatória, p.p. no artigo 65.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 e 5, quem, com culpa, autorizou de despesa ilegais e de pagamentos ilegais, a título de ajudas de custo, por deslocações em serviço de vários trabalhadores do Instituto, em violação dos artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, 6.º e 9.º do DL 106/98, de 28/07, alterado pela Lei 82-B/2014, de 31/12, 22.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do DL 155/92, de 28/07, 42.º, n.º 6, alínea a), da LEO; e do artigo 2.º n.º 1 alíneas a) e b) e n.º 2 do DL 192/95, de 28/07.
3. Ficando provado que os Demandados, enquanto membros do Conselho de Gestão (CG), podiam e deviam saber que inexistia fundamento legal para autorizarem os pagamentos daquelas ajudas de custo, por deslocações em serviço de vários trabalhadores do Instituto, em território nacional e no estrangeiro, teremos de concluir que aqueles atuaram sem o cuidado e a diligência que as situações requeriam e de que eram capazes, atentas as competências de que dispunham, podendo e devendo atuar conforme as normas a que estavam obrigados e vinculados; atuaram, por isso, com culpa negligente.

4. Como elemento de aferição e graduação da culpa, releva, para alguns Demandados, o facto de serem simultaneamente autorizadores de pagamentos e de despesas ilegais, o que implica um juízo de censura mais acentuado. E isto porque a autorização de despesa é prévia à autorização de pagamento, e esta é consequencial daquela outra; donde a concentração destes dois atos no mesmo sujeito, significa que este tem o domínio do processo de realização de despesa em dois dos seus momentos fundamentais - o da autorização de despesa e o da autorização de pagamento - sem os quais a despesa ilegal não se realizaria.
5. *A contrapartida pelo alojamento em deslocações em serviço em território nacional é, nos termos da lei, o reembolso da despesa efetuada com o alojamento em estabelecimento hoteleiro até 3 estrelas ou equivalente, mas apenas até ao limite legal de €50, pelo que o excesso reembolsado pelos Demandados à revelia daquela norma, causa dano à entidade pública, ao mesmo tempo que favorece os beneficiários dos pagamentos.*
6. Considerando (i) que os Demandados atuaram negligentemente; (ii) que atuaram com um grau de culpa diminuto, sendo que, relativamente aos DD e DE, este é comparativamente menos censurável do que relativamente aos restantes; (iii) o montante claramente reduzido dos valores públicos lesados; (iv) o nível hierárquico dos responsáveis, sendo que o DA era Presidente, o DC e DD Vice - Presidentes e o DE Administrador; (v) e a inexistência de antecedentes e recomendações anteriores do Tribunal de Contas, é de atenuar especialmente as multas aplicáveis (mais DD e DE) e de relevar a responsabilidade financeira reintegratória, tudo nos termos do disposto nos artigos 67.º n.º 2, 65.º n.º 7 e 64.º n.ºs 1 e 2 da LOPTC.
7. Comete um ilícito financeiro quem autoriza despesa e pagamentos ilegais, relativos a ajudas de custo e transportes, de docentes contratados para lecionação no Instituto, em violação dos artigos 1.º, n.º 1 e 2 e 6.º do DL 106/98, de 28/07, 22.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do DL 155/92, de 28/07, 42.º, n.º 6, alínea a), da LEO.
8. Aquele ilícito financeiro foi cometido com erro sobre a ilicitude, o que, de resto, foi alegado pelo próprio MP.

9. Não sendo a falta de consciência da ilicitude reveladora de uma atitude ético-pessoal de indiferença perante o dever-ser jurídico-infracional, tal falta ou erro, porque não censurável, constitui uma causa de exclusão da culpa (art.º 17.º n.º 1 do CP), pelo que terão os Demandados de ser absolvidos da responsabilidade financeira sancionatória.
10. Tal como ocorre com a responsabilidade sancionatória, também a responsabilidade reintegratória só ocorre quando praticada com culpa (n.º 5 do artigo do artigo 61.º da LOPTC).
11. Ora, sendo os pagamentos indevidos consequenciais daquele ilícito financeiro, teremos de concluir que estes também foram cometidos sem culpa, o que implica a absolvição dos Demandados da infração financeira reintegratória por que vêm acionados.
12. Constitui matéria de facto saber se o agente age com erro e sem consciência da ilicitude, mas já é matéria de direito a questão de saber se tal erro é ou não censurável.